

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS – CEJURPS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**A CONTRIBUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA A EFETIVIDADE DO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO  
BRASIL**

**JOSÉ CARLOS KULZER**

**Itajaí (SC), dezembro de 2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – ProPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS – CEJURPS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**A CONTRIBUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA A EFETIVIDADE DO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO  
BRASIL**

**JOSÉ CARLOS KULZER**

Dissertação submetida à  
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI,  
como requisito final à obtenção do título  
de Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professora Dra. Cláudia Rosane Roesler**

**Itajaí (SC), dezembro de 2006**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa Adriana, e a filha Manuela, que ao meu lado, também elaboraram seus trabalhos para graduação no Curso de Ciências Jurídicas junto à UNIVALI.

A minha orientadora, Professora Dra. Cláudia Rosane Roesler, por sua compreensão, intervenções e sugestões para o aprimoramento do presente trabalho.

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI.



\_\_\_\_\_  
Professora Doutora CLAUDIA ROSANE ROESLER  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Professor Doutor PAULO MÁRCIO CRUZ  
Coordenador Geral/CPCJ

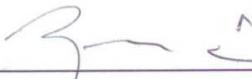
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



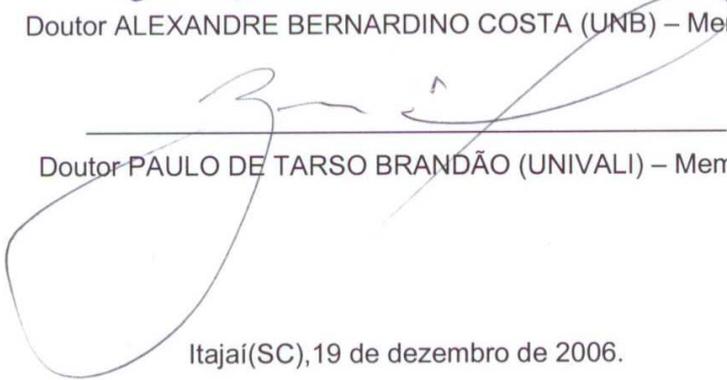
\_\_\_\_\_  
Doutora CLAUDIA ROSANE ROESLER (UNIVALI) – Presidente



\_\_\_\_\_  
Doutor ALEXANDRE BERNARDINO COSTA (UNB) – Membro



\_\_\_\_\_  
Doutor PAULO DE TARSO BRANDÃO (UNIVALI) – Membro

  
Itajaí(SC), 19 de dezembro de 2006.

## DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí(SC), dezembro de 2006.

**José Carlos Kulzer**

Mestrando

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>1</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>1</b>
<b>OS PRINCÍPIOS DE DIREITO NO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>1</b>
1.1 NORMA, PRINCÍPIOS E REGRAS .....	1
1.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO .....	7
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.....	12
1.3.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
1.3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	21
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....	25
1.4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO .....	28
1.4.2 PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL.....	31
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>39</b>
<b>DA JUSTIÇA TRABALHISTA NO BRASIL.....</b>	<b>39</b>
2.1 HISTÓRICO .....	39
2.1.1 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO HUMANO .....	40
2.1.2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	42
2.2 JURISDIÇÃO .....	48
2.3 COMPETÊNCIA.....	50
2.3.1 CONCEITO E CRITÉRIOS PARA SUA DISTRIBUIÇÃO .....	50
2.3.2 COMPETÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....	53
2.3.3 A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL .....	54
2.4 A EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	64
2.5 DADOS ESTATÍSTICOS .....	71
2.5.1 DADOS ESTATÍSTICOS DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.....	71
2.5.1 DADOS ESTATÍSTICOS DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL .....	75
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>82</b>
<b>DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> <b>.....</b>	<b>82</b>
3.1 A ATUAÇÃO DO JUIZ E A EFETIVIDADE .....	82

<b>3.2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTEM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO .....</b>	<b>100</b>
<b>3.3 O SISTEMA BACEN/JUD COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE .....</b>	<b>128</b>
<b>3.4 OUTRAS MEDIDAS QUE CONTRIBUEM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>141</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>150</b>
<b>REFERÊNCIAS DAS FONTES CONSULTADAS .....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>170</b>
<b>ANEXO A - CONVÊNIO BACEN-JUD .....</b>	<b>170</b>
<b>ANEXO B - REGULAMENTO DO BACEN-JUD 2.0 .....</b>	<b>173</b>
<b>ANEXO C - BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.....</b>	<b>178</b>

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como tema a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho no Brasil. Seu objetivo geral é demonstrar que a utilização adequada dos princípios já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a implementação e o melhoramento de alguns mecanismos também existentes, como a penhora on-line, podem fazer com que se alcance a efetividade das decisões tomadas nos processos de conhecimento levados à execução na Justiça do Trabalho. Para tanto, estudou-se em um primeiro capítulo a corrente doutrinária que sistematizou o caráter de normatividade dos Princípios Jurídicos, que ao serem inseridos nas Constituições do século XX, deixaram de ser vistos como meras fontes supletivas para se converter em fundamento de toda a ordem jurídica. A partir dessa concepção, no segundo capítulo, abordou-se a história e a competência da Justiça do Trabalho, e viu-se que o problema da Execução de suas decisões é um problema antigo, que não será resolvido só com reformas legislativas e aparelhamento do Judiciário, sendo preciso mudar a mentalidade dos operadores do direito - dos juízes, procuradores do trabalho e advogados - toda voltada para a fase de conhecimento do processo, tanto que considera “solucionado” o conflito ao final desta fase. No terceiro e último capítulo analisou-se a atuação do juiz e como ela pode ser um voltada à busca da efetividade, dando-se especial atenção ao princípio da celeridade processual e aos meios que podem garanti-la. O método utilizado na Fase de Investigação e no Relatório dos Resultados expressos na presente Dissertação foi o indutivo. E nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: efetividade – princípios jurídicos – processo de execução.

## ABSTRACT

The theme of the present dissertation is the effectiveness of the execution-process in the Brazilian Labor and Employment Justice. Its overall objective is to demonstrate that the adequate utilization of the already existent principles in the Brazilian ordenamento jurídicos, as well as the implementation and the improvements of certain existent mechanism, as BACEN-JUD system, may contribute to achieve the effectiveness of the sentences at the end of the knowledge's stage object of the execution in the Labor and Employment Justice. Therefore, in the first chapter this study aims over the doctrinarian chain that systematized the character of the norms of Juridical Principles, which when inserted in the constitutions of the XX century, switched from supplementary sources to become foundation of the Juridical order. In the second chapter we studied the history and competence of Labor and Employment Justice, and we came up with the conclusion that the problem of the execution is an old one, that will not be solved just with legislative reforms and Judiciary improvements. What is needed is a change in the mentality of the operators of Law – from judges, attorneys of labor and lawyers – which is all turned to the knowledge stage of the process, that consider “solved” the conflict in the end of this stage. In the third and last chapter we analyzed the judge's performance and how can it be directed towards effectiveness, giving special attention to the celerity of the process' principle and the means that can guarantee it. The methodology used during the research stage as well as in the conclusion report was classified as inductive. And throughout the research were used the technique of reference, of operational concept, of category and the bibliographic research.

Key-words: effectiveness - juridical principles - execution process

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem por objeto<sup>1</sup> pesquisar acerca da Efetividade do Processo<sup>2</sup> de Execução na Justiça Trabalhista do Brasil, motivada pelo comprometimento com a Efetividade do próprio Poder Judiciário, que é alcançada com o cumprimento de suas decisões.

Para alcançar a almejada Efetividade e agilização da prestação jurisdicional, foram formulados os seguintes problemas: 1º) existem Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho? 2º) a aplicação dos Princípios do Direito Processual do Trabalho contribuem para alcançar a Efetividade e a agilização da prestação jurisdicional trabalhista? 3º) os Tribunais Trabalhistas têm aplicado os Princípios do Direito Processual do Trabalho? 4º) que medidas podem ser adotadas para agilizar a prestação jurisdicional trabalhista?

E para responder estes problemas, foram apresentadas as seguintes hipóteses: 1ª) que no Direito Processual do Trabalho existem Princípios específicos; 2ª) que apesar das falhas da legislação, os Princípios do Direito Processual do Trabalho, se aplicados ao caso concreto, permitem agilizar a Execução Trabalhista; 3ª) que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas indica que os Princípios do Direito Processual do Trabalho não vem tendo papel preponderante para a solução dos processos; 4ª) que apesar da morosidade da prestação jurisdicional vincular-se também a fatores extrínsecos, como a falta de estrutura do Poder Judiciário, existem ferramentas que podem contribuir para solucionar a morosidade processual, contribuindo para alcançar a efetividade do Processo de Execução.

---

<sup>1</sup> Nesta Introdução, cumprem-se as orientações metodológicas previstas em PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 170-181.

<sup>2</sup> O conceito operacional de **efetividade do processo**, segundo Dinamarco: “significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. [...] é a visão dos objetivos que vem a iluminar os conceitos e oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 331).

Seu objetivo geral é demonstrar que a utilização adequada dos princípios já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a implementação e o melhoramento de alguns mecanismos também existentes, como a penhora on-line, podem fazer com que se alcance a efetividade das decisões tomadas nos processos de conhecimento levados à execução na Justiça do Trabalho.

A par do objetivo geral do presente estudo, de pesquisar acerca da Efetividade do Processo de Execução na Justiça Trabalhista no Brasil, é destacada a finalidade dos Processos de Conhecimento e de Execução Trabalhista; é apontada a evolução do Processo de Execução Trabalhista; são relacionadas posições jurisprudenciais sobre a Eficácia do Processo de Execução Trabalhista, e são identificados os Princípios do Direito Processual do Trabalho que mais contribuem para a Efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

O objetivo institucional do estudo é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - CPCJ, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

No Primeiro Capítulo, são abordados os referentes teóricos necessários ao desenvolvimento do tema, a começar pela conceituação e diferenciação de categorias básicas, tais como Normas, Princípios e Regras, para depois, tratar dos Princípios Constitucionais do Processo e, mais especificamente, do Direito Processual do Trabalho.

No Segundo Capítulo, é apresentado um panorama da Justiça Trabalhista no Brasil, começando pelo resgate de sua história, para tratar em seguida de sua competência material e da Execução Trabalhista, com a apresentação ao final, de aspectos estatísticos desta Justiça Especializada.

No Terceiro Capítulo, trata-se sobre a Efetividade do Processo de Execução Trabalhista, sobre a contribuição do juiz para a Efetividade, sobre o Princípio da Duração Razoável do Processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, e ainda, a respeito dos instrumentos que contribuem para a Efetividade do Processo de Execução Trabalhista, em especial, a penhora *on-line*.

Mediante as Considerações Finais, encerra-se o Relatório de Pesquisa, nas quais são apontadas conclusões e sugestões para a busca da Efetividade do Processo de Execução Trabalhista.

Cumprе referir que em relação à Metodologia empregada, é utilizado o método indutivo<sup>3</sup> na Fase de Investigação e no Relatório dos Resultados expressos na presente Dissertação. E nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Salientamos que os Conceitos Operacionais das Categorias fundamentais são apresentados ao longo do texto e em rodapé, conforme opções expostas na obra de Cesar Luiz Pasold<sup>4</sup>, seguindo-se assim as diretrizes metodológicas do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - CPCJ/UNIVALI.

Finalmente, esclarecemos que no prazo concedido para correções finais do presente trabalho, por sugestão da Banca Examinadora, foram atualizados e incluídos alguns dados estatísticos coletados em janeiro de 2007, que ainda não estavam disponíveis ao final do ano de 2006, quando da elaboração da Dissertação.

---

<sup>3</sup> Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica foi observado o disposto em PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 99-125.

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

# CAPÍTULO 1

## OS PRINCÍPIOS DE DIREITO NO DIREITO DO TRABALHO

### 1.1 Norma, Princípios e Regras

Antes de abordar o objeto central de nosso estudo, entendemos ser necessário tecer algumas considerações sobre “princípios” e “regras”, tendo em vista que a doutrina constitucional moderna distingue estas duas espécies do gênero “norma” de Direito, para o que muito contribuíram os estudos teóricos dos juristas americano Ronald Dworkin, e do alemão Robert Alexy.

Ao comentar os estudos deste último jurista, Paulo Bonavides<sup>5</sup> assevera que para Alexy, tanto as Regras como os Princípios também são Normas, “porquanto ambos se formulam com a ajuda de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”, e que ambos constituem “fundamentos para juízos concretos de dever, embora sejam fundamentos de espécie mui diferente.”

Embora atualmente alguns autores ainda incluam no gênero “norma” os valores com mais uma espécie categorial normativa<sup>6</sup>, nosso estudo se limitará na distinção entre Regras e Princípios.

O consagrado autor português Joaquim Gomes Canotilho<sup>7</sup> salienta que enquanto “à *riqueza de formas* da constituição corresponde a multifuncionalidade das normas constitucionais”, por outro lado, “aponta-se para a necessidade dogmática de uma clarificação tipológica da estrutura normativa”, abandonando-

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 277.

<sup>6</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 66.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 1159.

se a metodologia jurídica tradicional que fazia distinção apenas entre Normas e Princípios, já que estes, assim como as Regras, são duas espécies de Normas.

Segundo as reflexões do professor alemão Alexy,

Os princípios ordenam que algo deve ser realizado na medida possível, levando-se em conta as possibilidades jurídicas e fácticas. Portanto, não possuem *mandamentos definitivos*, mas apenas *prima facie*. Do fato de que um princípio importe para um caso não se conclui que o que o princípio exige para este caso corresponda a um resultado definitivo. Os princípios representam razões que podem ser desprezadas por outras razões opostas. O princípio não determina como deve se resolver a relação entre uma razão e sua oposta. Por isto, os princípios carecem de conteúdo de determinação com respeito aos princípios contrapostos e às possibilidades fácticas.

Totalmente distinto é o caso das regras. Como as regras exigem exatamente o que nelas se ordena, possuem uma determinação em âmbito das possibilidades jurídicas e fácticas. Esta determinação pode fracassar por impossibilidades jurídicas e fácticas, o que pode conduzir à sua invalidez; mas, se tal não é o caso, vale então definitivamente o que a regra diz.<sup>8</sup> (grifos do autor)

Portanto, na sua lição<sup>9</sup>, os Princípios são sempre *razones prima facie*, enquanto que as Regras, a menos que se haja estabelecido uma exceção, são *razones definitivas*.

E ao comentar a teoria de Alexy, o constitucionalista Paulo Bonavides<sup>10</sup> salienta que é ao redor da colisão de Princípios e do conflito de Regras aplicáveis ao caso concreto que desponta com mais nitidez a distinção entre Regras e

---

<sup>8</sup> Los principios ordenan que algo debe ser realizado en la mayor medida posible, teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen *mandatos definitivos* sino sólo *prima facie*. Del hecho de que un principio valga para un caso no se infiere que lo que el principio exige para este caso valga como resultado definitivo. Los principios representan razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina cómo há de resolverse la relación entre una razón y su opuesta. Por ello, los principios carecen de contenido de determinación con respecto a los principios contrapuestos y las posibilidades fácticas.

Totalmente distinto es el caso de las reglas. Como las reglas exigen que se haga exactamente lo que em ellas se ordena, contienen una determinación em el ámbito de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esta determinación puede fracasar por impossibilidades jurídicas y fácticas, lo que puede conducir a su invalidez; pero, si tal no es el caso, vale entonces definitivamente lo que la regla dice. **(tradução nossa)** ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 99.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 101.

Princípios, pois enquanto os conflitos de Regras “se desenrolam na dimensão da validade”, ou seja, uma regra vale ou não vale, e quando vale, é aplicável ao caso concreto, a colisão de Princípios “transcorre fora da dimensão de validade, ou seja, na dimensão do peso, isto é, do valor.” Portanto, um determinado Princípio cede a outro para solução de um conflito, o que não significa, entretanto, que o de menor peso seja declarado nulo.

Ainda segundo Bonavides, em muitos aspectos a concepção sobre normas jurídicas de Dworkin coincide com a de Alexy, cuja teoria acerca da normatividade dos Princípios se inspira em grande parte nas sugestões do mestre americano, sendo salientado pelo constitucionalista brasileiro que a teoria dos princípios, “depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente, se converteu no coração das Constituições.”<sup>11</sup>

Dworkin inicia seu raciocínio criticando o positivismo, argumentando que trata-se de “um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras.”<sup>12</sup>

Em sua teoria, o mestre americano utiliza com freqüência o termo “princípio” de maneira genérica, para indicar o conjunto de padrões que não são regras. Conforme esclarece em sua obra, denomina como *princípio* “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade.”<sup>13</sup>

Para Dworkin, a diferença entre Princípios e Regras Jurídicas é de natureza lógica, pois enquanto as Regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, ou seja, se é válida, deve ser aceita a resposta que ela fornece ao caso concreto, não é assim que funcionam os Princípios, tendo em vista que “mesmo

---

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 279-280.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 281.

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, p. 36.

aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam conseqüências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas.”<sup>14</sup>

Também para ele, os Princípios, quando se inter cruzam, possuem uma dimensão que as Regras não têm: “a dimensão do peso ou importância”. Já se duas regras entram em conflito, “uma delas não pode ser válida.”<sup>15</sup>

Ao comentar a teoria do jurista americano, Bonavides<sup>16</sup> salienta que sempre que se tratar de Regra, para torná-la mais precisa e completa, é necessário enumerar-lhe todas as exceções, e que o conceito de validade da regra “é conceito de tudo ou nada apropriado para a mesma, mas incompatível com a dimensão de *peso*, que pertence à natureza do princípio.” Para ele, a dimensão de peso, ou importância ou valor, que só os Princípios possuem, pode ser considerado o mais seguro critério para distinguí-los das regras, arrematando que: “a escolha ou a hierarquia dos princípios é a de sua relevância.”

Canotilho<sup>17</sup> considera complexa a distinção entre Princípios e Regras, o que decorre, muitas vezes, de não se esclarecerem duas questões que entende fundamentais:

(1) saber qual a função dos princípios, ou seja, se têm uma função retórica-argumentativa ou são normas de conduta; (2) saber se entre princípios e regras existe um denominador comum, pertencendo à mesma <família> e havendo apenas uma diferença do grau (quanto à generalidade, conteúdo informativo, hierarquia das fontes, explicitação do conteúdo, conteúdo valorativo), ou se, pelo contrário, os princípios e as regras são susceptíveis de uma diferenciação qualitativa.

Para resolver o primeiro problema apontado, o autor deixa de lado os princípios hermenêuticos (que desempenham uma função meramente argumentativa) e centra-se nos princípios jurídicos, que possuem qualidade de verdadeiras *normas*, embora *qualitativamente distintas* das outras categorias de normas (regras jurídicas).

---

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, p. 39-40.

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, p. 42-43.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 282.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1161.

Assim, segundo Canotilho, as diferenças qualitativas entre Princípios e Regras traduzem-se nos seguintes aspectos:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à <lógica do tudo ou nada>), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos.<sup>18</sup>

Para Willis Santiago Guerra Filho a diferenciação entre normas que são “regras” daquelas que são “princípios” é de suma importância porque entre essas últimas que se situam as normas de direitos fundamentais. Nas suas palavras,

As regras trazem a descrição de estados-de-coisa formado por um fato ou um certo número deles, enquanto nos princípios há uma referência direta a valores. Daí se dizer que as regras se fundamentam nos princípios, os quais não fundamentam diretamente nenhuma ação, dependendo para isso da intermediação de uma regra concretizadora. Princípios, portanto, têm um grau incomparavelmente mais alto de generalidade (referente à classe de indivíduos à que a norma se aplica) e abstração (referente à espécie de fato a que a norma se aplica) do que a mais geral e abstrata das regras.<sup>19</sup>

Portanto, continua o autor, “uma das características dos Princípios Jurídicos que melhor os distinguem das normas que são regras é sua maior abstração, na medida em que não se reportam, ainda que hipoteticamente, a

---

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1161.

<sup>19</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p. 55-56.

nenhuma espécie de situação fática, que dê suporte à incidência de norma jurídica.”<sup>20</sup>

Canotilho<sup>21</sup> também aponta este critério para distinção de Princípios e Regras, ao referir que os Princípios possuem um grau de abstração mais elevado do que as Regras. E além deste, salienta os seguintes critérios de distinção: grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto (os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras do legislador ou do juiz, enquanto que as regras são suscetíveis de aplicação imediata); grau de fundamentabilidade no sistema das fontes de direito (os princípios são normas de natureza estruturante, com papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes); “proximidade” da idéia de direito (regras podem ser vinculadas a um conteúdo funcional, enquanto os princípios vinculam-se às exigências da justiça, são standards); e por fim, faz referência da natureza normogenética (os princípios são fundamento de regras, são normas que estão na base, possuindo assim função normogenética).

Desta forma, prossegue o autor português, a existência de Regras e Princípios, da maneira acima exposta, “permite a descodificação, em termos de um ‘constitucionalismo adequado’ (Alexy: *gemässigte Konstitutionalismus*), da estrutura sistemática, isto é, possibilita a compreensão da constituição como um **sistema aberto de regras e princípios.**”<sup>22</sup> (grifos do autor)

Além disso, a ordem jurídica,

[...] vai-se mostrar como um entrelaçado de regras e princípios; um conjunto de normas que, em diferentes graus, concretizam uma idéia-retora, a qual, de um ponto de vista filosófico, meta-positivo, poderá ser entendida como a “idéia do Direito” (*Rechtsidee*), fórmula sintetizadora das idéias de paz jurídica e justiça, mas que, para nós, se condensa positivamente na fórmula política adotada em nossa Constituição; “Estado Democrático de Direito”.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 69.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1160/1161.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1162.

<sup>23</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 70.

Logo, em síntese, podemos considerar o sistema de normas do nosso ordenamento jurídico como um sistema de Regras e Princípios.

## **1.2 Princípios de Direito**

A palavra *princípio* sugere, na linguagem comum, a idéia de “momento em que alguma coisa tem origem”, de “elemento predominante na constituição de um corpo orgânico.”<sup>24</sup> Traduz também, a idéia de algo “que serve de base a alguma coisa.”<sup>25</sup>

Segundo Maurício Godinho Delgado<sup>26</sup>, de maneira geral princípio traduz “a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.”

Nas Ciências, os Princípios correspondem às proposições básicas que às fundamentam, “que se colocam na base da Ciência, informando-a e orientando-a. Também para o Direito, o Princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.”<sup>27</sup>

Portanto, Princípios Jurídicos são “aquelas idéias fundamentais que orientam a atuação de todas as outras formas jurídicas presentes no sistema, constituindo-se a base do sistema, constituindo-se na base do Direito.”<sup>28</sup>

Ao tratar sobre o tema em sua obra, o jurista uruguaio Plá Rodriguez<sup>29</sup> propõe a seguinte definição para os Princípios: “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas,

---

<sup>24</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1987. p. 981.

<sup>25</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001. p. 2299.

<sup>26</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 184.

<sup>27</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003. p. 63.

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Adrianna Stagni. **A Importância dos Princípios Jurídicos no Processo de Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2003. p. 85.

orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.” Ou seja, o Princípio estabelece um critério geral que deixa ao juiz um espaço para decidir.

Apresentam-se os Princípios, desta forma, como resultado de uma evolução social. “São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos em lei, aplicam-se congentemente a todos os casos concretos.”<sup>30</sup>

E no contexto atual, de enfraquecimento do positivismo tradicional e de surgimento de um novo padrão de validade, o Direito somente pode auferir legitimidade apoiado em Princípios evidentes segundo nos ensina o professor Luiz Henrique Cademartori<sup>31</sup>, “os quais traduzem valores, muitas vezes, conflitantes, sendo que estes, quando colidem entre si, demandam uma análise discursiva como forma de encaminhamento de solução”. Ainda nas palavras do professor,

[...] o dado característico do direito atual (ou pós-positivismo) e sua estrutura discursiva residem no fato de que, independentemente do modo como se legam ao direito vigente, os discursos jurídicos não circulam em um sistema fechado baseado apenas em regras ou leis em sentido estrito. Ao contrário disso, o direito se compõe de regras, propriamente jurídicas; diretrizes, veiculadoras de orientações políticas e princípios, de cunho moral, conectados a orientações de justiça e equidade.

Mediante esta transformação, reconhecida pela doutrina mais moderna, os Princípios Gerais de Direito, que figuravam nos Códigos e que eram vistos apenas como fontes supletivas, passaram a ser inscritos nas Constituições e a ter caráter de normatividade, convertendo-se em fundamento de toda a ordem jurídica.

---

<sup>29</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D, Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p.16.

<sup>30</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p.14.

<sup>31</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique. Os Fundamentos de Legitimidade do Estado Constitucional: As Análises de Weber e Habermas. *In: Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos*. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 13-14.

Ao tratar sobre a idéia de constituição em sentido normativo, Canotilho<sup>32</sup> fala que

[...] a constituição normativa não é um mero conceito de ser; é um conceito de *dever ser*. Pressupõe uma idéia de relação entre um *texto* e um *conteúdo normativo específico*. O texto vale como lei escrita superior porque consagra princípios considerados (em termos jusnaturalistas, em termos racionalistas, em termos fenomenológicos) fundamentais numa ordem jurídico-política materialmente legitimada. (grifos do autor)

Mais adiante, ao falar sobre o mesmo tema, Canotilho refere que nos livros de estudo encontram-se fórmulas tais como “normatividade da constituição”, “força normativa da Constituição”, e que através destas expressões, pretende-se significar

[...] – que a constituição é um lei vinculativa dotada de *efectividade e aplicabilidade*. A *força normativa* da constituição visa exprimir, muito simplesmente, que a constituição sendo uma *lei como lei deve ser aplicada*. Afasta-se a tese generalizadamente aceite nos fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX que atribuía à constituição um “valor declaratório”, “uma natureza de simples direcção política”, um carácter programático despido da força jurídica actual caracterizadora das verdadeiras leis.

[...] O carácter *aberto* e a estrutura de muitas normas da constituição obrigam à mediação *criativa e concretizadora* dos “intérpretes da constituição”, começando pelo *legislador* (primado da competência concretizadora do legislador) e pelos juízes... (grifos do autor)<sup>33</sup>

Segundo Paulo Bonavides<sup>34</sup>, a proclamação da normatividade dos Princípios em novas formulações conceituais, conforme analisado anteriormente, e as decisões das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo, confirmam a tendência, no seu sentir, irresistível, “que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico.” Para o constitucionalista brasileiro, os Princípios fazem

---

<sup>32</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1130.

<sup>33</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1150.

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 286.

[...] a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.<sup>35</sup>

E para Jane Reis Gonçalves Pereira<sup>36</sup>, “a relevância dogmática conferida aos Princípios não pode ser dissociada da progressiva importância que os direitos fundamentais passaram a ostentar no constitucionalismo atual.” Esclarece ainda a autora<sup>37</sup>, que a discussão sobre a importância dos princípios partiu de uma corrente de pensamento contrária às concepções positivistas tradicionais, e que atualmente a discordância doutrinária não gira mais a respeito da força obrigatória dos Princípios, por ser genericamente aceita, passando a discussão a envolver a morfologia e a função que os Princípios desempenham no processo hermenêutico.

Dworkin sugere em seus estudos<sup>38</sup>, um modelo de interpretação que requer dos juizes que o sistema jurídico seja tratado como “um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.”

O mestre ainda critica a compartimentalização do Direito, e pede que os juizes tornem a lei coerente como um todo, tendo em vista que o Direito é estruturado por um conjunto coerente de Princípios sobre a justiça. Portanto, resgata a idéia de que a lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, e que o Direito deve ser interpretado de forma a dar mais coerência a esse sistema.

Também para Plá Rodriguez<sup>39</sup>, os Princípios básicos ou fundamentais “servem de cimento a toda estrutura jurídico-normativa”, e permitem harmonizar as normas, “servindo para relacioná-las entre si e evitando que o sistema se

---

<sup>35</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 294.

<sup>36</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 94.

<sup>37</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 94-97.

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 261.

<sup>39</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**, p.17.

transforme em uma série de fragmentos desconexos”, acrescentando que “a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a individualidade a cada ramo do direito.”

Portanto, além de permitir melhor compreensão do sistema jurídico,

[...] um princípio está sempre se relacionando com os demais princípios, cabendo ao intérprete identifica-los e hierarquizá-los, de acordo com os valores que prevalecem em dado caso concreto e levando em conta todo o sistema do Direito positivo, uma vez que eles refletem a vontade do povo que foi apreendida pelo constituinte ao criar determina norma.”<sup>40</sup>

Conforme Ruy Samuel Espíndola<sup>41</sup>, tendo em conta a idéia de sistema jurídico como a totalidade do Direito Positivo, e como subsistemas, suas ramificações estrutural-nomativas, como por exemplo, o Direito Civil, o Direito Administrativo, etc., “podemos dizer que os princípios, enquanto normas, desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e demais regras integrantes da sistemática normativa.”

Mas, devemos principalmente ao jurista americano Ronald Dworkin<sup>42</sup> o resgate da importância do Direito, ao afirmar que

[...] o direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. [...] É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É um atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância.

---

<sup>40</sup> GUIMARÃES, Adrianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 2003. p. 85.

<sup>41</sup> ESPÍNDOLA, Rui Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77-78.

<sup>42</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 492.

Afinal, nos dias de hoje a sociedade não aceita mais a visão legalista, e exige do juiz maior preocupação com a justiça, e não apenas com o texto legal. E essa atitude interpretativa sugerida por Dworkin, somente é possível, em função da natureza diversa de Regras e Princípios, já abordada anteriormente, pois enquanto

[...] duas regras que dispõem diferentemente sobre uma mesma situação ocorre um excesso normativo, uma antinomia jurídica, que deve ser afastada com base em critérios que, em geral, são fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico, para que se mantenha sua unidade e coerência [...] já com os princípios tudo se passa de modo diferente, pois eles, na medida em que não disciplinam nenhuma situação jurídica específica, considerados da forma abstrata como se apresentam para nós, no texto constitucional, não entram em choque diretamente, são compatíveis (ou “compatibilizáveis”) uns com os outros.<sup>43</sup>

Assim, ao ser solucionado um caso concreto que exija a aplicação de Princípios Jurídicos porque as Regras não são suficientes para resolvê-lo satisfatoriamente, a decisão tomada “sempre irá privilegiar um (ou alguns) dos princípios, em detrimento de outro(s), embora todos eles se mantenham íntegros em sua validade e apenas diminuídos, circunstancialmente e pontualmente, em sua eficácia.”<sup>44</sup>

### **1.3 Princípios Constitucionais do Processo**

O Estado Social, consolidado nas primeiras décadas do século XX, motivou e inspirou a criação de um novo Estado de Direito, de concepção vinculada ao princípio da *constitucionalidade*, “que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica”<sup>45</sup>, implicando no

---

<sup>43</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. p. 71.

<sup>44</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, p. 71-72.

<sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 398.

declínio da concepção positivista do Estado de Direito vinculado ao princípio da *legalidade*.

Segundo Paulo Bonavides<sup>46</sup>, o Estado Social representa uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal, através da qual a burguesia teve atenuado o domínio que exercia até então. Assim, à medida que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, passa a ser “o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital.”

Quando o Estado, coagido pelas reivindicações e pela pressão das massas, confere no Estado constitucional (ou fora dele), os direitos do trabalho, da previdência, da educação, entre outros direitos sociais, e intervém na economia e estende sua influência aos domínios que antes pertenciam quase que exclusivamente a iniciativa individual, o Estado passa a receber a denominação de Estado Social. E assim como o Estado Liberal foi consequência da Revolução Francesa, o Estado Social foi, no Ocidente, a grande consequência da Revolução Russa.

Paulo de Tarso Brandão<sup>47</sup> define o Estado dos dias atuais como “Estado Contemporâneo”, salientando que “também é chamado freqüentemente de Estado do Bem-Estar, Estado Social ou Estado-Providência, assim como algumas vezes encontra-se a expressão Estado Liberal para definir o que é mais conhecido por Estado Moderno.”

Segundo o autor<sup>48</sup>, enquanto que o Estado Moderno levou alguns séculos para mudar completamente o seu perfil, “vocacionado para o exercício e assecuração do Poder Político” no Estado Contemporâneo, devido à sua maior complexidade e constante mutação das formas e das necessidades sociais, que gera conflitos de interesses das mais diversas ordens, “a velocidade com que o Estado deve modificar o seu perfil é cada vez maior”. E conclui:

---

<sup>46</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1996. p. 185.

<sup>47</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 76.

Aliado a todas estas situações descritas, e até em virtude de a democracia ser inerente ao Estado Contemporâneo, o Poder agora necessita de uma legitimação advinda da própria Sociedade Civil e não mais da força. Logo, ele não é um fim em si mesmo, mas deve ser exercido no sentido de atingir a finalidade declarada e assumida, o que o faz, então, em instrumento de nova legitimação.

De acordo com Paulo Bonavides<sup>49</sup>, essa revolução constitucional que deu origem ao segundo Estado de Direito teve início quando as declarações de direito, ao invés de “declarações político-filosóficas”, se tornaram “atos de legislação vinculantes”, atos, portanto, plenos de juridicidade.

Neste novo contexto, principalmente depois da 2ª Grande Guerra Mundial, é resgatado pela doutrina e pela jurisprudência o antigo princípio da proporcionalidade, que antes era usado mais no Direito Administrativo, mas que a partir de então, passou a ter *status* de princípio constitucional.

Para o constitucionalista<sup>50</sup>, o princípio da proporcionalidade contribui “notavelmente para conciliar o direito formal com o direito material em ordem de prover exigências e transformações sociais extremamente velozes, e doutra parte juridicamente incontrolláveis caso faltasse a presteza do novo axioma constitucional”, resultando em certos aspectos, na ascendência do juiz, que é o executor da justiça material, sobre o legislador, sem comprometer o princípio da separação dos poderes. Neste novo contexto, nos ensina o professor Cademartori,

[...] as normas e diretrizes da política estatal encontram-se permeadas por conceitos jurídicos indeterminados, tais como segurança jurídica, justiça social, interesse público – de acentuado conteúdo axiológico – os quais terminam por gerar um padrão de decisões judiciais, quando do conflito de interesses, baseado na ponderação de valores, sob a forma de princípios em colisão. Isto, entretanto, não invalida a existência de regras (leis em sentido estrito) as quais, sob a sua dimensão de generalidade, assegura a igualdade perante a lei com certo distanciamento de contextos mutáveis, aos quais soma-se um grau de abstração que acaba por conduzi-las a um princípio geral segundo o qual toda

---

<sup>48</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça, p. 88-89.

<sup>49</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 399.

<sup>50</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 399.

situação envolvendo condições de igualdade deve ter tratamento igual e toda situação envolvendo condições diferenciadas deve ter tratamento diferenciado.<sup>51</sup>

É justamente esta última máxima, segundo a qual a melhor forma de corrigir desigualdades é criar outras desigualdades, que orienta o Direito do Trabalho, onde pelo princípio da proteção, se compensa a inferioridade econômica do trabalhador, lhe conferindo um tratamento privilegiado no campo jurídico. Da mesma forma, o Direito do Consumidor, que também protege a parte vulnerável da relação jurídica, no caso, o consumidor.

Portanto, ao contrário do Direito comum, onde há constante preocupação em assegurar a igualdade jurídica dos contratantes, no Direito do Trabalho, a preocupação é proteger uma das partes, considerada hipossuficiente, em busca de uma igualdade substancial.

Cumprе salientar ainda, que o Direito do Trabalho, embora seja reconhecido como uma conquista dos trabalhadores, “também é proclamado como uma concessão do Estado Capitalista, no intuito de apaziguar o conflito social”, sendo o “instrumento eleito pelo Estado como forma de garantir direitos mínimos à classe trabalhadora, através da imposição de limites à exploração da força de trabalho.”<sup>52</sup>

Diante deste quadro, “o legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.”<sup>53</sup>

Retornando aos princípios constitucionais, nos ensina Celso Ribeiro Bastos<sup>54</sup> que são considerados como tais, “aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica”, e objetivam lançar sua força sobre todo o mundo jurídico, “a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como

---

<sup>51</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique. **Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos**, p.12-13.

<sup>52</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese Editora, 2004. p. 94-95.

<sup>53</sup> RODRIGUES, Plá Rodrigues. **Princípios de Direito do Trabalho**, p. 30.

<sup>54</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.153-154.

critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico.”

Para Ruy Samuel Espíndola, os princípios constitucionais são preceitos jurídicos que

Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade. Desta forma, esses princípios, então, não expressam somente uma *natureza jurídica*, mas também política, ideológica e social, como, de resto, o Direito e as demais normas de qualquer sistema jurídico.<sup>55</sup>

Assim, por meio de normas Constitucionais, devemos extrair Princípios norteadores dos procedimentos judiciais, pois “os preceitos Constitucionais exercem grande influência sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive, como é curial, sobre as normas processuais.”<sup>56</sup>

No mesmo sentido, pensa o jurista Paulo Bonavides<sup>57</sup>, ao afirmar que os Princípios, ao serem inseridos nas Constituições,

[...] no ponto mais alta da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais [e infraconstitucionais, acrescenta-se], os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivação no mais alta grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das leis.

Portanto, para ele, a grande transformação reside no caráter e no lugar da normatividade dos Princípios, pois após ser proclamada e reconhecida esta qualidade pela doutrina mais moderna, e depois pela jurisprudência, os Princípios “saltam” dos Códigos para as Constituições. E, ao serem inseridos no ápice da pirâmide normativa, deixam de ser vistos somente como fontes supletivas, e se convertem, em fundamento de toda a ordem jurídica.

---

<sup>55</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais**, p. 80.

<sup>56</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 5.

Embora cientificamente o Direito Processual Constitucional não seja considerado um ramo autônomo do Direito Processual<sup>57</sup>, a partir dele se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição. De um lado, ele abrange a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, e de outro, a jurisdição constitucional.

Aliás, “a própria Constituição incumbe-se de configurar o direito processual não mais como mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito processual, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça”<sup>58</sup>, atribuindo à União, a competência para legislar sobre esse ramo do Direito.

Segundo Américo Canabarro<sup>60</sup>,

Os postulados constitucionais de igualdade de todos perante a lei, expressos no inc. I do art. 5º (isonomia); do direito ao processo, estampados no inc. XXXV do mesmo artigo; e dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna, ainda que não expressos (§ 2º do inc. LXXVII do art.5º), refletem-se nos princípios gerais do processo e do procedimento.

Assim, salientada a supremacia dos Princípios constitucionais, considerada como a grande transformação jurídica dos nossos tempos segundo o constitucionalista Paulo Bonavides, passaremos a analisar aqueles que consideramos mais relevantes no Direito Processual.

### 1.3.1 Princípio do Acesso à Justiça

O direito de petição nasceu na Inglaterra, por meio do *right of petition*, consolidando-se no *Bill of Rights* de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem

---

<sup>57</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 289-290.

<sup>58</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 79.

<sup>59</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 80.

petições ao rei, conforme nos ensina Alexandre de Moraes.<sup>61</sup> Para o constitucionalista, o direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, com a finalidade de “dar notícia ao fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas”, podendo ser definido, em síntese, como o direito “que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação”.

No Brasil, tradicionalmente, o direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados é reconhecido como direito de ação<sup>62</sup>, disponibilizado pelo Estado, ao retirar do indivíduo o direito de resolver seus próprios conflitos pela autodefesa ou pela justiça privada.<sup>63</sup>

Para Rui Portanova, o *acesso à justiça* é “um princípio bem geral, pré-processual e até supraconstitucional que, em última análise, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa.” Assim, “erige-se o acesso à justiça como princípio informativo da ação e da defesa, na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como local onde todos os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais.”<sup>64</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>65</sup> garante o direito de petição (acesso à justiça) aos Poderes Públicos no seu artigo 5º, XXXIV, constituindo-se um instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado, sendo desta forma, uma importante prerrogativa democrática.

Mauro Cappelletti<sup>66</sup> admite em sua obra que a expressão “acesso à justiça”, é de difícil definição, mas

---

<sup>60</sup> CANABARRO, Américo. **Estrutura e Dinâmica do Processo Judiciário**: Revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal em 1988 e o Código em vigor. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 110.

<sup>61</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 290.

<sup>62</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 81.

<sup>63</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 109.

<sup>64</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 113.

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, será referida no trabalho como CRFB.

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para o professor italiano<sup>67</sup>, o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação decorrente da mudança no estudo do processo civil, pois nos Estados liberais *burgueses* “os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente”, e embora fosse assegurado ao indivíduo o direito “formal” de propor ou contestar uma ação, vigia a teoria de que “os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.”

Mas, prossegue Cappelletti, a medida que as relações sociais cresceram e se tornaram mais complexas, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, e as ações e relacionamentos passaram a assumir cada vez mais um caráter mais coletivo que individual, e “as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas *declarações de direitos*, típicas dos séculos dezoito e dezenove.”<sup>68</sup>

Com esse movimento, conclui o jurista italiano, além dos direitos dos indivíduos, passaram a ser reconhecidos os direitos e deveres sociais dos governos, das comunidades e das associações, sendo necessária a *atuação positiva* do Estado para assegurar o gozo dos direitos sociais básicos garantidos nas modernas constituições, como os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Portanto,

À medida que os direitos fundamentais vão evoluindo de uma concepção forma e individual para outra democrática e substancial; na proporção em que o Direito começa a inter-relacionar-se com outras ciências sociais, como a Sociologia, a Ciência Política e a Economia, admitindo a existência de desigualdades que se fazem sentir no plano econômico, social, cultural e técnico; conforme o Estado foi abandonando aquele viés

---

<sup>66</sup> CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 8.

<sup>67</sup> CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**, p. 9.

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**, p. 10.

liberal abstencionista, evoluindo para um Estado gerador de políticas públicas niveladoras das desigualdades econômicas, geradoras de homogeneidade social, sem dúvida, a possibilidade de acesso efetivo à justiça firmou-se como direito fundamental do cidadão na perspectiva individual ou coletiva, que o Estado Democrático de Direito deve garantir, como decorrência inarredável do contrato social.<sup>69</sup>

Na sua visão instrumentalista, “que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete”, Cândido Dinamarco<sup>70</sup> entende que o *acesso à Justiça* não pode ser resumido ao tema do ingresso em juízo ou admissão ao processo, pois vai além dessa conceituação, devendo ser considerado principalmente como “modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter.”

Ao final de seu livro, onde trata sobre a instrumentalidade do processo, Dinamarco ressalta que, em síntese, tudo o que disse na sua obra, volta-se ao que a literatura moderna dá o nome de *acesso à justiça*. E arremata:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos felizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial.<sup>71</sup>

Nesta perspectiva, propõe o autor um novo “método de pensamento”, que se liberte da visão interna do sistema processual e que reconheça a importantíssima missão do processo perante a sociedade e suas instituições políticas, “rompendo o isolamento da jurisdição exercida para a tutela exclusivamente individual e referente apenas a casos rigorosamente individualizados”, não sendo mais possível pensar nos inúmeros litígios, e em

---

<sup>69</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 189.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 347.

processos que se multiplicam as centenas (e até aos milhares, poderíamos dizer), todos eles, girando em torno da mesma tese.

Conclui Dinamarco, que é necessário ampliar a idéia da tutela coletiva, constituindo “imposição dos tempos e das modernas tendências metodológicas do direito processual a admissão de demandas bem amplas, capazes de pacificar para o presente e para o futuro e de evitar as incertezas de julgados conflitantes em torno de uma tese jurídica só.”<sup>72</sup>

É preciso ainda, conforme apregoa Cappelletti<sup>73</sup>, que cada vez mais se busque “procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns”, pois a preocupação fundamental deve ser a “justiça social”, e para garantir o “acesso a justiça” a essas pessoas, o sistema “deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.”

### 1.3.2 Devido Processo Legal

Conforme nos ensina Rui Portanova<sup>74</sup>, o conceito em análise teve origem na Carta Magna inglesa de 1.215, mas a idéia que representa este Princípio se tornou consagrada com a expressão *due process law*, inscrita numa emenda à Constituição americana, em 1.789, que se converteu na Quinta Emenda: *no person shall be ... deprived of life, liberty or property, without due process of law*, ou seja, nenhuma pessoa será privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

Este Princípio encontra-se consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O dispositivo compreende

---

<sup>71</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 372-373.

<sup>72</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 371-372.

<sup>73</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 93-94.

<sup>74</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 145.

[...] o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.<sup>75</sup>

Dinamarco<sup>76</sup> aduz que a garantia do *devido processo legal*, por um dos seus possíveis aspectos, “é a expressão particularizada do princípio constitucional da legalidade, enquanto voltado ao processo”, pois o “sistema de limitações ao exercício do poder pelo juiz, de deveres deste perante as partes e de oportunidades definidas na lei e postas à disposição delas”, constitui segurança para todos e são inerências da legalidade do Estado-de-direito. Portanto, todo poder se exerce mediante um *procedimento*<sup>77</sup>, que é considerado o penhor da *legalidade* do seu exercício no Estado-de-direito:

A lei traça o modelo dos atos do processo, sua seqüência, seu encadeamento, disciplinando com isso o exercício do poder e oferecendo a todos a garantia de que cada procedimento a ser realizado em concreto terá conformidade com o modelo preestabelecido: desvio ou omissões quanto a esse plano de trabalho e participação constituem violações à garantia constitucional do *devido processo legal*.<sup>78</sup>

Mas, embora numa visão restrita este Princípio confunde-se com o princípio da legalidade, Rui Portanova<sup>79</sup> adverte que o seu significado não é estático, pois ele “é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos.” Portanto, segundo o autor, o devido processo legal é um processo, e não um instrumento mecânico, estático.

---

<sup>75</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**, p. 82.

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 374.

<sup>77</sup> No conceito de Dinamarco, **procedimento** é um sistema de atos interligados numa relação de dependência sucessiva e unificados pela finalidade comum de preparar o ato final de consumação do exercício do poder (no caso da jurisdição, sentença de mérito ou entrega do bem ao exeqüente). (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, p. 159).

<sup>78</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 154.

<sup>79</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 145-147.

E ao falar sobre as garantias estabelecidas pelo presente Princípio, Rui Portanova refere ainda que “pelo devido processo legal, a Constituição garante a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido em leis.”

Todavia, este direito não pode ser entendido como um procedimento qualquer, com simples ordenação de atos, pois para que legitime o exercício da função jurisdicional, este procedimento “há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar as suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz”.<sup>80</sup>

No entanto, apesar do Princípio ter nascido com a preocupação de garantir ao cidadão um processo ordenado, hoje o seu objetivo é maior, ante a idéia de que, adaptado à instrumentalidade, o processo legal é devido, segundo Rui Portanova<sup>81</sup>, “quando se preocupa com a adequação substantiva do direito em debate, com a dignidade das partes, com preocupações não só individualistas e particulares, mas coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial”. Para ele, o princípio é tão amplo e significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito, pois “no devido processo legal estão enfeixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau, publicidade, juiz natural, assistência judiciária gratuita.”

Destes Princípios, merece destaque o do juiz natural, por impedir a criação de tribunais de exceção, conforme disposto no art. 5º, LIII, da CRFB, ora transcrito: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Em síntese, “compreende-se nesta expressão tanto a impossibilidade de criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juiz o órgão investido de jurisdição.”<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**, p. 84.

<sup>81</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 147.

<sup>82</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 63.

Também para o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>83</sup>, “o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em processo administrativo, inclusive nos militares, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso.”

O princípio do contraditório foi erigido como princípio constitucional pela CRFB de 1988, ao dispor no seu inciso LV do artigo 5º que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Para Rui Portanova<sup>84</sup> este Princípio “dinamiza a dialética processual e vai tocar, como momento argumentativo, todos os atos que preparam o espírito do juiz.” Mas para tanto, adverte que o contraditório tem que ser pleno e efetivo, e não apenas formal, o que somente será possível se for permitido que as partes possam influir efetivamente no convencimento do juiz.

O princípio da ampla defesa também está previsto no inciso LV do art. 5ª da CRFB, e através dele, segundo Alexandre de Moraes<sup>85</sup>, é assegurado ao réu “condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário”. Já o contraditório, continua o constitucionalista, “é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha”.

No mesmo sentido, o entendimento de Rui Portanova<sup>86</sup>, ao referir que o princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, embora este último princípio tenha características peculiares, já que “ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém pode impedi-lo de se defender.”

---

<sup>83</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 366.

<sup>84</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 161.

<sup>85</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, p. 366.

## **1.4 Princípios do Direito Processual do Trabalho**

A doutrina diverge sobre a existência de Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho, tendo em vista que na esfera trabalhista também são aplicados Princípios do Processo Civil comum.

Sobre a questão, assim se manifesta Renato Saraiva:

A divergência citada é natural, pois o processo do trabalho é neófito, incompleto, e assistemático, ainda utilizando, subsidiariamente, boa parte das normas do processo civil, carecendo de uma legislação mais abrangente e complexa que defina seus próprios princípios, o que acaba por fazer com que os autores transportem para o campo trabalhista os princípios gerais do processo civil, adequando-os às peculiaridades e particularidades do processo do trabalho.<sup>87</sup>

Em sentido contrário, pensa Bezerra Leite<sup>88</sup>, ao defender a existência de Princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, que o diferenciam do Direito Processual comum, salientando ser “de suma importância reconhecer e comprovar a existência ou não de princípios próprios do direito processual do trabalho, pois isso constitui um dos critérios para justificar a própria autonomia desse segmento da ciência processual.”

Na mesma linha doutrinária, é o entendimento de Wagner Giglio<sup>89</sup>, ao sustentar a autonomia do Direito Processual do Trabalho do ponto de vista científico, por possuir princípios próprios, inconfundíveis com os de outros ramos do Direito.

Já o jurista Eduardo Gabriel Saad<sup>90</sup>, esclarece que a doutrina não confunde as normas ideais do processo, que traduzem um anseio de

---

<sup>86</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p.125.

<sup>87</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p.33.

<sup>88</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005. p. 69.

<sup>89</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 1995. p.102.

<sup>90</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 1998. p. 87.

aperfeiçoamento do direito processual, com os princípios informadores deste, que fixam os lindes das atividades processuais e dão-lhes harmonia com o regramento constitucional, pondo-as em linha propícia ao aprimoramento. Para o autor,

Tais normas ideais e princípios informadores são seguidos em nosso direito processual com funções idênticas no processo civil e no processo trabalhista. Neste último, há peculiaridades que acarretam a maior ou menor significação de um ou outro princípio geral.

Segundo Coqueijo Costa, prevalece a tese da unidade processual, embora com diferentes matizes, “convergindo para uma magistratura do trabalho especializada: um processo do trabalho estruturado de acordo com determinados princípios, sem romper a unidade do Direito Processual nem da magistratura judicial, que apenas se especializa.”<sup>91</sup>

Assim, como já ensinava Coqueijo Costa<sup>92</sup>, “os *princípios* que governam o processo trabalhista são também os básicos do processo civil”, mas, “com nuances e características próprios”. Dentre os predominantes no Direito Processual do Trabalho, arrola os princípios da oralidade, da celeridade, do impulso processual e da busca incessante da conciliação entre as partes.

Na mesma linha é o pensamento de Manoel Carlos Toledo Filho<sup>93</sup>, pois apesar das peculiaridades do Direito Processual do Trabalho, entende que não há como desvinculá-lo da teoria geral do processo, salientando que a transformação das relações sociais aos poucos também atingiu o Processo Civil, “o qual foi assim se apercebendo da premente necessidade de aprimorar seus institutos, de torná-los mais efetivos, de se fazer mais eficaz”, podendo ambos ser considerados uma só coisa nos dias de hoje.

---

<sup>91</sup> COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986. p. 15.

<sup>92</sup> COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**, p. 21-22.

<sup>93</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2006. p. 46-47.

Para o autor<sup>94</sup>, uma das causas motivadoras da identificação entre o Processo Civil e o Processo Trabalhista é “a mudança de panorama verificada no plano do Direito Material comum, que também aos poucos se foi desapegando do conceito liberal clássico, reconhecendo que as relações sociais, especialmente aquelas vinculadas ao consumo, desenvolvem-se entre sujeitos *desiguais*.”

A respeito dessa inversão histórica, já falava Mozart Victor Russomano<sup>95</sup>, ao admitir que em certos momentos, é difícil traçar-se nítida e rígida distinção entre os princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho e as idéias do Direito Processual Civil.

Nosso entendimento também vai neste sentido, ou seja, que apesar das peculiaridades do Direito Processual do Trabalho, não há como desvinculá-lo da teoria geral do processo, embora tais peculiaridades acarretem maior significação em determinados Princípios Jurídicos.

Feitas estas considerações, passaremos a analisar, dentre os vários Princípios que orientam o Direito Processual do Trabalho, aqueles que consideramos dos mais relevantes, que predominam neste processo, com aplicação inclusive na fase da Execução Trabalhista, que é o objeto do nosso trabalho: o Princípio da Proteção e o Princípio do Impulso Processual,.

Antes disso, convém lembrar que a execução, segundo Francisco Antônio de Oliveira,

[...] é informada por princípios vários que têm por escopo, de um lado, evitar excessos contra o devedor, permitindo a vingança pessoal, incompatível com a condição da pessoa humana; de outro lado, não pode ser tolerada a timidez que acabaria por obstar o sucesso da própria execução. A Constituição, o CPC e a CLT preceituam a respeito. E a doutrina e a jurisprudência, exercem atividades complementares de interpretação em casos concretos, adequando à realidade.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**, p. 49.

<sup>95</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Decálogo do Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 4-5.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **A Execução na Justiça do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência, Enunciados e Súmulas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 43.

Portanto, assim como a fase de conhecimento, também a fase de execução é informada por Princípios, que se aplicados pelo juiz ao analisar um caso concreto, certamente contribuirão para a busca da tão almejada Efetividade da Execução Trabalhista.

### 1.4.1 Princípio da Proteção

Dos Princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, merece destaque o princípio da proteção, pois segundo Wagner Giglio<sup>97</sup>, “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”. Desta forma, prossegue o autor, “as características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo.”

No mesmo sentido, é o entendimento de Renato Saraiva:

Pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídica laboral. Portanto, considerando a hipossuficiência do obreiro também no plano processual, a própria legislação processual trabalhista contém normas que objetivem proteger o contratante mais fraco (empregado).<sup>98</sup>

Em sua obra, o autor<sup>99</sup> aponta várias normas existentes na legislação processual trabalhista que visam proteger o contratante mais fraco, destacando-se a destinação da gratuidade da justiça e a assistência judiciária apenas aos trabalhadores, e o impulso oficial nas execuções trabalhistas, autorizado pelo art.

---

<sup>97</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**, p.105-106.

<sup>98</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 48.

<sup>99</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 48-49.

878 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>100</sup>, que evidentemente favorece o credor (geralmente trabalhadores).

Além destas, ainda é citada por Wagner Giglio<sup>101</sup> como norma processual de proteção ao trabalhador, a inversão do ônus da prova, que através das presunções, favorece o trabalhador, e nunca, ou raramente, o empregador.

Segundo o jurista uruguaio Plá Rodriguez<sup>102</sup>,

[...] enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Bezerra Leite vai além, ao referir que “o princípio protetor deriva da própria razão de ser do Direito do Trabalho, pois esta disciplina foi criada para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, que são, na verdade, os mesmos litigantes do processo laboral.”<sup>103</sup>

Assim, para Wagner Giglio<sup>104</sup>, é justo “tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento.” E conclui, que em suma, o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.

Ademais, a necessidade de proteção do trabalhador se justifica pela sua dependência do empregador, pois além de ter que responder às suas ordens, depende do emprego para garantir sua subsistência. Portanto, seus créditos possuem natureza alimentar, o que representa a essência do Direito do Trabalho.

E se o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de composição de lides que garante a efetividade do direito material, como já nos

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, será referida no trabalho como CLT.

<sup>101</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**, p. 106.

<sup>102</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**, p. 28.

<sup>103</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual**, p. 71.

<sup>104</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**, p. 107.

dizia Coqueijo Costa<sup>105</sup>, “o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa.”

Todavia, segundo Mozart Russomano<sup>106</sup>, essa finalidade da lei trabalhista (proteção ao trabalhador), “força o juiz do trabalho a tomar, ante a vida, postura diferente da que o juiz civil pode assumir perante os mesmos fatos”, mediante adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento dessa lei.

Para o alcance desta finalidade - já em 1977 – advertia Russomano<sup>107</sup> que era difícil, mas necessário, remover antigas praxes judiciárias, e que acima destes procedimentos, existem alguns Princípios fundamentais básicos, considerados universais, que devem prevalecer.

Portanto, embora todo cidadão espere rápida solução de qualquer ação judicial, tais ideais devem ser buscados com mais afinco no Processo Trabalhista, tendo em vista que o retardamento do processo pode significar, muitas vezes, a fome do trabalhador, pois se foi compelido a buscar guarida no Poder Judiciário, é porque não teve respeitados seus direitos básicos.

E para tornar efetivo o processo,

[...] é preciso imprimir celeridade e priorizar a execução, pois só assim se pode dizer completa a entrega da prestação jurisdicional. Não é suficiente a legislação, nem a doutrina abundante ou a iterativa jurisprudência. Não basta o advogado atuante, ou a parte leal aos princípios éticos; é necessário que a própria Justiça do Trabalho e os juizes, como seus agentes, assumam a meta, não como mero exercício de suas funções, mas objetivando superar os obstáculos e enfrentar os desafios da execução.”<sup>108</sup>

Não podem os operadores do direito, portanto, permanecer resignados com a realidade que se apresenta, esperando uma revisão legislativa, como se fosse uma solução mágica para os problemas da Execução. É necessário antes disso, uma mudança de postura, que começa pela adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento da lei já existente, como nos ensinou o Ministro

---

<sup>105</sup> COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**, p. 5.

<sup>106</sup> RUSSUMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 23.

<sup>107</sup> RUSSUMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**, p. 39.

Russomano, que devem ser manejados sob a orientação de alguns Princípios básicos da Execução Trabalhista, que difere da Execução comum.

E assim como o Direito do Trabalho é orientado pelo mega-princípio da proteção, pelo qual as regras são interpretadas mais favoravelmente ao trabalhador, visando com isso alcançar uma igualdade substancial entre partes desiguais, no Direito Processual do Trabalho também deve prevalecer este princípio.

Ademais, no Processo de Execução não há mais equilíbrio entre as partes, já que o devedor se encontra em estado de sujeição, devendo ser adequado a essa situação de sujeição, o princípio constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei (CRFB, art. 5º, *caput*).

E ao serem executados créditos alimentares, com mais razão para que também nesta fase processual seja observado o princípio da proteção, que favorece o credor (geralmente trabalhador), não podendo assim ser transposta para o Processo do Trabalho, pura e simplesmente, a recomendação do art. 620 do Código de Processo Civil, de que a execução se processe pelo modo menos gravoso ao devedor, sem ser considerado que tal regra tem como pressuposto a igualdade das partes na fase de conhecimento, o que não acontece, no entanto, no Direito do Trabalho.

Isto porque enquanto no Direito Material do Trabalho o legislador procura proteger o empregado, que em regra, é o credor do Processo de Execução, no Processo comum, acontece o contrário, ou seja, procura tutelar o devedor, por ser considerada a parte mais fraca na relação de direito material.

#### **1.4.2 Princípio do Impulso Oficial**

Rui Portanova<sup>109</sup> também denomina este Princípio como o “do impulso processual”; princípio “dos poderes jurisdicionais do juiz”; de princípio “da

---

<sup>108</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um Sonho Possível**. São Paulo, LTr, 2002. p. 32.

oficialidade ou da impulsão”, por força do qual “o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes”, já que através dele o Estado demonstra que tem interesse em resolver os conflitos, o que obriga o juiz a ser “atento e interessado no atendimento dos escopos da efetividade do processo.”

No entanto, apesar de também orientar o Processo Civil, demonstraremos que é no Direito Processual do Trabalho que este Princípio aparece com mais força, conferindo ao juiz do trabalho grande **poder diretivo** do processo, pois além da lei permitir ao juiz trabalhista iniciar a execução, lhe dá ampla liberdade na direção do processo para o andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil<sup>110</sup>, que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.” Este dispositivo processual consagra o princípio da demanda, também denominado de princípio da inércia da jurisdição.

Segundo Júlio César Beber<sup>111</sup>, ao defender a autonomia do Processo de Execução Trabalhista, existem algumas situações que provocam a quebra deste princípio, citando como único exemplo destas exceções, no âmbito do processo trabalhista, quando se permite ao juiz iniciar a execução *ex officio*, ante o disposto no art. 878 da CLT, *in verbis*: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

Mas, em sentido inverso, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>112</sup> entende que essa particularidade não é exceção ao princípio da demanda, “mas simples manifestação do princípio do impulso processual, uma vez que a execução trabalhista, sob o ponto de vista ontológico não é autônoma, posto que exige um processo de conhecimento.” Portanto, para ele, apesar do processo, em regra, se formar por iniciativa da parte, e se desenvolver por impulso judicial, não pode o

---

<sup>109</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 153-155.

<sup>110</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1972, será referido no trabalho como CPC.

<sup>111</sup> BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. p. 293.

princípio ser interpretado, entretanto, como autorização para o juiz substituir as partes no tocante aos atos que devem ser praticados por ela, com exclusividade.

No entanto, apesar desta divergência doutrinária, também Teixeira Filho concorda que a Execução Trabalhista é presidida por este princípio legal, denominado por ele como da incoação do juiz<sup>113</sup>, ou da iniciativa judicial<sup>114</sup>, e que mediante essa peculiaridade notável, pode o juiz trabalhista, por sua iniciativa, tratando-se de sentença transitada em julgada ou acordo não cumpridos, ordenar a citação do devedor para cumprir a obrigação, sob pena de penhora.

Assim, por força do art. 841 da CLT, a citação do devedor é automática, nos mesmos autos, ao contrário do que acontecia até poucos dias no Processo Civil, onde a execução se processava em autos autônomos e por iniciativa do credor, salvo exceções (art. 566, I e II, do CPC).

Todavia, mediante a Lei nº 11.232/05, sancionada em 07/02/2006 pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, juntamente com outras leis criadas a partir das várias propostas de alteração das leis processuais que compõem a reforma infraconstitucional, também no Processo Civil foram unidas as fases de conhecimento e de execução em um único processo, dando assim mais agilidade a sua tramitação.

Conforme doutrina<sup>115</sup>, uma das principais mudanças proporcionadas por essa lei refere-se a eliminação do Processo de Execução autônomo para as sentenças que “condenam” ao pagamento de quantia certa, reunindo-se, assim, “em apenas um processo (de conhecimento), o juízo de reprovação, a exortação ao pagamento e, a requerimento do credor, a tomada de atos executivos em caso de recalcitrância do devedor.”

Para os críticos desta inovação, que fortaleceu a posição do credor e reduziu a área de defesa do devedor, Humberto Theodoro Júnior<sup>116</sup> lembra que

---

<sup>112</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Sentença no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1994. p. 75-76.

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 103.

<sup>114</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**, p. 123.

<sup>115</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *In* OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro, (Coord.). **A Nova Execução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 100-101.

<sup>116</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 40. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 16.

essa mudança “se deveu à constatação ampla no seio doutrinário e jurisprudencial de que o sistema primitivo apresentava-se deplorável justamente por frustrar os desígnios da instituição da execução forçada.” E o aprimoramento do processo visando alcançar a efetividade, prossegue o autor, “somente poderia ser feito à custa de redução das faculdades excessivas que o regime pretérito assegurava ao devedor”, que propiciavam ao devedor inadimplente postergar maliciosamente e indefinidamente a realização do direito do exeqüente.

No mesmo sentido, é o pensamento de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>117</sup>, ao dizer que as críticas ao Processo de Execução, em especial na esfera cível, devem-se ao fato de que não se está respeitando o equilíbrio entre duas tendências: a de que a execução seja efetiva e a de que a execução não seja injusta. Para ela, como a “execução parte da *certeza da titularidade do direito e de sua exata configuração* – deve ser privilegiado o *status* do título executivo”, não podendo assim o devedor ser visto como uma vítima, a quem se abrem “*portas e mais portas* para embaraçar a execução, pois “o inadimplente tem de ser como tal tratado”.

Contudo, apesar da nova lei ter concebido um sistema processual unitário para a cognição e a execução, ainda é necessário no processo comum requerimento do credor para que seja dado início à execução do comando de sentença condenatória, conforme se observa pelo disposto no art. 475-I do CPC<sup>118</sup>, o que não acontece na Execução Trabalhista, já que pode ser promovida de ofício, peculiaridade que voltaremos a tratar mais adiante.

E além de ser conferido ao Juiz do Trabalho o poder de iniciar a Execução, de ofício, também lhe é dada ampla liberdade na direção do processo, na forma do art. 765 da CLT, ao preceituar que: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento

---

<sup>117</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. In DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). **Execução Trabalhista**: Estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2002. p. 364-365.

<sup>118</sup> BRASIL, CPC. Art. 475-I – Caso o devedor, condenado ao pagamento por quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, **a requerimento do credor** e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifo nosso)

rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Coqueijo Costa<sup>119</sup> já nos dizia “que o processo não pode ser, como o antigo, propriedade das partes, sobretudo do autor, ficando o Juiz na posição de espectador do duelo que se travava entre os litigantes.” Para ele, o princípio dispositivo é reflexo da concepção acentuadamente privatista e individualista do século XIX e de sua ideologia liberal.

No mesmo sentido, pensa Júlio César Bebber<sup>120</sup>, ao aduzir que no Processo Civil é dada ênfase ao princípio do dispositivo, que é a regra nos Estados Liberais, resumindo sinteticamente este Princípio como “aquele em que às partes litigantes cabe a iniciativa da formação do material de cognição”, ou seja, cabe a elas a iniciativa quanto à produção das provas. No entanto, prossegue no seu raciocínio, no Processo do Trabalho predomina, assim como no Processo Penal, o princípio do inquisitório, que “se expressa na completa liberdade dada ao juiz, na instrução do processo, para buscar a verdade real, não se subordinando à iniciativa das partes.”

Bebber denomina o Princípio expresso pelo art. 765 da CLT como “princípio da livre investigação das provas”<sup>121</sup>, e lembra que também a Lei n. 9.099/95 estabeleceu princípio nesta linha, ao dispor a regra de que “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum e técnica (art. 5º).” Logo, mesmo não predominando no processo comum, como ocorre no Processo do Trabalho, este Princípio não pode ser considerado de aplicação restrita na seara trabalhista.

Mozart Victor Russomano<sup>122</sup> já assinalava que embora o impulso processual *ex officio* seja prerrogativa de todos os juízes modernos, é o juiz do trabalho que possui, em alto grau, o **poder diretivo** do processo. E acrescenta o mestre, que:

---

<sup>119</sup> COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986. p. 142-143.

<sup>120</sup> BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**, p. 437.

<sup>121</sup> BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**, p. 440.

Essa idéia, estruturalmente vinculada ao processo trabalhista, conta-se, por um lado, com o princípio de que o juiz possui poderes legais para recolher provas, recusar testemunhas, buscar informações que considere indispensáveis; por outro lado, resulta da necessidade, não apenas jurídica, também social e humana, do cumprimento imediato da condenação.

Mas, embora exista norma expressa conferindo ao juiz trabalhista ampla liberdade na direção e condução do processo, visando o andamento rápido das causas, a “execução trabalhista padece ainda da falta de ousadia de muitos Juizes, que se apegam em demasia às formalidades, não analisando a especificidade de cada caso e não atentando para as inúmeras manobras do devedor.”<sup>123</sup>

E se o devedor já dispõe de inúmeros meios para ocultar seus bens, mais dificilmente será alcançada a efetividade da execução com o apego às formalidades e com a interpretação literal da norma processual, e sem que o juiz se valha do amplo poder diretivo do processo lhe conferido pelo art. 765 da CLT.

Somente este apego desmedido às formalidades explica às resistências de alguns para aplicação de uma das ferramentas mais revolucionárias que se tem notícia para tornar mais rápidas e efetivas as execuções trabalhistas – a penhora *on-line* – decorrente da assinatura de convênio de cooperação técnico-institucional firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho com o Banco Central do Brasil, o que merecerá estudo mais detalhado logo a seguir.

Por meio deste instrumento, os juizes trabalhistas têm acesso, pela internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central, para a efetivação de penhora sobre créditos bancários dos devedores em ações trabalhistas, ou seja, sobre dinheiro, bem que aparece em primeiro lugar na gradação legal prevista no art. 655 do CPC.

---

<sup>122</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Decálogo do Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 35-37.

<sup>123</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**. São Paulo: LTr, 2002. p. 63.

Assim, se a efetividade da execução deve ser buscada por todos, esse esforço conjunto deve ser exercido com mais razão pela Justiça do Trabalho,

[...] considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas em execução, os princípios norteadores do Direito do Trabalho, que o Processo do Trabalho visa aplicar, além do dever da execução de ofício. O empenho na execução deve ter a mesma ênfase da cognição. Se os Tribunais do Trabalho costumam empenhar-se para a rápida tramitação dos processos na fase de conhecimento e na célere tramitação dos recursos em segundo grau, tanto devem os Tribunais envidar esforços no sentido de tornar célere e eficiente a execução.<sup>124</sup>

A efetividade do processo executório resultará em maior credibilidade da própria Justiça do Trabalho, sendo necessário para tanto uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, para que seja desmentida a conhecida frase do *“ganhou mas não levou”*, que significa o atendimento da pretensão deduzida em juízo, sem no entanto, ser efetivado o direito. Afinal,

[...] o bom profissional da advocacia é o que emprega os seus conhecimentos, a sua experiência e esforços para alcançar o objetivo de seu constituinte de receber a pretensão aduzida em juízo. Da mesma maneira, o Juiz eficiente, cumpridor de seus deveres, é o que ousa tomar as decisões necessárias e ter atitudes firmes, eficazes o bastante para vencer as barreiras e os obstáculos à sua frente, livrando-se das armadilhas dos adversários da efetividade da justiça, os quais maquinam dia e noite para atingir o objetivo contratado com o seu cliente, de evitar o cumprimento da obrigação trabalhistas, na ação em que figura como parte.<sup>125</sup>

E conforme adverte o professor italiano Mauro Cappelletti<sup>126</sup>, “em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível”, e os efeitos dessa delonga podem ser devastadores, além da demora aumentar “os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.”

---

<sup>124</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**, p. 36.

<sup>125</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**, p. 38.

Em síntese, viu-se neste primeiro capítulo, que no início no século XIX os Princípios de Direito tinham papel secundário, eram lembrados só quando havia lacuna na lei, já que seu papel restringia-se a suprir lacunas. Mas, no decorrer do século XX, especialmente depois da 2ª Grande Guerra, passaram a ter importância e efetividade, pois o mundo passou a se preocupar com normas que servissem como parâmetros de valores ético-políticos universais.

Neste novo contexto, os Princípios passam a ser o fundamento da ordem jurídica-constitucional<sup>127</sup>, e servem como parâmetros para a aferição de validade e de interpretação das leis, tendo em vista que a hermenêutica não pode mais negar a eficácia dos princípios constitucionais, já que passaram a ter um papel preponderante.

No entanto, veremos nos capítulos seguintes, que o Poder Judiciário não está dando resposta satisfatória para garantir os direitos sociais exigidos por uma sociedade de massas, pois sua estrutura e procedimentos estão voltados para compor conflitos individuais, do João contra o José.

Para mudar esse quadro, devemos resgatar a importância dos Princípios que orientam o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, já que são eles, afinal, os grandes sinalizadores das metas a serem alcançadas, o que somente será atingido, entretanto, se os operadores do direito, aí incluídos os juízes do trabalho, procuradores do trabalho e advogados, assumirem seu papel de protagonistas desta história.

---

<sup>126</sup> CAPPELLETTI, Mauro et BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 20.

<sup>127</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais**, p. 77.

## **CAPÍTULO 2**

### **DA JUSTIÇA TRABALHISTA NO BRASIL**

Neste Capítulo, é apresentado inicialmente, um breve histórico do trabalho humano e da Justiça do Trabalho, que foi criada no Brasil para julgar conflitos de trabalho.

E após ser resgatada a história da Justiça Trabalhista, será estudada sua competência material, delimitada no art. 114 da CRFB/88, a qual foi ampliada significativamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em dezembro de 2004.

Dentro deste contexto, será analisado, com base na doutrina e jurisprudência, e principalmente com base nos dados estatísticos divulgados pelos Tribunais Trabalhistas, como estão sendo executadas as decisões envolvendo conflitos de trabalho.

#### ***2.1 Histórico***

Uma breve explanação da evolução histórica da Justiça do Trabalho, a quem inicialmente foram conferidas atribuições de natureza meramente administrativa pela Constituição Federal de 1934, e que somente passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1946, contribuirá para a análise e compreensão da sua competência. Desta forma:

Percorrendo a História da Justiça do Trabalho, poderemos ver as várias tentativas de se estruturar um aparelhamento estatal de solução dos conflitos trabalhistas, compreendendo melhor por quê determinados modelos foram consagrados e por quê outros não

devem ser adotados, já que demonstraram sua ineficácia ou deficiência no passado.<sup>128</sup>

Deste modo, uma recuperação da história pode nos auxiliar a compreender os problemas da atualidade, na medida em que nos esclarece como as instituições que conhecemos foram construídas.

### 2.1.1 Breve histórico do trabalho humano

Convém lembrar inicialmente que este ramo do Poder Judiciário se especializou no conhecimento de conflitos que tenham como objeto o trabalho humano, que nos primórdios da humanidade era visto como um castigo, “*coisa de escravos*, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o *suor de seus rostos*”, já que basicamente, escravos e servos, historicamente sucedidos, eram os que podiam dedicar-se ao trabalho.<sup>129</sup>

Segundo Carmen Camino<sup>130</sup>, na antigüidade “a idéia de trabalho era ligada à submissão, ao castigo, à dor e à fadiga, a relegar a pessoa do trabalhador à condição degradante”, tanto que o regime de escravidão somente foi declarado indigno ao final do século XVIII, com a Revolução Francesa (1789).

E conforme Irany Ferrari<sup>131</sup>, com a lenta passagem da escravidão para a servidão, também foram sendo debilitadas as relações de domínio, e o servo, que era visto como coisa, passou a ser considerado pessoa, com capacidade de ser sujeito de relações jurídicas. Assim, a evolução desse processo permitiu que o trabalho passasse a ser objeto de locações de obras e serviços, e o contrato de locação de serviços, que tinha como objeto a cessão do próprio trabalho, deu origem ao trabalho contratado ou subordinado.

---

<sup>128</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARITNS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998. p. 167.

<sup>129</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARITNS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 14.

<sup>130</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2004. p. 82.

<sup>131</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARITNS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 32-33.

E enquanto a economia agrária se organizava sob o regime da escravidão, sucedido pela servidão da gleba nos feudos, a economia urbana na Idade Média girava em torno dos ofícios, que limitava a liberdade de trabalho, já que o trabalho profissional somente podia ser exercido por um reduzido grupo, que compunham a Corporação.

Mas, com a manufatura e com a Revolução Industrial, entre os séculos XVI e XVIII, passou-se “do trabalho humano para o trabalho da máquina, ou do trabalhador junto a ela”<sup>132</sup>, dando origem ao trabalho como hoje se conhece.

Essa evolução sócio-econômica permitiu a divisão e a especialização do trabalho, que deixou de ser visto como castigo, mas como “direito-dever, porque não só individualmente ele é importante, mas, sobretudo, no seio da família e da comunidade de que faz parte.”<sup>133</sup>

Nos dias de hoje, de acordo com Carmen Camino,

[...] o trabalho é enaltecido como forma de engrandecimento e valorização da condição humana, principal fator de realização e progresso econômico, cultural e científico da humanidade, mas também apontado como o centro de conflitos e de lutas de classes e de ideologias diversas.

É nesse contexto, ora de confronto, ora de convergência, entre capital e trabalho, que se situa o direito, em uma das suas mais nervosas e importantes áreas: o direito do trabalho.<sup>134</sup>

E assim como o Direito do Trabalho surgiu, como nova disciplina jurídica, do desmembramento de uma parte do Direito Civil - relativa aos contratos de locação de serviços - a Justiça do Trabalho, no Brasil, surgiu como consequência desta independência.

---

<sup>132</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 47.

<sup>133</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 49.

<sup>134</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**, p. 83.

## 2.1.2 Histórico da Justiça do Trabalho

A doutrina é unânime ao reconhecer que os *Conseils de Prud'hommes*, instituídos na França em 1806, de composição paritária, foram os primeiros organismos especializados visando solucionar conflitos entre patrões e empregados decorrentes do contrato de trabalho, que por terem sido bem sucedidos, passaram a ser adotados por outros países europeus, que foram “instituinto organismos independentes do Poder Judiciário, inseridos como *órgãos especializados* do mesmo, para a apreciação das causas trabalhistas, buscando, primariamente, a *conciliação*, mais do que a imposição de uma solução pelo Estado.”<sup>135</sup>

No Brasil, antes do surgimento da Justiça do Trabalho, competia à *Justiça Comum* a apreciação das controvérsias decorrentes desses contratos, regidos pelas leis civis e comerciais. E as primeiras tentativas de criar organismos independentes para a solução desses conflitos, somente se deram nos primórdios da República.

Pelo que se tem notícia, a primeira experiência de constituição de órgãos especiais encarregados de decidir conflitos entre o capital e o trabalho veio com o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que no art. 8º previa os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem.<sup>136</sup> Mas, como deveriam ser constituídos no âmbito dos sindicatos, basicamente rurais na época, não organizados para este fim, a tentativa sequer saiu do papel.

Com inspiração nos *Conseils de Prud'hommes*, foi instituído em 1911 através da Lei Estadual n. 1.299-A, no âmbito do Estado de São Paulo, o denominado *Patronato Agrícola*, com objetivo de prestar assistência jurídica ao trabalhador agrícola.<sup>137</sup> E em 1922, também em São Paulo, foram criados os *Tribunais Rurais*, através da Lei Estadual n. 1.869, “com a finalidade específica de julgar as questões originárias da *interpretação e execução de contratos de*

---

<sup>135</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 172.

<sup>136</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**. São Paulo: LTr Editora, 1993. p. 81-82.

<sup>137</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 179.

*locação de serviços agrícolas* com colonos estrangeiros, fixando-se a alçada em 500 mil réis, equivalente a 2 salários mínimos.”<sup>138</sup>

Para Russomano<sup>139</sup>, estes Tribunais Rurais, embora sob a presidência do Juiz de Direito, marcaram o primeiro esforço de criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Mas, apesar de simplificado o procedimento previsto para esses tribunais (oral, célere e econômico), a experiência não foi adiante pela dificuldade de locomoção dos colonos na época, e porque “os próprios litigantes teriam que indicar, até o início da audiência, aqueles que os representariam como juizes classistas, exigência que poderia ser simples para o locador (o proprietário rural), mas não o era para o locatário (o camponês).”<sup>140</sup>

No âmbito do Poder Executivo Federal, só em 1923 foi criado o primeiro órgão do Estado com atribuições em matéria trabalhista: o Conselho Nacional do Trabalho<sup>141</sup>, instituído pelo Decreto n. 16.027, dentro da esfera do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, merecendo ser lembrado ainda, que somente a revisão constitucional de 1926, “com justificativa no Tratado de Versalhes que firmáramos,”<sup>142</sup> retirou dos Estados-membros a competência legislativa em matéria trabalhista.

O Presidente Getúlio Vargas, que subiu ao poder com a Revolução de 1930, e que, segundo Ives Gandra<sup>143</sup>, se notabilizaria por sua *tutela paternalista ao trabalhador*, criou o Ministério do Trabalho através do Decreto n. 19.433, daquele ano, separando-o do Ministério da Agricultura, embora mantendo-o ainda unido ao da Indústria e Comércio.

E visando solucionar os conflitos coletivos de trabalho, com o Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, instituiu as Comissões Mistas de

---

<sup>138</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 179.

<sup>139</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1995. p. 18.

<sup>140</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**, p. 84.

<sup>141</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 180.

<sup>142</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**, p. 85.

<sup>143</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 181.

Conciliação<sup>144</sup>, que no entanto não eram órgãos julgadores de conflitos, mas tão-somente, de conciliação. Entretanto, como não tinham poder de impor às partes uma solução ao conflito, a atuação destas comissões foi irrelevante, tendo sido instaladas apenas 38 delas em todo o território nacional.

Pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento<sup>145</sup> para tratar dos conflitos individuais. Embora não tivessem caráter jurisdicional, já que eram órgãos administrativos, podiam impor a solução do conflito as partes litigantes. Contudo, não tinham poder para executar suas decisões, atribuição que competia aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho – DNT, perante a Justiça Comum.

As Juntas eram instaladas por município e para sua criação dependiam de solicitação de sindicato, e até 1937, haviam sido instaladas 75 no país. Mas, segundo a magistrada Francisca Albuquerque<sup>146</sup>, “tinham atuação cerceativa e discriminatória”, pois exigiam a sindicalização dos empregados como pressuposto para apreciar suas demandas, enquanto que os demais, “que constituíam a maioria da massa trabalhadora, teriam que recorrer à Justiça Comum, lenta e dispendiosa.” E ainda, prossegue a autora, havia a possibilidade de rediscussão dos julgados das Juntas nos embargos à execução opostos perante a Justiça Comum, e era facultado ao Ministério do Trabalho avocar processos das Juntas, cuja faculdade foi tão utilizada que as decisões deixaram de ser definitivas.

Tostes Malta<sup>147</sup> também assevera que as decisões de tais órgãos careciam de efetividade, pois “ensejavam recurso (avocatória) para o Ministério do Trabalho e eram demoradamente executadas na Justiça Comum”, onde freqüentemente, eram anuladas.

Somente através da Assembléia Nacional Constituinte, convocada por Getúlio Vargas em 1934, foi formulada proposta de que fosse instituída a Justiça do Trabalho, tendo em vista que “o sistema administrativo que vinha sendo

---

<sup>144</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**, p. 85-87.

<sup>145</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 182.

<sup>146</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**, p. 88-89.

seguido, com as decisões das JCJs sendo alteradas a seu talante pelo Ministério do Trabalho ou revistas integralmente pela Justiça Comum, tornavam ineficazes as decisões proferidas pelos órgãos existentes.”<sup>148</sup>

Na ocasião, foram apresentadas duas emendas constitucionais, a primeira, sustentando que a Justiça do Trabalho deveria ser inserida no quadro do Poder Judiciário, e a segunda, ligada ao Poder Executivo, sendo esta a vencedora, a qual considerava inadequada a mentalidade judiciária para solução dos conflitos trabalhistas, e “que os juizes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais.”<sup>149</sup>

Assim, nascia a Justiça do Trabalho, subordinada ao Poder Executivo, não contando seus juizes com as garantias da magistratura, com a marca da representação classista paritária e inspirada no modelo fascista italiano, a qual foi instalada oficialmente, em todo o País, no dia 1º de maio de 1941, por meio do Decreto n. 1.237, regulamentado pelo de n. 6.596, de 12 de dezembro de 1941.<sup>150</sup>

Como a legislação laboral se avolumava de forma desordenada, constatou-se ser necessária sua consolidação, e através do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943<sup>151</sup>, surgia a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, composta de 922 artigos, contendo normas, entre outras, para regular as relações de emprego, organização sindical, convenção coletiva de trabalho, e também, sobre o processo judiciário do trabalho.

Mas, somente depois da derrocada dos regimes totalitários de direita e com o fortalecimento das democracias ocidentais, ao final da 2ª Guerra Mundial, que no Brasil resultou na queda da ditadura de Getúlio Vargas e na convocação da Assembléia Constituinte de 1946, que a Justiça do Trabalho foi definitivamente incluída entre os órgãos do Poder Judiciário.<sup>152</sup> Também somente naquele ano

---

<sup>147</sup> MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 33 ed. São Paulo: LTr., 2006, p. 151.

<sup>148</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 183.

<sup>149</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 183.

<sup>150</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 310.

<sup>151</sup> ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar, **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**, p. 103.

<sup>152</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, p. 196.

seus juízes foram contemplados com as garantias inerentes à magistratura<sup>153</sup>, com a edição do Decreto n. 9.797, de 9 de setembro de 1946.<sup>154</sup>

Cumprir lembrar ainda, que externamente, o Tratado de Versalhes, assinado em 1919, contribuiu significativamente para a evolução dos mecanismos visando a solução dos conflitos do trabalho no Brasil, que com seus nove princípios fundamentais<sup>155</sup>, passou a informar a regulamentação do trabalho. A partir daí, segundo a professora Carmen Camino<sup>156</sup>, a “constitucionalização do direito do trabalho se generalizou, desencadeando intensa atividade legislativa de tutela do trabalho”, cabendo a OIT - Organização Internacional do Trabalho<sup>157</sup>, normatizar o direito internacional do trabalho mediante tratados, declarações, recomendações e resoluções.

A Constituição de 1988 não trouxe grandes inovações na estrutura da Justiça do Trabalho, estabelecendo apenas que em cada unidade da Federação deveria haver pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho.<sup>158</sup> E até 1999, sua estrutura hierárquica não teve alterações significativas.

Até então, a sua composição era chamada “paritária”, ou seja, as Juntas de Conciliação e Julgamento (órgãos de 1º grau), eram formadas por um

---

<sup>153</sup> BRASIL, CRFB/88. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

<sup>154</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**, p. 310.

<sup>155</sup> São os seguintes os princípios do Tratado de Versalhes: 1) o trabalho não há de ser considerado mercadoria ou artigo de comércio; 2) tanto patrões como empregados têm o direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo lícito; 3) o salário a ser pago aos trabalhadores deverá assegurar um nível de vida conveniente, em relação à época e ao seu país; 4) o trabalho será limitado a oito horas por jornada e quarenta e oito horas semanais; 5) o descanso semanal será de, no mínimo, vinte e quatro horas, preferencialmente, aos domingos; 6) supressão do trabalho das crianças e imposição de limitações ao trabalho dos menores de ambos os sexos, necessárias para permitir-lhes continuar a instrução e assegurar seu desenvolvimento físico; 7) salário igual sem distinção de sexo, por um trabalho de igual valor; 8) tratamento econômico eqüitativo nas leis relativas a condições de trabalho, promulgadas em cada país, para trabalhadores que nele residem legalmente; 9) organização, em cada Estado, de um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis para a proteção dos trabalhadores. (CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 35)

<sup>156</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 35.

<sup>157</sup> A OIT foi fundada em 1919, sendo a única das Agências do Sistema das Nações Unidas com estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregados e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo. Disponível em <[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>

<sup>158</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 30.

juiz togado (representante do Estado), que a presidia, e dois juizes classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados, que eram nomeados para cumprir um mandato temporário. A composição paritária também se fazia presente nos órgãos superiores, ou seja, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

Além de temporários, os representantes classistas dependiam das indicações sindicais e da nomeação pelos presidentes dos tribunais ou pelo governo federal, segundo o caso.

No entanto, a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a representação classista em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, e os órgãos do Poder Judiciário Trabalhista passaram a ser ocupados somente por juizes de carreira. A Emenda também transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Juizados Singulares, que passaram a se chamar de Varas do Trabalho.

O fim da representação classista representou a primeira grande transformação da Justiça do Trabalho, pois “a alteração constitucional extinguiu definitivamente essa perniciosa modalidade de atrelamento do sindicato ao Estado.”<sup>159</sup> Portanto, representou o fim das ingerências externas na condução administrativa dos tribunais e na formulação de uma política judicial, já que permitiu aos magistrados de carreira assumir o papel de protagonistas de sua história.

A segunda grande inovação veio com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, em dezembro de 2004, que representou em aumento significativo de sua competência material, conforme será estudado mais adiante, além de instituir um Conselho Superior da Justiça do Trabalho e uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

---

<sup>159</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. Vol. 2. São Paulo: LTr Editora, 2002. p. 1287.

## 2.2 Jurisdição

Na antiguidade, antes do homem se organizar em sociedade, estava livre para usar a força privada para tentar satisfazer os seus interesses. Segundo o pensador John Locke<sup>160</sup>, para que fosse preservada a paz e a própria humanidade, qualquer pessoa podia executar a lei da natureza, ou seja, qualquer um podia castigar os transgressores dessa lei, já que não havia, por natureza, superioridade ou jurisdição de um sobre o outro.

Mas, nas palavras do filósofo,

Sempre que, pois, certo número de indivíduos se reúne em sociedade, de tal modo que cada um abra mão do próprio poder de executar a lei de natureza, transferindo-a à comunidade, nesse caso, e somente nele, haverá uma sociedade civil ou política. E tal ocorre sempre que certo número de homens, no estado da natureza, se associa para constituir um povo, um corpo político sob um governo supremo, ou quando um indivíduo se junta ou se incorpora a uma comunidade já constituída; com isso autoriza a sociedade ou, o que vem a dar no mesmo, o poder legislativo dela, a elaborar leis para ele, dentro da exigência do bem da sociedade, sendo que poderá ser solicitado seu auxílio para sua execução, como se fossem decretos dele mesmo. Dessa forma os homens saem do estado de natureza para entrarem no de comunidade, estabelecendo um juiz no mundo com autoridade para delinear todas as demandas e reparar os danos que atinjam a qualquer membro da comunidade; juiz esse que é o legislativo, ou os magistrados por ele nomeados.<sup>161</sup>

No entanto, embora teorizada por Locke, nos ensina Carreira Alvim<sup>162</sup> que “a análise das funções do Estado moderno está estreitamente vinculada à doutrina de Montesquieu, sobre a separação dos poderes, exposta e desenvolvida na clássica obra *O Espírito das Leis*”, que consiste, sucintamente, em distinguir três funções básicas do Estado: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

---

<sup>160</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 25.

<sup>161</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil, p. 70.

<sup>162</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 53.

Assim, visando garantir a convivência entre os membros da sociedade, foi criado o Estado, a quem foi entregue o monopólio da função jurisdicional. Portanto, a jurisdição é uma das funções do Estado moderno,

[...] mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).<sup>163</sup>

E de acordo com o art. 1º do Código de Processo Civil<sup>164</sup> (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no Brasil, a jurisdição é exercida pelos juizes, em todo o território nacional.

Embora esse poder estatal seja unitário, pois a soberania não comporta divisões, por conveniência, a doutrina costuma falar em *espécies de jurisdição*, classificadas pelos seguintes critérios:

a) pelo critério do seu objeto, jurisdição *penal* ou *civil*; b) pelo critério dos organismos judiciários que a exercem, em *especial* ou *comum*; c) pelo critério da posição hierárquica dos órgãos dotados dela, *superior* ou *inferior*; d) pelo critério da fonte do direito com base no qual é proferido o julgamento, jurisdição *de direito* ou *de equidade*.<sup>165</sup>

Essa divisão de funções, com a criação de jurisdições especiais ao lado da ordinária (comum), também se justifica pela diversidade dos conflitos sociais, possibilitando condições ao Estado de atender adequadamente as mais variadas pretensões deduzidas em juízo.

---

<sup>163</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1995. p. 125.

<sup>164</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei n.5.869**, de 11 de janeiro de 1973, será referida no trabalho como CPC.

Em síntese, embora seja uma a jurisdição, o exercício desta função do Estado é dividida e distribuída entre os vários órgãos do Poder Judiciário, aos quais a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis ordinárias conferem uma porção de jurisdição (ou de competência), como se estudará a seguir. E de acordo com o art. 92 da CFEB, são órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A. O Conselho Nacional de Justiça (*Acrescentado pela EC 45/2004*);
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Finalmente, conforme artigos 111 e 111-A da CRFB, são órgãos da Justiça do Trabalho, objeto do nosso estudo, os Juizes do Trabalho (Varas do Trabalho - órgãos de primeiro grau), os Tribunais Regionais do Trabalho (órgãos de segundo grau) e o Tribunal Superior do Trabalho (órgão de terceiro grau), com sede em Brasília, composto por 27 ministros, tendo jurisdição sobre todo o território nacional.

## **2.3 Competência**

### **2.3.1 Conceito e critérios para sua distribuição**

---

<sup>165</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**, p. 137.

Como vimos anteriormente, apesar de ser uma a função jurisdicional do Estado, o exercício desta função é dividido e distribuído entre os vários órgãos que compõem o Poder Judiciário, sendo outorgado a cada um deles uma determinada área de atuação.

Em suma, “o poder jurisdicional é amplo e abstrato, e dele estão investidos todos os órgãos jurisdicionais, mas cada um deles tem a sua jurisdição delimitada pela competência.”<sup>166</sup>

Francesco Carnelutti<sup>167</sup> define a competência como “o poder pertencente ao órgão judicial ou ao oficial considerados no singular”. Esclarece o professor italiano, que competência “é a extensão de poder pertencente (compete) a cada órgão judicial ou a cada componente do órgão, em comparação com os demais”, enquanto que jurisdição, é o poder pertencente a todos os órgãos em conjunto.

A respeito, Athos Gusmão Carneiro faz as seguintes considerações:

Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, “competentes”, somente para processar e julgar determinadas causas. A “competência”, assim, “é a medida da jurisdição”, ou ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz<sup>168</sup>.

Portanto, diante da diversidade dos conflitos sociais, dando origem a pretensões de todo tipo que são levadas para apreciação do Poder Judiciário, é conveniente que se instituem organismos distintos e que haja uma divisão racional do trabalho entre eles. E esta distribuição pode ser efetuada entre os órgãos do Poder Judiciário sob vários critérios, conforme conveniências da conjuntura social e política de cada país.

Nas palavras de Gilmar Cavalheri, na sua Dissertação para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí:

---

<sup>166</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004. p. 101.

<sup>167</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Classic Book Editora, 2000. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. p. 360.

A enorme complexidade das pretensões e a variedade das demandas surgidas dos conflitos numa dada Sociedade, leva à existência de enorme heterogeneidade de casos a serem examinados pelos órgãos encarregados da função jurisdicional. Diante desse quadro, resta evidentemente necessária a 'divisão de trabalho' ou a distribuição dos casos aos vários juízes. Tal distribuição deve atender o melhor interesse público, direcionado, sempre à melhor realização da Justiça.<sup>169</sup>

Geralmente, para fazer essa distribuição, o legislador se apoia em três operações lógicas, a saber:

- a) constituição diferenciada de órgãos judiciários;
- b) elaboração da massa de causas em grupos, levando em conta certas características da própria causa e do processo mediante o qual é ela apreciada pelo órgão judiciário;
- c) atribuição de cada um dos diversos grupos de causas ao órgão mais idôneo para conhecer destas, segundo uma política legislativa que leve em conta aqueles caracteres e os caracteres do próprio órgão.<sup>170</sup>

Na obra de Chiovenda<sup>171</sup> se pode extrair os critérios clássicos para a distribuição da competência entre os órgãos jurisdicionais, que se agrupam pelos critérios *objetivo, funcional e territorial*.

O critério objetivo é extraído da natureza da causa e refere-se, em geral, ao conteúdo especial da relação jurídica em lide. O critério funcional extrai-se da natureza especial e das exigências especiais das funções que se chama o magistrado a exercer num processo. Finalmente, o critério funcional relaciona-se com a circunstância territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional.

---

<sup>168</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 61.

<sup>169</sup> CAVALHERI, Gilmar. **Competência da Justiça do Trabalho para Ação de Indenização Decorrente de Acidente do Trabalho: Avanços e Resistências**, 2006. (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 2006. p. 73.

<sup>170</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**, p. 229.

<sup>171</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller Editora, 1998. p. 184-185.

Em síntese, as diversas teorias jurídicas procuram, segundo Carreira Alvim, assentar as suas bases nos seguintes elementos para distribuição da jurisdição:

a) *valor da causa* – segundo o valor econômico da relação jurídica, objeto da demanda; b) *matéria* – segundo a natureza da relação jurídica, objeto da causa; c) *pessoas* – segundo a condição dos sujeitos *em lide*; d) *território* – segundo o lugar onde se encontram os sujeitos ou o objeto da relação jurídica que constitui objeto do processo; e) *função* – segundo a função que o órgão jurisdicional é chamado a exercer em relação a determinada demanda.<sup>172</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro são encontradas normas tratando da competência na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas leis federais, nas leis estaduais (códigos de organização judiciária dos Estados-Membros) e ainda nos regimentos internos dos Tribunais. No entanto, as normas infraconstitucionais devem observar as regras de competência fixadas pela Constituição Federal.

E apesar da jurisdição ser exercida em vários graus, normalmente compete aos juizes que estão na base do Poder Judiciário conhecer dos processos, pois os juízos de segundo grau geralmente apreciarão os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau, embora em determinados casos, por conveniência, “o legislador prefere subtrair certas causas à competência dos juízes ou juízos que estão na base.”<sup>173</sup>

### 2.3.2 Competência na Constituição da República Federativa do Brasil

---

<sup>172</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**, p. 102.

<sup>173</sup> OVÍDIO, A. Batista da Silva. **Teoria Geral do Processo Civil**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora Ltda, 1983. p. 77.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>174</sup>, considerada a fonte primária de normas sobre competência, trata especificamente do Poder Judiciário no seu Capítulo III, onde distribui a competência entre os seus vários órgãos.

No art. 102, dispõe sobre a competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário, ou seja, do Supremo Tribunal Federal. No art. 105, trata da competência do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 108, dos Tribunais Regionais Federais e no art. 109, dos Juízes Federais. No art. 114 e seus incisos, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, que é objeto do nosso estudo. Finalmente, no art. 121 remete para ser regulado por Lei Complementar a competência da Justiça Eleitoral, enquanto que a Justiça Militar tem sua competência definida no art. 124.

Já as causas que não se encontram contempladas nas regras de competência fixadas na CRFB, atribuídas às *Justiças Especiais* ou *Especializadas*, serão, por exclusão, dirimidas pela Justiça Estadual, também denominada de *Justiça Comum*, cabendo a cada Estado organizar sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na CRFB, conforme previsto expressamente no art. 125 desta.

### **2.3.3 A competência material da Justiça do Trabalho no Brasil**

Conforme referido anteriormente, a doutrina tem entendido que a competência material é delimitada segundo a natureza da relação jurídica, objeto da causa deduzida em juízo. Portanto, a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho depende daquilo que o autor da demanda deduz em juízo, ou seja, é fixada de acordo com a causa de pedir e do pedido.

Cumprido lembrar, que a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, podendo por isso ser declarada de ofício pelo juiz caso não

---

<sup>174</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

seja argüida pelas partes do processo, não se submetendo assim, a preclusão<sup>175</sup>, por ser matéria de ordem pública, de interesse do Estado.<sup>176</sup>

A competência da Justiça do Trabalho, também chamada de Justiça Especializada, encontra-se delimitada expressamente pelo art. 114 da CRFB, a qual foi ampliada significativamente com a Emenda Constitucional n. 45, promulgada no final do ano de 2004.

Antes desta Emenda, a CRFB de 1988 já havia alargado a competência da Justiça do Trabalho em relação a Constituição de 1967, ao substituir no seu *caput* a expressão *empregados por trabalhadores*, possibilitando com isso, que fosse ampliada sua competência para apreciar outras controvérsias decorrentes da *relação de trabalho*, e não apenas das relações de emprego, que é uma espécie do gênero relação de trabalho.

Assim, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, o art. 114 da CRFB de 1988 encontrava-se redigido da seguinte forma:

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivo entre *trabalhadores* e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, *podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições*, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus

---

<sup>175</sup> O conceito operacional de preclusão será visto mais adiante, no item 3.1.

<sup>176</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. Volume 1. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 115.

acrécimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (grifos nossos)

Como vimos anteriormente, por trabalho, pode-se entender “toda energia humana, física ou intelectual, empregada com um fim produtivo”.<sup>177</sup> Mas, embora seja necessária a prestação de trabalho para configuração da relação de emprego, não necessariamente, será ela considerada uma relação de trabalho. A respeito, nos ensina a professora Carmen Camino:

Por relação de trabalho pode-se entender toda relação jurídica na qual alguém se obriga a trabalhar, seja para obter um determinado resultado esperado (a consecução de uma obra), seja para a entrega da própria força do trabalho consubstanciada no ato de trabalhar. Os romanos já cogitavam dessa dicotomia, ao classificarem a locação de serviços em *locatio operis*, no primeiro caso, e, em *locatio operarum*, no segundo.<sup>178</sup>

Desta forma, assim como o trabalho autônomo, a empreitada e a locação de serviços, entre outras formas de prestação do trabalho, também a relação de emprego é uma das espécies da relação de trabalho.

A relação de emprego tem natureza contratual e apresenta traços singulares que a diferencia das outras espécies de relações de trabalho. Para que se configure, pressupõe inicialmente que exista num dos pólos da relação a figura do empregador, definido no art. 2º da CLT, como “[...] a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Embora por definição legal seja considerado como empregador somente a empresa, evidentemente o conceito legal abarca ainda toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que venha a contratar empregados para atingir os fins do seu empreendimento econômico ou atividade não-lucrativa.

---

<sup>177</sup> SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

p. 3.

<sup>178</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**, p. 200.

E a definição legal do empregado também é encontrada na CLT, que no seu art. 3º assim dispõe: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.”

Portanto, a relação de trabalho tem por objeto o trabalho humano subordinado, não-eventual e assalariado, sendo extraído da obra de Carmen Camino o seguinte conceito:

Relação de emprego é a relação de trabalho de natureza contratual, realizada no âmbito de uma atividade econômica ou a ela equiparada, em que o empregado se obriga a prestar trabalho pessoal, essencial à consecução dos fins da empresa e subordinado, cabendo ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, comandar a prestação pessoal do trabalho e contraprestá-lo através do salário.<sup>179</sup>

Mas, apesar da CRFB de 1988 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho em relação a Constituição de 1967 para apreciar outras controvérsias decorrentes da *relação de trabalho*, e não apenas das relações de emprego, parte da doutrina e da jurisprudência não acolheram essa modificação da legislação constitucional, como se observa pelos comentários do jurista Wagner Giglio<sup>180</sup>, de que o texto constitucional não estabelecia a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, pois ao se referir apenas aos litígios entre empregadores e empregados estaria invocando a competência em razão das pessoas, o que constringia o intérprete a buscar os limites dessa competência pelas pessoas da relação processual, sendo necessário ser expressa em lei ordinária a extensão da competência para incluir outras relações de trabalho.

No entanto, mesmo antes da EC n. 45/2004, a jurisprudência já vinha ampliando paulatinamente a competência material da Justiça do Trabalho para outras controvérsias oriundas da relação de emprego, como por exemplo, as que diziam respeito a dano moral, conforme reconhecido inclusive pelo STF (CJ 6.959.6, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.5.1990, DJU 22.2.91, p. 1259), e pelo

---

<sup>179</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**, p. 235.

<sup>180</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**, p. 73-74.

TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SDI-I<sup>181</sup>, de 09.12.2003, convertida na Súmula n. 392 em 20.04.2005.

Aliás, já antes da EC n. 45/2004, a lei ordinária previa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nas quais não havia relação de emprego, nas seguintes hipóteses: a) para dirimir os dissídios oriundos entre os trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços; as ações entre trabalhadores portuários e os respectivos operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra e os litígios entre operadores portuários ou gestores de mão-de-obra e os trabalhadores portuários (*caput* do art. 643, e seu § 3º, da CLT); b) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, a, III, da CLT); c) a execução de termos de ajuste de conduta, firmados perante o Ministério Público do Trabalho (Lei n. 9.958/00) e a execução das contribuições previdenciárias resultantes das sentenças proferidas por seus órgãos (EC n. 20/1998; Lei n. 10.035/00); d) os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empresas, para cobrança de contribuições sindicais (Lei n. 8.984/95).

E com a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada ao alterar o art. 114 da CRFB, que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

---

<sup>181</sup> OJ n. 327 da SDI-I do TST: “Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.” (DJ 09.12.2003 – Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relação de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente;

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão de interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Portanto, a EC n. 45/2004 transferiu para serem apreciadas e julgadas pela Justiça do Trabalho várias matérias que anteriormente cabiam a outros órgãos do Poder Judiciário, como por exemplo, as ações que envolvam exercício

do direito de greve, sobre representação sindical, relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, entre outras.

Além disso, ao compararmos a nova redação do dispositivo constitucional, foi suprimida a menção aos *dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*, e no seu lugar, foi inserido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as *ações oriundas da relação de trabalho*, conforme salientado anteriormente.

Assim, a competência material da Justiça do Trabalho passa a ter como seu eixo principal a relação de trabalho, *lato sensu*, e não mais, a relação de emprego, *stricto sensu*. Ou seja, deixa de ter como eixo principal “o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral.”<sup>182</sup>

E com a nova redação do artigo, desaparece a menção à qualidade das partes, que segundo Wagner Giglio, importava em invocar a competência em razão das pessoas, e não, da matéria, e a Justiça do Trabalho também deixou de ser uma Justiça prevalentemente conciliatória, ao ser suprimido do texto anterior a expressão *conciliar*<sup>183</sup>, pois com a ampliação da competência, a ela caberá processar e julgar múltiplas relações jurídicas, de naturezas distintas da relação de emprego, em muitas das quais a conciliação é inviável ou até incompatível, como por exemplo, nos mandados de segurança.

Mas, mesmo com a inovação do texto constitucional, somente em meados de 2005 restou pacificada pela jurisprudência que a competência para apreciar e julgar as ações com pedido de reparação de danos morais e/ou materiais decorrentes de *acidente de trabalho* é da Justiça do Trabalho, quando o Supremo Tribunal Federal definiu a questão em favor desta Justiça Especializada, apesar de antes disso, já ter o Tribunal Superior do Trabalho se inclinado a

---

<sup>182</sup> MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a EC n. 45. In, COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neve (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 72.

<sup>183</sup> Texto anterior do art. 114 da CRFB: *Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios...* Texto atual, modificado pela EC45/2004: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...* (grifos nossos).

acolher essa competência, como por exemplo, no julgamento do Recurso de Revista n. 2295/2002, em 18 de maio de 2005.<sup>184</sup>

Ao julgar o Conflito de Competência 7.204/MG, em 29 de junho de 2005, o Plenário do STF reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, desde que ajuizadas contra o empregador.<sup>185</sup>

Deve ser lembrado também, que as causas instauradas entre o poder público e os servidores com vínculo estatutário, continuam sob competência da Justiça Comum, diante da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.395-6 proposta perante o STF pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), em janeiro de 2005.<sup>186</sup>

Necessário, finalmente, analisar o alcance da alteração legislativa promovida pela EC n. 45/2005 em relação ao Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho por todas as constituições brasileiras, a partir de 1946, já que o novo texto não traz mais explícita a competência para julgar dissídios coletivos, ou seja, para “*estabelecer normas e condições de trabalho*”, conceito sucinto formulado

---

<sup>184</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Acórdão RR 2295/2002-029-12-00.5, 1ª Turma; Relator Min. João Oreste Dalazen, DJU de 01.07.2005. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides em que se controverte sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

<sup>185</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Conflito de Competência 7.204-1 Minas Gerais, Tribunal Pleno: Min. Relator Carlos Brito.

COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

<sup>186</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADIn n. 3.395-6 proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE. DJ 4.2.05.

Nesta ação foi acolhido o pedido de liminar pelo Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, ficando suspenso, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a “apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus

por Arion Romita<sup>187</sup> para definir este Poder, que para ele, continua preservado, apesar de limitado, tendo em vista que a nova redação do § 2º do art. 114 da CRFB fala que é faculdade das partes, de, “em comum acordo”, provocar os Tribunais do Trabalho para “decidir o conflito” coletivo.

Na mesma linha pensa Bezerra Leite<sup>188</sup>, ao aduzir que a nova redação dada pela EC n. 45/2004 ao § 2º do art. 114 da CRFB, criou um novo pressuposto para o cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica: o “comum acordo” das partes para o ajuizamento do dissídio.

Edilton Meireles<sup>189</sup> entende que ao exigir que o dissídio coletivo, salvo o de greve, só pode ser ajuizado “de comum acordo” das partes em conflito, a intenção do legislador foi limitar, “de forma extraordinária”, a competência normativa da Justiça do Trabalho. Portanto, também entende que houve sensível redução da competência da Justiça do Trabalho para criar direito.

Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga<sup>190</sup>, consideram, inclusive, que as mais relevantes modificações introduzidas pela EC n. 45/2005 no âmbito trabalhista são justamente as que dizem respeito ao Direito Coletivo, pois embora a reforma tenha dado competência para a Justiça do Trabalho para julgar todas as ações que envolvam o exercício de greve, quase extinguiu o Poder Normativo, o que para eles, era previsível ante a orientação implementada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de franca hostilidade ao exercício deste poder.

Carlos Sampaio Garcia<sup>191</sup> vai além, ao pregar que uma das mais importantes modificações produzidas pela Emenda Constitucional foi a extinção do chamado Poder Normativo da Justiça do Trabalho, o que para ele, deve ser

---

servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.”

<sup>187</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Competência da Justiça do Trabalho**. Curitiba: Genesis Editora, 2005. p. 99-100.

<sup>188</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 806.

<sup>189</sup> MEIRELES, Edilton. **Competência e Procedimento na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2005. p. 81.

<sup>190</sup> VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Relações Coletivas e Sindicais – Novas Competências após a EC n. 45**. In: ARAUJO, Francisco Rossal (coord.). **Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 169-172.

<sup>191</sup> GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. **O Fim do Poder Normativo**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 395-396.

festejado, “pois livrou a Justiça do Trabalho de um entulho autoritário que a descaracterizava, que lhe impunha o exercício de uma função incompatível com suas finalidades.”

No entanto, sua tese não está encontrando guarida na jurisprudência, que vem entendendo, majoritariamente, que a EC 45/2004 apenas estabeleceu novo pressuposto processual para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, ou seja, a necessidade de que haja comum acordo entre as partes envolvidas no conflito para ajuizamento do dissídio. Neste sentido, decidiram, à unanimidade, os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, conforme ementa do acórdão transcrito a seguir:

PRÉVIO ACORDO. PRESSUPOSTO QUE ANTECEDE À INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO. O Constituinte Derivado, ao fixar a nova competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, estabeleceu, de forma taxativa, que, na hipótese de exaurimento da via negocial, haverá a necessidade de acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Assim, considerando que o preenchimento desse requisito processual antecede ao seu ajuizamento, por se tratar de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, do dissídio coletivo que não o suplanta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (DO-ORI 00851-2005-000-12-00-0, Juiz-Relator Geraldo José Balbinot)

Da mesma forma, também já se manifestou o TST:

PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MULTITUDE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

[...]

2. MÉRITO.

[...]

A Lei proíbe a concessão de reajuste salarial em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho exerça o **poder normativo** que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

(Proc. RODC – 1052/2005-000-21-00, publicado no DJ de 10/11/2006 – grifo do Relator, Ministro Barros Levenhagen).

Portanto, as decisões acima reforçam a posição doutrinária que a nova redação dada pela EC n. 45/2004 ao § 2º do art. 114 da CRFB não implicou na extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas criou um novo pressuposto dificultador para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica: o “comum acordo” das partes.

## **2.4 A Execução na Justiça do Trabalho**

Como estudamos anteriormente, a jurisdição é uma das funções do Estado moderno e é exercida pelo juiz, que por sua vez, tem duas funções: a primeira, de conhecimento, ou seja, de saber quais são os fatos e o direito, e a segunda, de execução, de transformar o que o direito manda, em realidade.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *conhecer*, na linguagem processualista, “significa tomar contato com a realidade do caso concreto, fatos invocados, norma pertinente, investigando a verdade dos fatos se for o caso, para finalmente emitir um juízo axiológico através da decisão.”<sup>192</sup>

Mas, para o autor de uma demanda judicial, não basta apenas que seja reconhecido o seu direito e que o réu seja condenado a uma prestação, pois o que realmente lhe importa, é que esta prestação seja cumprida pelo devedor.

E na hipótese da condenação judicial não ser cumprida voluntariamente pelo devedor, é através da *execução*, que o Estado, “por meio do órgão jurisdicional, empregando medidas coativas, *efetiva* e realiza a sanção.”<sup>193</sup>

Em síntese:

---

<sup>192</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 108.

<sup>193</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 344.

O resultado do processo de conhecimento é uma *decisão* que, por emanar do Estado, pólo do poder, impõe-se imperativamente aos destinatários; o resultado do processo executivo é uma satisfação que, por sua vez, repousa na *decisão* do órgão estatal no sentido de produzi-la (embora careça de caráter cognitivo o resultado da execução, os atos que no seu processo se realizam correspondem a decisões tomadas).<sup>194</sup>

Conforme doutrina, somente o Estado tem legitimidade para decidir e mandar fazer cumprir essa decisão, “e com base no que ela contém (*aplicação da vontade sancionatória*), se legitima a sucessiva invasão da esfera de direitos e da própria liberdade da pessoa, mediante a execução forçada.”<sup>195</sup>

Portanto, a sentença condenatória transitada em julgado confere ao autor da ação um título executivo judicial, que permite a execução forçada contra o vencido na hipótese de não cumprir voluntariamente a condenação imposta, mediante a qual o Estado invade a esfera legítima da propriedade do devedor, e expropria seus bens para satisfação dos créditos do credor.

E se assim não for, de nada valeria o título judicial, pois nem sempre o comando existente nas decisões judiciais é cumprido espontaneamente. Para que isso não ocorra, existe a ação de execução, que “sintetiza a adoção dos meios necessários para que seja determinado ao réu o cumprimento de certa obrigação.”<sup>196</sup> A respeito, merecem ser transcritas as apropriadas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho:

Se a lei não atribuísse ao Estado poderes para apreender bens do devedor – com o escopo de submetê-los, no momento oportuno, à expropriação judicial -, as sentenças condenatórias estariam, hoje, convertidas em meras peças literárias e, o que é mais, em instrumentos de desprestígio das decisões emitidas pelo Poder Judiciário.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 131.

<sup>195</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 117.

<sup>196</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, J. Q. Pessoa. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 268.

<sup>197</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 434.

Desta forma, também a execução é atividade jurisdicional do Estado Moderno, que detém o monopólio da administração da justiça, sendo proibido ao credor “exigir, pelas próprias mãos, que o devedor satisfaça a obrigação constante do título executivo obtido.”<sup>198</sup> Desta forma, ao não ser cumprida espontaneamente a obrigação declarada numa sentença judicial, cabe ao credor pedir ao Estado-juiz que exija do devedor o adimplemento, que pode valer-se para tanto de todos os meios e medidas coercitivas previstas em lei.

Ainda na obra de Teixeira Filho, extraímos um conceito de execução forçada, específico, para o âmbito do Processo do Trabalho:

(1) é atividade jurisdicional do Estado, (2) de índole essencialmente coercitiva, (3) desenvolvida por órgão competente, (4) de ofício ou mediante iniciativa do interessado, (5) com o objetivo de compelir o devedor (6) ao cumprimento da obrigação (7) contida em sentença condenatória transitada em julgado (8) ou em acordo judicial inadimplido (9) ou em título extrajudicial, previsto em lei.<sup>199</sup>

Pelo art. 877-A da CLT, a competência para a execução das decisões trabalhistas é do juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio, ou seja, daquele órgão que julgou originariamente a ação.

E como vimos, uma das mais significativas particularidades da execução trabalhista consiste na faculdade que o art. 878 da CLT confere ao juiz para promover a execução, *ex officio*, já que a execução fundada em título judicial trabalhista não é autônoma, pois trata-se apenas de uma das fases do processo, que tem início com o protocolamento da petição inicial.

Mas, recentemente, com a Lei n. 11.232, de 22.12.2005, também no Processo Civil foram unidas as fases de conhecimento e de execução num único processo, dando mais agilidade à sua tramitação, acabando com a necessidade de se fazer nova citação pessoal do réu no momento da cobrança. Para Júlio César Bebber, a modificação de maior relevo dessa Lei diz respeito, exatamente,

---

<sup>198</sup> TEIXERIA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**, p. 36.

<sup>199</sup> TEIXERIA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**, p. 33-34.

[...] ao estabelecimento, para as obrigações de pagar, de um processo sincrético, ou seja, de um processo com funções cognitiva e executiva. Criou-se, então, a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, com subsequente revogação de dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.<sup>200</sup>

Portanto, antes das modificações do CPC produzidas por essa Lei, havia uma divisão radical no Processo Civil, com a existência dos processos de conhecimento e de execução. A respeito, esclarece Misael Montenegro Filho:

A lei em exame quebra a classificação clássica da jurisdição, tornando o processo *bifásico*, sendo formado por uma **fase inicial**, para **certificação do direito (fase de conhecimento)**, após plena investigação probatória realizada pelo magistrado, e por outra **fase posterior**, de mero **cumprimento da decisão judicial**, não mais de execução, como processo judicial autônomo, a reclamar nova citação do vencido, o pagamento de custas processuais, etc.<sup>201</sup> (grifos do autor)

Entretanto, apesar das alterações, ainda há necessidade da parte vencedora requerer que seja executada a sentença, embora não mais em peça autônoma, o que não ocorre no Processo Trabalhista, onde a execução pode ser promovida *ex officio* se o interessado assim não requerer. Todavia, também em sede civil a execução deixou de ser um processo autônomo, passando a ser uma nova fase no processo já em curso, regulada no Capítulo X do CPC, sob o título “Do Cumprimento da Sentença”.

Constata-se assim, que a Lei n. 11.232/05 eliminou alguns tecnicismos e formalismos inúteis do Processo Civil, que apenas retardavam o cumprimento das sentenças judiciais. Dos 26 projetos encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em dezembro de 2004, de propostas de alteração das leis processuais civil, trabalhista e penal, o projeto que deu origem a essa Lei é

---

<sup>200</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC – Processo Sincrético e Repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr** 70-02/139, São Paulo, v. 70, n. 02, p. 139, fev. 2006.

<sup>201</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 4.

considerado pela ANAMATRA<sup>202</sup> uma das mais importantes da reforma infraconstitucional em curso, pois ataca justamente um dos grandes responsáveis pelo congestionamento dos tribunais brasileiros: o sistema de execução civil.

Lembra-se que o Processo de Execução Trabalhista busca institutos do Processo Comum para tornar realidade o comando da sentença, o que é permitido pelo art. 769 da CLT, ao dispor que nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas próprias.

E como é referido expressamente na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, no Capítulo IV, “DO PLANO DA REFORMA”, III – Das Inovações, n. 18, enquanto que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, em que ambas procuram alcançar uma sentença de mérito, na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exeqüente e o executado, pois o primeiro tem posição de preeminência, e o segundo, por ser o devedor, passa a ter estado de sujeição.

E é justamente em decorrência dessa situação que realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos, embora na própria Exposição de Motivos do CPC é reconhecido que a execução também se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

Por isso, segundo Wagner Giglio<sup>203</sup>, que o Código de Processo Civil reforçou “a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, na fase de execução, por que esta se presta a manobras protelatórias”. Para coibir os abusos tipificados no art. 600 do CPC<sup>204</sup>, o legislador deu poderes ao juiz para compelir o devedor a

---

<sup>202</sup> ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas. **Informativo ANAMATRA**, Brasília, p. 8, fev. 2006.

<sup>203</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 516.

<sup>204</sup> CPC. Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que: I – fraudar a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (nova redação dada pela Lei n. 11.383/06).

pagar, em favor do autor, multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

Manoel Teixeira Filho<sup>205</sup> também observa que enquanto no processo de conhecimento impera a incerteza quanto ao direito material disputado pelas partes, na execução se tem “uma *certeza* respeitante ao direito, materializada na sentença exeqüenda”. Todavia, acrescenta que “embora a lei advirta que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612), a sua supremacia não pode constituir razão para autorizar a prática de atos executivos que atentem contra a *dignidade humana* do devedor.”

Segundo o art. 876 da CLT, são passíveis de execução na Justiça do Trabalho as sentenças condenatórias transitadas em julgado e os acordos não cumpridos, assim como os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. E ainda, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais no parágrafo único do art. 625-E da CLT.

E por força do parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação judicial, considerado pela doutrina trabalhista como uma sentença homologatória da transação realizada entre as partes, valerá como decisão irrecorrível para as partes que o firmaram, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas.

No entanto, assevera Bezerra Leite<sup>206</sup> que a prática forense revela que a maior parte das sentenças condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho são ilíquidas, ou seja, “não contém valor certo e determinado, qualitativa e quantitativamente, que permitam, desde logo, a execução forçada.” Necessário portanto, prossegue o autor, que seja procedida a liquidação da sentença, “que consiste num procedimento prévio à execução propriamente dita, destinado à quantificação do conteúdo obrigacional reconhecido no título judicial.”

Após tornada líquida a sentença, o juiz ou o Presidente do Tribunal mandará expedir, na forma do art. 880 da CLT, mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo, ou em se tratando de

---

<sup>205</sup> TEIXERIA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**, p. 40.

pagamento de dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora dos bens integrantes do seu patrimônio.

Por meio do mandado citatório é dada ciência ao devedor de que a execução teve início e ordenado que cumpra o comando da sentença transitada em julgado, sob pena de constrição de seus bens visando satisfazer a obrigação.

Portanto, se não cumprir voluntariamente a obrigação, o Estado está autorizado a agredir o patrimônio do devedor. E conforme nos ensina Humberto Teodoro Júnior, essa agressão, na execução por quantia certa, se inicia pela penhora, que

[...] tem como objetivo imediato destacar um ou alguns bens do devedor para sobre eles fazer concentrar e atuar a responsabilidade patrimonial. A partir da penhora, portanto, começa-se o procedimento expropriatório através do qual o órgão judicial obterá recursos necessários ao pagamento forçado do crédito do exeqüente.<sup>207</sup>

Acrescenta Teixeira Filho, que a penhora é ato executivo “indispensável à individualização dos bens do devedor, que responderão à execução e à posterior satisfação do direito do credor, mediante expropriação forçada.”<sup>208</sup> Penhora, pelo conceito formulado por Wagner Giglio,

[...] significa apreensão judicial de determinados bens do executado, para que, transformados em dinheiro através de venda em praça ou leilão (salvo o caso da penhora já recair sobre dinheiro), ou adjudicados ao exeqüente ou a ele outorgados seus rendimentos (CPC, art. 647), seja satisfeita a condenação.<sup>209</sup>

É justamente o que manda fazer o art. 883 da CLT, ao dispor que: “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação.”

---

<sup>206</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezzer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 685-686.

<sup>207</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 40. ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 224.

<sup>208</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**, p. 444.

<sup>209</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**, p. 547.

A lei trabalhista faculta ainda ao devedor nomear bens à penhora para garantir a execução, devendo no entanto, observar a ordem<sup>210</sup> preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, como determinado expressamente no final do art. 882 da CLT, dentre os quais, o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) prefere a todos os outros bens.

Todavia, a Fazenda Pública “não fica sujeita a penhora e praxeamento dos bens, embora também goze do direito de opor embargos à execução.”<sup>211</sup> Caso não sejam opostos os embargos, será requisitado o pagamento através de precatório, o que, no entanto, não será abordado no nosso estudo.

## **2.5 Dados Estatísticos**

### **2.5.1 Dados Estatísticos dos Processos de Conhecimento e de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

Inicialmente, serão apresentados os dados estatísticos dos processos ajuizados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que abrange todo o Estado de Santa Catarina, e que a nível de primeiro grau, é composto de 54 (cinquenta e quatro) Varas do Trabalho, nas quais estão lotados 106 (cento e seis) juízes e 774 (setecentos e setenta e quatro) servidores. E o Tribunal Regional, órgão de segundo grau, é composto por 18 (dezoito) juízes, distribuídos em três Turmas, que também formam duas Seções, uma Especializada em

---

<sup>210</sup> BRASIL, CPC. Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira; II – veículos de via terrestre; III – bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – navios e aeronaves; VI – ações e quotas de sociedades estrangeiras; VII – percentual do faturamento de empresas devedoras; VIII – pedras e metais preciosos; IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos. (nova redação dada pela Lei n. 11.382, de 9 dez 2006).

<sup>211</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**, p. 555.

Dissídios Individuais e outra, em Dissídios Coletivos, sendo que ao total, encontram-se lotados no Tribunal 701 (setecentos e um) servidores.<sup>212</sup>

Os dados coletados a respeito dos processos restringem-se aos últimos cinco anos, ou seja, de 2002 a 2006, e para entendimento dos quadros estatísticos que seguem, é necessário informar que na fase de conhecimento o termo “solucionados” compreende os processos arquivados na audiência inicial quando ausente o autor, como determinado pelo art. 844 da CLT, ou por desistência do autor, os remetidos a outro órgão quando acolhida argüição de incompetência, bem como os processos com sentenças publicadas e os acordos homologados. Portanto, embora estatisticamente tais processos sejam considerados “solucionados”, isto não quer dizer que o devedor cumpriu o acordo ou o comando da sentença.

Já na fase de execução, objeto do nosso estudo, a expressão execuções “encerradas” significa finalizadas, ou seja, que os créditos em execução foram satisfeitos pelo devedor, enquanto que a expressão “remetidos para o arquivo provisório” indica os processos de execução suspensos porque não foi localizado o devedor, ou porque não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme previsto pelo art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980<sup>213</sup>, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Contudo, como nestes casos não corre prazo de prescrição, assim que forem encontrados o devedor ou os bens, a qualquer tempo, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, na forma do disposto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

---

<sup>212</sup> Fonte: [www.trt12.gov.br/portal/areas/secor/extranet/estatisticas/movimento](http://www.trt12.gov.br/portal/areas/secor/extranet/estatisticas/movimento) processual.jsp  
www.trt12.gov.br, acessado em nov. 2007.

<sup>213</sup> BRASIL. Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição. § 1º [...]. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

## TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DAS VARAS DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

### QUADRO N.º 1.1 – FASE DE CONHECIMENTO

PROCESSOS						
Anos	Do Período Anterior	Recebidos No Período	Soluciona- dos	Em Tramitação	Acordos Homologa- dos	Sentenças Publicadas
<b>2002</b>	18.085	46.420	43.445	21.060	21.706	16.147
<b>2003</b>	21.060	51.743	44.459	28.074	20.376	18.330
<b>2004</b>	27.962	45.759	49.419	24.302	22.318	21.386
<b>2005</b>	24.845	56.357	54.459	26.743	23.016	26.533
<b>2006</b>	26.743	57.426	55.573	28.596	25.745	24.398

FONTE: TRT 12ª Região ([www.trt12.gov.br](http://www.trt12.gov.br)).

Obs.: Pode-se consultar os dados por Vara de Trabalho nos anexos, ao final deste trabalho.

### QUADRO N.º 1.2 – FASE DE EXECUÇÃO

PROCESSOS							
Anos	Do Período Anterior	Iniciada s no Ano	Outros *	Total em Execução	Execução s Encerrada s	Arquivo Provisóri o	Pendente s de Execução
<b>2002</b>	47.275	19.377	---	---	14.005	---	52.647
<b>2003</b>	56.647	17.831	---	---	14.344	---	56.134
<b>2004</b>	53.864	18.560	154	75.413	20.605	6.510	48.298
<b>2005</b>	48.593	23.048	4.255	77.509	24.855	8.221	44.433
<b>2006</b>	44.433	21.517	4.493	70.443	16.561	8.613	45.269

\* Nestes totais estão condensados os números dos processos da fase de execução: desarquivados para continuação da execução, recebidos de outros órgãos para execução, títulos executivos extrajudiciais com execução e os processos remetidos a outras Varas para execução. Esses dados somente passaram a ter relevância a partir de 2005, principalmente em função da ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio da EC 45/2004. No ano de 2005, foram recebidos 2.244 processos de outros órgãos do Judiciário para execução, e foram desarquivados 2.065 processos para continuação da execução. No ano de 2006, foram recebidos só 35 processos de outros órgãos; desarquivados, 2.505, e iniciadas 1.958 execuções de títulos extrajudiciais.

FONTE: TRT 12ª Região - ([www.trt12.gov.br](http://www.trt12.gov.br)).

Ao serem analisados os dados da coluna de processos “recebidos no período” do Quadro Nº 1.1, referente à movimentação processual da fase de conhecimento, percebe-se que a partir de 2005, já na vigência da EC n. 45/2004, houve um incremento de ações ajuizadas perante as Varas do Trabalho no Estado de Santa Catarina, e que o número de processos “solucionados”, acompanhou este aumento de demandas, concluindo-se que houve também um aumento de produtividade nesta fase.

Em relação ao Quadro Nº 1.2, da fase de execução, é importante informar que antes de 2004, não havia registro do “total de processos em execução” e, muito menos, de quantos eram “remetidos para o arquivo provisório” a cada ano, podendo-se concluir, portanto, que a Justiça do Trabalho não sabe quantos processos de execução encontram-se suspensos nos seus arquivos, sem solução, verdadeiramente, pois não podem ser considerados “solucionados” os processos julgados na fase de conhecimento ou que tenham sido conciliados pelas partes, como apontado no Quadro 1.1. Logo, não se sabe em quantos processos não foi encontrado o devedor, ou, bens para penhora. Mas, se formos considerar que nos anos de 2004, 2005 e 2006 foram remetidos 23.344 processos nessas condições ao arquivo, numa média de 7.782 por ano, pode-se imaginar quantos processos deixaram de ser resolvidos anteriormente.

Por outro lado, nos anos de 2004 e 2005 houve aumento expressivo de “execuções encerradas”, ou seja, de processos que chegaram a um bom termo com a satisfação dos créditos dos respectivos autores, o que não se repetiu, entretanto, no ano de 2006. Enquanto no ano de 2005 foram encerradas 24.855 execuções, no seguinte, só 16.561.

E se compararmos os dois quadros, é possível constatar que na fase de conhecimento praticamente é “solucionado” o mesmo número de processos “recebidos” a cada ano, mantendo-se constante o número de “processos em tramitação”, gerando um resíduo pouco significativo para o período posterior. Ou seja, os processos pendentes de solução do “período anterior”, representam menos da metade dos processos “recebidos” em cada período. Por exemplo: ao final do ano de 2005, haviam 24.845 processos pendentes do ano anterior, e naquele ano foram recebidos 56.357 processos, sendo que deste total, foram

“solucionados” 54.459, remanescendo um saldo de 26.743 processos ainda sem “solução”, que foram computados no ano seguinte.

Já na fase da execução, o resíduo de processos do “período anterior” sempre foi bem maior (mais que o dobro) das execuções “iniciadas no ano”. No início do ano de 2005, havia um resíduo de 48.593 processos, e no decorrer daquele ano, foram iniciadas mais 23.048 execuções, tendo sido encerradas naquele exercício, com sucesso, 24.855. Mas, apesar de ter diminuído nos últimos três anos o número das execuções em tramitação pendentes ao final de cada exercício, percebe-se que a cada ano - com base nos dados disponíveis a partir de 2004 - tem sido remetido maior número de processos ao arquivo provisório, sem solução, portanto. Assim, a redução do número de processos de execuções pendentes nas Varas, poderia ser explicado, pela maior remessa de processos nessas condições ao arquivo provisório.

### **2.5.1 Dados Estatísticos dos Processos de Conhecimento e de Execução da Justiça do Trabalho do Brasil**

A seguir, serão apresentados os dados estatísticos totais dos processos ajuizados e em tramitação perante a Justiça do Trabalho do Brasil, ou seja, nas 1.358 Varas do Trabalho instaladas<sup>214</sup> no país, nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, e no Tribunal Superior do Trabalho, entre os anos de 2002 a 2006.

Cumprе esclarecer também, que somente a partir do ano de 2005 foram computados pelo TST os quantitativos dos dissídios coletivos ajuizados em todo o país, bem como dos processos que se encontravam em execução nas Varas do Trabalho. Antes daquele ano, só eram apresentados dados da movimentação processual da fase de conhecimento, e apenas dos dissídios individuais, como se poderá verificar a seguir.

---

<sup>214</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)> Situação em 3 out 2006. Acessado em 29 jan 2007.

## TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

QUADRO N.º 2.1 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANO DE 2002

		<b>TST</b>	<b>TRT</b>	<b>VT</b>	<b>Total</b>
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	Resíduo de 2001	159.400	177.296	725.645	1.062.341
	Recebidos	115.694	383.584	1.614.255	2.113.533
	Julgados	87.635	415.962	1.601.269	2.104.866
	Resíduo Atual	195.917	137.606	738.872	1.072.395
<b>DISSÍDIOS COLETIVOS</b>	Recebidos	---	---	---	---
	Julgados	---	---	---	---
<b>PROCESSOS EM EXECUÇÃO</b>	---	---	---	---	---

Fonte: TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

QUADRO N.º 2.2 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANO DE 2003

		<b>TST</b>	<b>TRT</b>	<b>VT</b>	<b>Total</b>
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	Resíduo de 2002	195.917	137.606	738.872	1.072.395
	Recebidos	123.397	469.593	1.706.774	2.299.764
	Julgados	97.455	457.124	1.640.891	2.195.470
	Resíduo Atual	216.257	167.431	796.836	1.180.524
<b>DISSÍDIOS COLETIVOS</b>	Recebidos	---	---	---	---
	Julgados	---	---	---	---
<b>PROCESSOS EM EXECUÇÃO</b>	---	---	---	---	---

Fonte: TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

QUADRO N.º 2.3 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANO DE 2004
---

		<b>TST</b>	<b>TRT</b>	<b>VT</b>	<b>Total</b>
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	Resíduo de 2003	216.257	167.431	796.836	1.180.524
	Recebidos	130.712	470.660	1.596.966	2.198.338
	Julgados	116.653	434.373	1.629.748	2.180.774
	Resíduo Atual	246.743	221.947	754.063	1.222.753
DISSÍDIOS COLETIVOS	Recebidos	---	---	---	---
	Julgados	---	---	---	---
<b>PROCESSOS EM EXECUÇÃO</b>	---	---	---	---	---

Fonte: TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

QUADRO N.º 2.4 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANO DE 2005
---

		<b>TST</b>	<b>TRT</b>	<b>VT</b>	<b>Total</b>
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	Resíduo de 2004	236.120	221.947	756.119	1.214.186
	Recebidos	116.294	544.828	1.739.242	2.400.364
	Julgados	134.269	503.955	1.630.055	2.268.279
	Resíduo Atual	227.424	215.922	871.296	1.314.642
DISSÍDIOS COLETIVOS	Recebidos	11	703	---	714
	Julgados	04	714	---	718
<b>PROCESSOS EM EXECUÇÃO</b>	---	---	---	<b>1.684.617</b>	<b>1.684.617</b>

Fonte: TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

QUADRO N.º 2.5 – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANO DE 2006
---

		TST	TRT	VT	Total
<b>MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL</b>	Resíduo de 2005	227.424	215.922	871.296	1.314.642
	Recebidos	154.463	534.809	1.757.966	2.447.238
	Julgados	135.718	531.758	1.692.825	2.360.301
	Resíduo Atual	244.331	209.648	928.392	1.382.371
DISSÍDIOS COLETIVOS	Recebidos	12	737	---	749
	Julgados	6	561	---	567
<b>PROCESSOS EM EXECUÇÃO</b>	---	---	---	<b>1.629.376</b>	<b>1.629.376</b>

Fonte: TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

Os demonstrativos acima apontam que às 1.358 Varas do Trabalho (órgãos de 1º grau) instaladas no país receberam 1.614.255 processos novos no decorrer do ano de 2002, e julgaram 1.601.255; em 2003, foram recebidos 1.706.774 e julgados 1.640.891; em 2004, recebidos 1.596.966, e julgados, 1.629.748, enquanto que no ano de 2005, recebidos 1.739.242 processos novos, e julgados 1.630.055, e no ano de 2006, foram recebidos 1.757.966, e julgados, 1.692.825, o que indica que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, ao final do ano de 2004, eram recebidos em média, 1.640.000 novos por ano, e que a partir de 2005, essa média aumentou para 1.750.000,00

Importante esclarecer que o total de processos “julgados”, na movimentação processual da fase de conhecimento, também compreende os processos arquivados na audiência inicial, quando ausente o autor, ou quando requer desistência do processo, os remetidos a outro órgão quando acolhida arguição de incompetência, bem como os processos com sentenças publicadas e os acordos homologados, assim como acontece nos demonstrativos do TRT da 12ª Região, embora naqueles demonstrativos é utilizada a expressão “solucionados”, em vez de “julgados”.

Já a movimentação processual dos “processos em execução” restringe-se a apontar, a partir de 2005, o total dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho, sem, contudo, indicar a quantidade de processos que foram remetidos e/ou encontram-se no arquivo, sem solução.

Lembra-se que em regra, a competência para a execução, como nos ensina Teixeira Filho<sup>215</sup>, “é do próprio juízo que proferiu a sentença exequenda (ou lançou a sentença homologatória da transação)”, e por isso, é processada “nos mesmos autos em que foi prolatada a decisão que pôs fim ao processo de conhecimento – agora convertida em título executivo.”

Desta forma, além dos novos processos recebidos a cada ano pelas Varas do Trabalho - na média aproximada de 1.680.000 (um milhão e seiscentos e oitenta mil), entre os anos de 2002 e 2006 - compete aos juízes de 1º grau dar andamento aos processos de execução, que no ano de 2006, somavam 1.629.376, ou seja, quase o mesmo número de processos novos recebidos a cada ano.

No entanto, essa carga de trabalho não é considerada quando se faz a distribuição dos servidores entre as instâncias dos tribunais, como se pode perceber pelos dados fornecidos pelo TRT da 12ª Região e apontados no item anterior, pois enquanto nas 54 Varas do Trabalho do Estado de Santa Catarina estão lotados 106 (cento e seis) juízes e 774 (setecentos e setenta e quatro) servidores, no Tribunal Regional, órgão de segundo grau composto por 18 (dezoito) juízes, encontram-se lotados no 701 (setecentos e um) servidores.

Portanto, mesmo não tendo a carga de trabalho que envolve a fase de execução, processada na maior parte nas Varas do Trabalho, encontra-se lotado no Tribunal, quase metade do quadro de servidores. Embora estejam centralizados nos Tribunais os serviços administrativos, como os afetos ao departamento de pessoal, por exemplo, tais atribuições, nos dias de hoje, não explicam e justificam a concentração de pessoal nesses órgãos, ante as inovações da informática.

---

<sup>215</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**, p.162.

Entendemos ser relevante apresentar, ainda, os números das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho, também entre os anos de 2002 a 2006, por considerarmos este instrumento processual de fundamental importância para ser alcançada a efetividade da prestação jurisdicional, o que será analisado com mais profundidade no capítulo seguinte.

### **TOTAL GERAL DE AÇÕES CÍVILS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

QUADRO N.º 3.1		
<b>ANO</b>	<b>NO TRT DA 12ª REGIÃO</b>	<b>EM TODO O PAÍS</b>
2002	14	628
2003	42	762
2004	24	1032
2005	40	---
2006	30	---

Fonte: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região – SC.

Obs.: Os quantitativos “EM TODO O PAÍS” de 2005 e 2006 ainda não haviam sido divulgados na época da conclusão deste trabalho.

As informações acima foram prestadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, já que de regra, é o Ministério Público quem ajuíza este tipo de ação na Justiça do Trabalho, apesar da legislação estender esta legitimidade a outras entidades<sup>216</sup>. Somente foram encontrados registros a respeito nas estatísticas da Justiça do Trabalho referente aos anos de 2005 e 2006, no Boletim Estatístico interno da “Situação Processual Segundo a Natureza das Ações”<sup>217</sup> elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da mesma Região, onde encontra-se indicado que foram recebidas pelo Tribunal 20 Ações Cíveis

<sup>216</sup> BRASIL. Art. 5º da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 11.448, de 15 jan 2007. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, turístico e paisagístico.

<sup>217</sup> O Boletim Estatístico poderá ser examinado nos anexos, ao final deste trabalho.

Públicas em 2005 (enquanto os dados do PRT apontam o dobro), e em 2006, 29 ações (uma a menos que a quantidade informada pela PRT).

Mas, apesar deste boletim detalhar a natureza das 56.678 ações recebidas pelo Tribunal durante o ano de 2006, não especifica quantas ações foram ajuizadas por entidades sindicais na qualidade de substitutos processuais das respectivas categorias profissionais, embora seja informado o número de Ações de Cumprimento (320); de Ações de Cobrança de Contribuição Sindical (1.775) e de Ações de Representação Sindical (12). Da mesma forma, no boletim de 2005.

No Capítulo seguinte, veremos que esses números, que retratam a falta da efetividade do Processo de Execução Trabalhista e contribuem para o desprestígio do Poder Judiciário, podem ser alterados pelos operadores do direito, mesmo se não forem feitas reformas legislativas mais profundas.

No entanto, para que isso ocorra, é preciso antes de tudo, mudar a mentalidade da nossa cultura jurídica, marcada pelo formalismo e pelo individualismo. E ainda, é necessário estender também a fase de execução, a ênfase dada a fase de conhecimento pelos juízes do trabalho e pelos Tribunais.

Afinal, assim como uma moeda tem duas faces – cara e coroa – também o processo tem duas fases – de conhecimento e de execução – não podendo, desta forma, ser considerado “solucionado” o processo ao ser encerrada apenas uma de suas fases, como se a moeda, tivesse somente uma face.

## CAPÍTULO 3

### DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

#### **3.1 A atuação do juiz e a efetividade**

Através do sistema processual o Estado estabelece regras de conduta para realizar, pelo exercício do poder de jurisdição, objetivos seus, dentro dos limites do Estado-de-direito. Dentro deste contexto, a ordem processual deve ser vista como um sistema aberto que integra-se em outro sistema maior, representado pela ordem jurídica do país, pois conforme Cândido Rangel Dinamarco,

[...] o que justifica a própria ordem processual como um todo é a sua função de proporcionar ao Estado meios para o cumprimento de seus próprios fins, sendo que é mediante o exercício do poder que estes são perseguidos (e a ação, a defesa e o processo constituem o contorno da disciplina da jurisdição).<sup>218</sup>

No entanto, as crises de hegemonia, de legitimidade e da matriz organizacional do Estado brasileiro, segundo José Eduardo Faria<sup>219</sup>, exigem constantes ajustamentos, e nesse contexto, as dificuldades que o Poder Judiciário vem enfrentando para se adaptar a uma sociedade em transformação refletem “a crise de identidade epistemológica<sup>220</sup> em que hoje se debate a própria reflexão teórica e analítica sobre as funções do direito.”

---

<sup>218</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 98.

<sup>219</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1. ed. 4 t. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 18-20.

<sup>220</sup> Epistemologia - sinônimo: gnosiologia – parte da Filosofia que estuda os limites da faculdade humana de conhecimento e os critérios que condicionam a validade dos nossos conhecimentos. (Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira).

E na literatura jurídica, esse debate vem sendo travado em torno de duas concepções distintas, cujos traços característicos e distintivos são analisados com propriedade por José Eduardo Faria<sup>221</sup>, conforme tentaremos resumir: a primeira concebe o ordenamento jurídico como algo fixo; vê o direito como uma simples técnica de controle e organização social; reduz o direito a um sistema de normas; não valoriza a discussão sobre a natureza e as implicações éticas da função social das leis e dos códigos, mas apenas seus aspectos técnicos e procedimentais, enquanto que a segunda concepção, encara o ordenamento jurídico “na perspectiva de um projeto político-normativo cujos dispositivos, para serem aplicados, exigem uma interpretação capaz de adequá-los ao contexto sócio-econômico, e o direito, “como um instrumento de direção e promoção social, encarando-o numa perspectiva histórica e valorizando-o antes como um método para a correção de desigualdades e consecução de padrões mínimos de equilíbrio sócio-econômico do que como uma técnica para a consecução de certeza e segurança.”

Os modelos jurídicos forjados pela primeira concepção, inspirados pelo Estado liberal - positivismo normativista - são insuficientes, segundo José Eduardo Faria,<sup>222</sup> para resolver os interesses conflitantes numa sociedade complexa e em permanente transformação, como a brasileira, pois limitam o papel das leis a uma mera técnica de controle organização social, utilizada para tratar os conflitos sociais de maneira exclusivamente formal. Assim, aduz o autor, na medida em que o Judiciário tende a tratar os conflitos como uma questão isolada, essa dispersão acarreta a própria ampliação e a posterior fragmentação de suas funções judicantes.

E, ao defender a segunda concepção, a qual vê o direito como “um instrumento destinado a permitir a implementação e execução de determinados programas governamentais voltados à promoção da *justiça social*”, conclui que:<sup>223</sup>

---

<sup>221</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1. ed. 4 t. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 20-21.

<sup>222</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 19-21.

<sup>223</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 23-24.

Na medida em que o uso do direito como instrumento de direção e promoção social tem por objetivo a consecução de um equilíbrio material entre diferentes setores, grupos e classes sociais, a idéia de ‘justiça’ inerente ao sistema legal acaba sendo pensada como um princípio de ‘balanceamento’ de interesses irredutíveis a uma medida universal e geral. Esta é a razão pela qual esse sistema destaca-se por suas normas com propósitos compensatórios, redistributivos e protetores, rompendo com o princípio da igualdade formal de todos os sujeitos de direito no mesmo ordenamento jurídico. É por esse motivo que a lei não é mais tratada como sinônimo de direito, passando a ser concebida apenas como uma peça, - importante, é certo, mas ao lado de outras – do processo de realização das instituições jurídicas.

E arremata:

[...] esta segunda concepção não se limita a relativizar apenas o momento da positivação do direito; vai muito além, relativizando igualmente a própria idéia de ‘certeza jurídica’ como condição básica de legitimidade de uma dada ordem geral, na medida em que as normas deixam de ser simples ‘regras do jogo’, convertendo-se em instrumento de gestão e direção nas mãos de um Estado que tende cada vez mais a se reger, na sua dinâmica decisória, por imperativos de eficiência funcional.<sup>224</sup>

Ao tratar do mesmo tema, Celso Fernandes Campilongo<sup>225</sup> apregoa que o Judiciário deve assumir papel fundamental nesse contexto, mas adverte que os descompassos entre o “tempo” do processo judicial e o “tempo” das modernas transações, são indicadores da necessidade de revisão urgente dos procedimentos; da mudança da formação dos magistrados, e do incremento da operacionalidade do Poder Judiciário.

Para ele, as transformações sociais em curso, que tiveram impulso com a passagem do Estado liberal para o Estado social, exigem do julgador posturas muitas vezes incompatíveis com o rigor formalista, marcado pela ideologia da fidelidade à lei, que reforçava a imagem do juiz técnico, “esterelizado

---

<sup>224</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 24-25.

<sup>225</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 44.

politicamente e que faz da adjudicação um silogismo capaz de garantir, dogmaticamente, a certeza do direito”.<sup>226</sup>

No contexto atual, ainda conforme Campilongo, a magistratura ocupa uma posição singular, devendo ser atribuído “ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva” ante a tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos “de criar novas técnicas de garantia de efetividade a sempre novos direitos vitais”. Consolida-se, assim, nova imagem do juiz: de “sujeito ativo do processo político.”

E no plano do direito processual, a temática da instrumentalidade do processo é reflexo, justamente, segundo o mesmo autor<sup>227</sup>, da perda da força persuasiva da ideologia do juiz subordinado à lei, para o que também contribuiu decisivamente a difusão e a incorporação de uma cultura sociológica à tradição jurídica legalista.

Nessa linha, é a nova perspectiva proposta por Cândido Rangel Dinamarco<sup>228</sup>, de “abertura do sistema processual aos influxos do pensamento publicista e solidarista vindo da política e da sociologia do direito”. Para ele, é preciso formar uma *nova mentalidade* entre os cultores do processo, de acordo com os tempos. Neste contexto, pelo “fio da instrumentalidade”, propõe “a desmistificação das regras do processo e de suas formas e a correspondente otimização do sistema, para a busca da alcandorada *efetividade do processo*”.<sup>229</sup>

Ao considerar o processo um *sistema aberto*, voltado à preservação dos valores postos pela sociedade e afirmados pelo Estado, assevera que ele deve ser examinado também a partir de uma perspectiva externa, exigindo “uma tomada de consciência desse universo axiológico a tutelar e da maneira como o próprio Estado define a sua função e atitude perante tais valores”, pois a idéia de

---

<sup>226</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 45-49.

<sup>227</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 46.

<sup>228</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 11-12.

<sup>229</sup> O conceito operacional para **efetividade do processo**, segundo Dinamarco, “significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. [...] é a visão dos objetivos que vem a iluminar os conceitos e oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, p. 331).

poder constitui fator de aproximação do processo à *política*, “entendida esta como o processo de escolhas axiológicas e fixação dos destinos do Estado.”<sup>230</sup>

E se em sentido mais amplo o poder pode ser conceituado como a capacidade de decidir e produzir os efeitos desejados, a partir desta concepção genérica, o poder político pode ser definido como a “capacidade de decidir imperativamente e impor decisões.”<sup>231</sup>

Desta forma, o processo, segundo Cândido Dinamarco, “é instrumento predisposto ao exercício do poder, que consiste na capacidade de decidir e impor decisões.”<sup>232</sup> Mas, de acordo com o autor, as posições que consideram que o objetivo do processo seja apenas a produção de decisões, são desligadas de qualquer conotação instrumental, já que desconsideram a inserção do juiz na sociedade e não contribuem para o aprimoramento do sistema. Conclui, assim, que “só figurativamente tem propriedade falar na *vontade da lei*”, pois o juiz, antes de cumprir sua grande tarefa – sentenciar – examina as provas e intui o correto enquadramento jurídico com base nas suas convicções sócio-políticas, que para Dinamarco, hão de refletir as aspirações da própria sociedade:

[...] o juiz indiferente às escolhas axiológicas da sociedade e que pretenda apegar-se a um exagerado literalismo exegético tende a ser injusto, porque pelo menos estende generalizações a pontos intoleráveis, tratando os casos peculiares como se não fossem portadores de peculiaridades, na ingênua crença de estar com isso sendo fiel ao direito. O juiz moderno compreende que só se lhe exige *imparcialidade* no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes e recusa a estabelecer distinções em razão das próprias pessoas ou reveladoras de preferências personalíssimas. Não se lhe tolera, porém, a indiferença.

Por isso é que a jurisprudência representa papel importante na evolução do direito, constando-se casos muito expressivos em que se manifesta o exercício dessa função.<sup>233</sup>

Engana-se quem pensa que Dinamarco não exige também o respeito à legalidade no trato do processo pelo juiz, mas mesmo assim, adverte que no

<sup>230</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 99-100.

<sup>231</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 107.

<sup>232</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 217.

<sup>233</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 239.

processo de conhecimento, o juiz tem condições de influir no teor da decisão que virá, enquanto que no executivo,

[...] ele tem condições de influir no bom ou mau êxito dos resultados práticos visados, maior ou menos sacrifício ao devedor; em ambos, depende dele em boa parte a presteza da obtenção dos resultados. Por isso é que, se de um lado no Estado moderno não mais se tolera o juiz passivo e espectador, de outro sua participação ativa encontra limites ditados pelo mesmo sistema de legalidade. Todo o empenho que se espera do juiz no curso do processo e para sua instrução precisa, pois, por um lado, ser conduzido com consciência dos objetivos e menos apego às formas como tais ou à letra da lei; mas, por outro lado, com a preocupação pela integridade do *due process of law*, que representa penhor da segurança aos litigantes.<sup>234</sup>

Dalmo de Abreu Dallari observa que os juízes aceitam com muita facilidade a provocação de um incidente pelo temor de fornecer argumentos para alegação de cerceamento do direito de defesa, e que, em nome da plenitude do deste direito e da garantia de uma decisão imparcial, “vêm-se sobrecarregando e complicando os mecanismos judiciários, contribuindo consideravelmente para que as ações judiciais sejam caras, demoradas e, freqüentemente, se afastem do ponto central do litígio.”<sup>235</sup>

Portanto, o exercício da jurisdição no Estado-de-direito deve observar o procedimento que a Constituição e as leis infraconstitucionais impõem ao juiz, ou seja, deve o juiz comandar o processo respeitando as garantias do devido processo legal, mas, como adverte Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>236</sup>, o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, pois os procedimentos mais modernos para o exercício deste poder se caracterizam pela “liberdade das formas”, ante a idéia de que o processo é instrumento de Justiça através do qual o Estado presta a jurisdição, “dirimindo conflitos, promovendo a pacificação e a segurança aos jurisdicionados”.

---

<sup>234</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 244.

<sup>235</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 101.

<sup>236</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr Editora, 2005. p. 58.

Na mesma linha pensa José Eduardo Faria<sup>237</sup>, quando aduz que apesar da “textura aberta” das normas pragmáticas, possibilitando um alto grau de discricionariedade por parte dos intérpretes, o Judiciário “precisa assegurar alguma uniformização em suas pautas hermenêuticas”.

Assim como José Eduardo Faria e Campilongo, também Cândido Dinamarco<sup>238</sup> considera o juiz um agente político do Estado, a quem deve ser dada liberdade de movimentos, não havendo razão para enclausurá-lo “em cubículos formais de procedimento.” Mas, igualmente, adverte:

O que precisa ficar muito claro, como fator de segurança para as partes e como perene advertência ao juiz, é a substancial exigência de preservação das fundamentais garantias constitucionais do processo, expressas no contraditório, igualdade, inafastabilidade de controle jurisdicional e na cláusula *due process of law*. Cada ato do procedimento há de ser conforme a lei, não em razão de estar descrito na lei nem na medida do rigor e exigências do processo, mas na medida da necessidade de cumprir certas funções do processo e porque existem as funções a cumprir. Daí a grande elasticidade a ser conferida ao princípio da *instrumentalidade das formas*, que no tradicional processo legalista assume o papel de válvula do sistema, destinada a atenuar e racionalizar os rigores das exigências formais; no processo marcado pela liberdade das formas, o princípio da instrumentalidade tem a importância de parâmetro da própria liberdade e serve para amparar o respeito às garantias fundamentais, como penhor da obtenção dos resultados e, portanto, da validade do ato.

O CPC consagra o princípio da instrumentalidade nos seus arts. 154<sup>239</sup> e 244<sup>240</sup>, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 da CLT, lembrando-se que o art. 794 da mesma CLT dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo às partes litigantes, a quem caberá argüi-las à primeira vez que tiverem de falar no autos, ou em audiência, que no entanto não

---

<sup>237</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 66.

<sup>238</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p 157-158.

<sup>239</sup> BRASIL. CPC, art. 154: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem à finalidade essencial.”

<sup>240</sup> BRASIL. CPC, art. 244: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, conforme arts. 795 e 796 da CLT.

E assim como ocorre na fase de conhecimento, também na execução são manifestados juízos de valor pelo juiz, que podem resultar na efetividade do processo, ou então, tornar a decisão de conhecimento carente de poder para alterar a realidade.

No entanto, para que sejam alcançados os objetivos do sistema processual, é necessário que a decisão proferida em sede jurisdicional seja estável, qualidade que é alcançada com a autoridade de coisa julgada material<sup>241</sup> e com a incidência da preclusão.<sup>242</sup>

Antes da Lei n. 11.232/2005, a doutrina ensinava que produzia coisa julgada material, a sentença, “que *extinguia* o processo com julgamento do pedido, acolhendo-o total ou parcialmente, transitando em julgado.”<sup>243</sup> (grifo nosso).

Todavia, essa Lei deu nova redação ao art. 162 do CPC, se adequando ao entendimento doutrinário defendido por Misael Montenegro Filho<sup>244</sup>, de que a sentença não põe fim ao processo, mas apenas encerra a instância monocrática, sem afastar a possibilidade da parte vencida recorrer. Neste novo contexto, acrescenta o autor, a expressão “*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269*” do CPC, demonstrando “que o

---

<sup>241</sup> BRASIL. CPC, art. 467. “Denomina-se **coisa julgada material** a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Segundo o Ministro do STJ Luiz Fux, “o fato de para cada litígio corresponder uma só decisão, sem a possibilidade de reapreciação da controvérsia após o que se denomina *trânsito em julgado* da decisão, caracteriza essa função estatal e a difere das demais. [...] Desta sorte, diz-se que uma decisão transita em julgado e produz coisa julgada quando não pode mais ser modificada pelos meios recursais de impugnação. [...] O *fundamento substancial* da coisa julgada é eminentemente político, posto que o instituo visa à *preservação da estabilidade e segurança sociais*.” (in “A Reforma do Processo Civil”. Niterói/RJ: Editora Impetus. 2006, p. 56-57).

<sup>242</sup> Conforme Luiz Fux: “A impossibilidade de recorrer é ditada por uma técnica que leva em consideração vários fatores para impor a interdição recursal. Essa técnica denomina-se **preclusão**, que ontologicamente significa precluir, fechar, impedir. [...] Essa técnica preclusiva é utilizada durante todo o processo, posto que interessa ao legislador não só garantir o resultado judicial, mas também viabilizá-lo. Pudessem o processo retroceder a todo instante, dificilmente se chegaria à decisão final. Assim é que, uma vez superado o prazo de alegação de determinada matéria, a lei veta a reapreciação da mesma, como se extrai do art. 473 do CPC.” (in “A Reforma do Processo Civil”. Niterói/RJ: Editora Impetus. 2006, p. 56).

<sup>243</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 481.

<sup>244</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 9.

pronunciamento em exame extingue o processo, quando a sentença for terminativa, ou simplesmente resolve o mérito, sem encerrar o processo, em face da necessidade do posterior cumprimento da decisão judicial.”

Assim, as sentenças condenatórias, que são objeto do nosso estudo, determinam ao vencido que cumpra uma obrigação de prestação, e se ele não modelar sua conduta ao comando da sentença, “será convidado a fazê-lo *quando citado para a execução forçada*”<sup>245</sup>, pois toda execução principia mediante essa exortação a cumprir a obrigação, quer se trate de obrigações de fazer, de obrigações pecuniárias ou relativas a coisa certa ou em espécie.

Portanto, ao contrário das *sentenças constitutivas*, que não dependerem da vontade do demandado para produzir os efeitos desejados, a efetividade das *sentenças condenatórias* “depende da conduta ulterior do obrigado, a ser substituída pelas atividades que integram o processo de execução”, e destas, “as que contam com menor poder de impor-se mediante os meios processuais eficazes são aquelas pronunciadas *contra a Fazenda Pública*.”<sup>246</sup>

Mesmo assim, toda e qualquer sentença e provimento executivo, “tem a sua eficácia perenemente ameaçada pelo *passar do tempo*, que realmente é inimigo declarado e incansável do processo.”<sup>247</sup>

Mas, antes de serem utilizados os poderes que autorizam ao Poder Judiciário executar a sentença, o sistema espera que o vencido cumpra voluntariamente o seu comando, e a ameaça de privação de seus bens (e até da liberdade em certos casos), assim como as *astreintes*<sup>248</sup>, servem para persuadi-lo neste sentido, já que a sanção somente incidirá caso não se adequar ao que determina a sentença. Desta forma,

---

<sup>245</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 123.

<sup>246</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 367-369.

<sup>247</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 370.

<sup>248</sup> As **astreintes** surgiram no direito francês, e encontram-se previstas no art. 461, § 4º, do CPC. Trata-se de multa judicial como meio de coerção em relação às obrigações de fazer e não fazer. Para o professor José Miguel Garcia Medina, “este preceito legal possibilita ao juiz estabelecer medidas coercitivas mais variadas, além da própria multa judicial”, podendo inclusive ordenar “o executado a tomar esta ou aquela atitude, no que configura provimento de natureza nitidamente mandamental, com as conhecidas consequências negativas que o descumprimento da ordem acarreta ao executado relapso.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: Princípios Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 322-323)

As sanções consistentes em ameaças de privação com vistas a obter o cumprimento da sentença, em casos onde se cogita de prestação do obrigado, constituem meio de evitar a execução forçada. [...] Chegando o momento em que já se esgotaram as esperanças de obter o adimplemento, considera-se que a ameaça foi insuficiente, ou mesmo a privação efetivamente aplicada, abrindo-se então caminho para a execução propriamente dita, onde os resultados determinados pela ordem jurídica serão perseguidos sem qualquer consideração à vontade do obrigado (sub-rogação).<sup>249</sup>

Ou seja, a jurisdição, além de ser manifestação de poder, também deve ser considerada como o exercício de influência sobre a conduta das pessoas, embora Cândido Dinamarco<sup>250</sup> reconheça que nos sistemas jurídicos da família romano-germânica a influência dos precedentes jurisprudenciais reduz-se à advertência dos riscos a que estão sujeitos os comportamentos divergentes, o que também se sucede no sistema brasileiro, ao prever que a sentença só faz coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472).

E a boa técnica processual, ainda segundo Dinamarco<sup>251</sup>, impõe o equilíbrio entre duas exigências opostas, pois o conhecimento racional e ordenado segundo as regras do processo, não tem valor absoluto, já que sua radicalização pode prejudicar os bons resultados do exercício da jurisdição, neutralizando a eficácia social dos resultados bem concebidos, pela demora.

Logo, o ideal de fidelidade à vontade concreta da lei na busca da verdade no processo de conhecimento, não deve ser fator de morosidade do serviço jurisdicional, tendo em vista que processo

[...] efetivo não é apenas o que rigorosamente atue a vontade concreta do direito, mas o que seja capaz de cumprir os escopos

---

<sup>249</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 128.

<sup>250</sup> Para Dinamarco, a Súmula Vinculante representa autêntico exercício de poder normativo do STF, e não de mera influência, pois além de editá-las, o STF terá o poder de impor a sua observância aos demais órgãos dos Poderes do Estado, com eficácia que transcende aos casos postos em julgamento. (DINAMARCO, C. Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, p. 132-135).

<sup>251</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 282-283.

do sistema, vistos em conjunto e compensadas certas deficiências por outras vantagens. O processo que chegue ao ideal de segurança jurídica com razoável celeridade, eliminando o conflito, é eficaz e legitimado pela utilidade social, ainda que falho do ponto-de-vista jurídico.<sup>252</sup>

No mesmo sentido, pensa o professor José Augusto Rodrigues Pinto<sup>253</sup>, ao considerar o processo como “*meio ou caminho com que completa a efetividade do direito material, em face das normas vigentes em nosso direito positivo*”, acrescentando que sob este prisma, a instrumentalidade do processo aferra-se ao princípio da celeridade, “sem o qual perderão sentido os próprios *fins do Direito Processual.*” (grifos do autor) E o procedimento,

[...] é a amálgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui, incluído o Ministério Público). Compreende-se que seja relativo o valor do procedimento em face desses objetivos, sendo vital a interpretação inteligente dos princípios e a sua observância racional em cada caso; é a instrumentalidade do próprio procedimento ao contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo.

Em razão dela, o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio, mediante a aplicação do princípio da *adaptabilidade*.<sup>254</sup> (grifo do autor)

Para adequar o processo ao cumprimento dessa missão, se espera<sup>255</sup> dos operadores do direito uma “*mudança de mentalidade*”, rompendo “velhos formalismos e hábitos comodistas que minam o sistema”, superando “atitudes privatistas e individualistas perante o processo”, refletidas pela própria lei, pois segundo Dinamarco,

[...] o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. Como a todo intérprete, incumbe ao juiz

<sup>252</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 351.

<sup>253</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 47.

<sup>254</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 356.

<sup>255</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 331-333.

postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma que contêm no momento presente. O juiz que não assume essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça.<sup>256</sup>

Desta forma, a efetividade das decisões somente será alcançada se forem realizados objetivos bem definidos, pois “ficar somente nas considerações sobre o acesso a ele, sobre o seu modo-de-ser e a justiça das decisões que produz significaria perder a dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso.”<sup>257</sup> Conclui Dinamarco, que

[...] a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz, os primeiros sendo admitidos a produzir alegações, recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto-de-vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Por outro lado, a celeridade com que todo procedimento deve desenvolver-se [...] são fatores de maior efetividade no campo social e no político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.<sup>258</sup>

Portanto, a efetividade do processo é dependente da atuação do juiz, pois enquanto que no processo de conhecimento ele tem condições de influir no teor da decisão que virá, no executivo, ele tem condições de influir no bom ou mau êxito dos resultados práticos visados, já que depende dele, em boa parte, a presteza da obtenção dos resultados, conforme nos ensina Cândido Dinamarco, que, entre as várias atitudes marcadamente instrumentalistas, em prol da efetividade do processo, cita expressamente a desconsideração da pessoa

---

<sup>256</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 360.

<sup>257</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 364.

<sup>258</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 359.

jurídica no trato da responsabilidade patrimonial, que significou a ruptura dos tradicionais esquemas da personalidade jurídica.<sup>259</sup>

Esta teoria, introduzida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tem por objetivo

Levantar o véu corporativo que envolve a intimidade da pessoa jurídica, para se alcançar uma visão mais cristalina e transparente do seu interior. Dessa forma, seria possível detectar as anomalias presentes na pessoa jurídica e, assim, responsabilizar o ente natural que, encobrendo-se sob o pálio da autonomia patrimonial da mesma, age com abuso de direito ou mediante fraude, a fim de obter determinada vantagem ilícita e prejudicar um terceiro.<sup>260</sup>

O Princípio em questão permite a penhora de bens pessoais de sócios e de administradores de uma sociedade, quando não há êxito na execução da pessoa jurídica, possibilidade prevista definitivamente no nosso ordenamento jurídico pelo art. 50 do Código Civil<sup>261</sup>, aplicável no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, que autoriza o acolhimento do Direito comum, como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, quando não foi incompatível com seus Princípios fundamentais.

Se há um segmento do Direito Processual ao qual a doutrina da desconsideração se adapta, “por excelência”, segundo Hermelino de Oliveira Santos<sup>262</sup>, este é o Processo Trabalhista, pois a natureza alimentar do crédito exequendo “justifica a ampliação dos meios suscetíveis de proporcionar a efetividade da execução, entendida esta como a entrega efetiva do crédito ao exequente, não se podendo contentar com a frustração desse propósito, por conta dos inúmeros obstáculos postos pelo obrigado.”

---

<sup>259</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 244.

<sup>260</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 28-29.

<sup>261</sup> BRASIL. Código Civil, art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

E o autor vai além, ao defender a aplicação do instituto não somente diante da inexistência de patrimônio do responsável primário pela obrigação, mas também “quando havendo esse patrimônio, for destituído de boa liquidez, a proporcionar eficiente e célere entrega concreta da prestação jurisdicional.” E acrescenta:

Também não será de se exigir do credor trabalhista prova de que houve abuso da estrutura formal da pessoa jurídica autorizante de sua desconsideração. Impor ao empregado esse ônus seria transformar o processo judiciário não em um instrumento a serviço do direito material trabalhista e do caráter alimentar do crédito resultante, mas sim um obstáculo ao exercício desse direito.<sup>263</sup>

Ao ser transferido ao trabalhador este ônus, além de se estar indo contra a efetividade do processo, se estará ferindo o princípio da aptidão para a prova, por força do qual, segundo César Machado Jr.<sup>264</sup>, “devemos atribuir o ônus da prova ao litigante que tenha melhores condições de provar o fato controvertido.” Assim, esclarece o autor, “quando o empregado tiver grande dificuldade na produção da prova e, concomitantemente, o empregador dispunha de maiores meios de realizá-la, este terá o encargo de demonstrar o fato.”

Em favor da efetividade do processo também é o Provimento nº 01/2006 da Corregedoria–Geral da Justiça do Trabalho, estabelecendo os procedimentos a serem adotados nos casos de aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica, recomendando, que nos processos dessa natureza, conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista, bem como sua inscrição no cadastro de pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas, evitando-se assim que lhes sejam fornecidas certidões negativas da Justiça do Trabalho.

Cumprir fazer referência, finalmente, as críticas da doutrina contra a proposta defendida pelos “instrumentalistas”, como Cândido Dinamarco, assim

---

<sup>262</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 173.

<sup>263</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**, p. 213.

definidos por Andréa Alves de Almeida<sup>265</sup> para se distanciar do que ela denomina de *fetichismo instrumentalista da efetividade processual*, o que, para a maioria dos processualistas, segundo a autora citada, “consiste no adequado cumprimento das sentenças judiciais e na obtenção do maior alcance prático com o menor custo possível na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.” Segundo a autora, na busca desta efetividade, “ampliam-se os poderes do Estado-juiz ao argumento de desformalizarem o direito para se atingir justiça social.”

A autora também lamenta que o Direito brasileiro tem acatado a “irracionalidade” dessa concepção instrumentalista, argumentando que esse entendimento coloca os destinatários da tutela jurisdicional (decisão) como meros expectadores da ordem jurídico-política, reduzindo o direito à técnica de organização social para o progresso econômico ou político, e ainda, que os procedimentos que abreviam a passagem da cognição para a execução, tais como antecipação de tutela, procedimentos sumaríssimos, juizados especiais, violam drasticamente o direito fundamental da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.<sup>266</sup>

Entende ainda, ser equivocada a argumentação dos instrumentalistas de que o processo tem escopos metajurídicos, ou seja, que possui finalidades sociais, éticas e políticas, por entender que esses escopos “são pertinentes a norma de direito material, porque estas são que possuem comandos legais de criação de direitos, poderes, faculdades e deveres no mundo objetivo.”<sup>267</sup>

E ao analisar a obra de Calmon de Passos, sob o título *A Crise do Poder Judiciário e as Reformas Instrumentais*, Andréa Alves de Almeida diz que “a CR/88 impõe a isonomia processual de todos os sujeitos do processo e a motivação da sentença a fim de apurar a imparcialidade do juiz e a legalidade da decisão”, não havendo razão, portanto, no seu entendimento, “para se permitir discricionariedade ou a inquisitorialidade na atividade jurisdicional”. E ao acolher a abordagem de Calmon de Passos, de que os procedimentos adotados são a

---

<sup>264</sup> MACHADO JR., César P. S. **O Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 145-146.

<sup>265</sup> ALMEIDA, Andréa Alves. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 99.

<sup>266</sup> ALMEIDA, Andréa Alves. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**, p. 99-100.

<sup>267</sup> ALMEIDA, Andréa Alves. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**, p. 108.

grande causa da crise do Judiciário, acrescenta que: “A inefetividade e a ilegitimidade da atividade jurisdicional do Estado são consequência da criação ou manutenção de procedimentos que violam o devido processo constitucional (isonomia, ampla defesa, contraditório e direito ao advogado).”<sup>268</sup>

Conclui, finalmente<sup>269</sup>, que a ineficiência processual e a morosidade da atividade jurisdicional decorre de privilégios criados pela lei para o juízo e para o Poder Público, e da omissão indesculpável do Estado de não contratar funcionários e juízes suficientes para cumprir seu dever funcional.

Por sua vez, Calmon de Passos<sup>270</sup>, citado expressamente por Andréa Alves de Almeida em sua obra, adverte que, “ao predicarmos a *efetividade* como valiosa por si mesma, deixamos de nos preocupar com a *qualidade ou valor* do decidido, dando prevalência à concreção do que foi decidido, pouco importando sua bondade ou valia.”

O professor baiano<sup>271</sup> considera equivocado e socialmente perigoso deslocar-se o enfoque para o produto – efetividade da decisão do magistrado -, por considerar que a “Efetividade do processo ou efetividade da tutela jurídica não se equipara a efetividade da sentença, enquanto ato de poder, mas da sentença que atenda ao *em nome de quê* se institucionaliza uma ordem política democrática.” Assevera ainda, que advogar pura e simplesmente a efetividade do processo como equivalente à efetividade da sentença nele proferida, mascara o propósito de se instituir o magistrado como um tirano; é propugnar a inefetividade da cidadania.

Assim, entende o professor que deve ser dada ênfase à cognição, ou seja, ao que precede a decisão, propugnando a efetividade da ordem jurídica positivada, “único modo pelo qual o direito nas sociedades modernas é pactuado com segurança e pode ser identificado para decidibilidade dos conflitos.” Desta forma, conclui Calmon de Passos, que “não é o processo que reclama, enquanto tal, efetividade”, mas sim a tutela prometida, para o que se torna indispensável o

---

<sup>268</sup> ALMEIDA, Andréa Alves. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**, p. 101-102.

<sup>269</sup> ALMEIDA, Andréa Alves. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**, p. 113-114.

<sup>270</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania e Efetividade do Processo. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.) **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 57-58.

devido processo constitucional, observado o pressuposto da ordem jurídica formalizada e o compromisso funcional a emprestar previsibilidade e segurança, sob pena do “processo e a decisão do magistrado se deslegitimam intrinsecamente em temor democráticos”.<sup>272</sup>

Entretanto, não concordamos com as críticas de Andréa Alves de Almeida e de Calmon de Passos, pois conforme assevera Dinamarco, a boa técnica processual impõe o equilíbrio entre duas exigências opostas: o conhecimento racional e ordenado segundo as regras do processo, mas, dentro de um prazo razoável, de modo a não prejudicar os bons resultados do exercício da jurisdição, sob pena de cada cidadão se achar autorizado a buscar seus direitos com as próprias mãos.

Afinal, não basta garantir formalmente o acesso à justiça ao cidadão se a sua demanda, por mais simples que possa ser, pode levar uma década, ou mais, para ser solucionada, como vem acontecendo no Brasil. E nas sábias palavras de José Eduardo Faria<sup>273</sup>, toda interpretação e todo julgamento de casos concretos “sempre têm uma dimensão política; por conseguinte, a Justiça, por mais que seu discurso institucional muitas vezes enfatize o contrário, não pode ser, na prática, um poder exclusivamente técnico, profissional e neutro”, como apregoam os modelos jurídicos forjados pelo positivismo normativista.

Todavia, mesmo diante dos novos tipos de conflitos, com atores que entreabem uma nova percepção para conceitos indeterminados tradicionais, exigindo dos operadores do direito soluções rápidas e capazes de atender às expectativas dos cidadãos comuns,

[...] o aparelho judicial continua operando a partir de ritos, prazos e procedimentos kafkianos, absolutamente incompreensíveis para os “rústicos”, para os “profanos” e para os “leigos” – isto é, para os não-iniciados nos meandros insondáveis do universo jurídico.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania e Efetividade do Processo. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**, p. 58-60.

<sup>272</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania e Efetividade do Processo. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**, p. 60-62.

<sup>273</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 56.

Adverte José Eduardo Faria, que se o Judiciário quiser manter sua relevância institucional num contexto social cada vez mais complexo, como o brasileiro,

[...] tem, obrigatoriamente, de modificar suas funções jurisdicionais tradicionais, que o restringem somente à subsunção dos fatos às normas de conduta unívocas por meio de métodos exclusivamente formais e de caráter lógico, sistemático e dedutivo. O desafio que aqui se coloca para a instituição é o de se elevar ao nível do Executivo com funções ampliadas, forjado pelo Estado-Providência, para desenvolver em torno dele sistemas de controle mais adequados, isto é, capazes de conter, direcionar e condicionar suas ações promocionais. Da não superação desse desafio pode resultar um Judiciário enfraquecido e cada vez mais esvaziado pela emergência de mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos e/ou de um sem-número de agentes e órgãos “quase-judiciários” – árbitros, conciliadores, conselhos, tribunais administrativos, etc. – investidos de responsabilidade funcional para atuarem nas áreas mais tensas e nos setores mais problemáticos da vida social.<sup>275</sup>

Em artigo publicado no jornal “Folha de S. Paulo”<sup>276</sup>, ao comentar a luta que muitos Tribunais travam para evitar a eleição de sua cúpula ou a reforma dos processos, o articulista Víncius Torres Freire diz que “são os mesmos carcomidos que reclamam das calças femininas, se ocupam de tecnicismos que não passam de chicanas e que se alinham com a opinião social mais obscurantista.” Para ele, somente agora o Judiciário “começa a sair da sua letargia quase medieval, de seu patriarcalismo e patrimonialismo”, concluindo que, “enclausurado, o Judiciário tende a se comportar como qualquer burocracia, movido pelo próprio interesse e, no caso, interesse bancado por muito poder.”

---

<sup>274</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 57.

<sup>275</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 65.

<sup>276</sup> Fonte: Jornal “Folha de S. Paulo, 20.02.2006, fl. A-2.

### **3.2 O princípio da duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação**

Como vimos, os Princípios constituem a estrutura principal de qualquer sistema jurídico, “a lógica sob a qual se assenta o sistema, de modo que a sua violação consiste em ofensa grave ao mandamento obrigatório dos valores insculpidos na norma mestra constitucional e subversão aos seus valores fundamentais.”<sup>277</sup>

Assim, evidenciada a relevância dos Princípios Jurídicos, passa-se a estudar aquele que foi inscrito na CRFB por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º, com a seguinte redação:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para Francisco Carlos Duarte e Adriana Grandinetti<sup>278</sup>, um dos motivos da existência deste novo direito fundamental encontra-se no art. 8º do *Pacto de São José da Costa Rica*, ao qual o Brasil aderiu em 1992, por meio do Decreto 678:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

E mesmo antes da EC 45/2004, a doutrina já vinha defendendo que o princípio em questão já estava implícito na Constituição, “e que não bastava

---

<sup>277</sup> CASTRO Jr. Osvaldo Agripino. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2002. p. 124-125.

<sup>278</sup> DUARTE, Carlos Francisco; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p 33.

apenas garantir o acesso ao Poder Judiciário e os meios adequados para defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de ser tornar totalmente inútil.”<sup>279</sup>

Portanto, a simples consagração constitucional deste princípio não garante, que a partir de agora, os processos judiciais serão resolvidos em tempo razoável.

Para alguns, esse objetivo somente será alcançado com a criação de leis “que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior *originalidade* do operador de direito, incluindo-se os acadêmicos de direito, os magistrados e, principalmente, os advogados.”<sup>280</sup>

Para outros, a lentidão também se deve a problemas estruturais do Poder Judiciário, como a falta de juízes e de recursos financeiros, pois as soluções legislativas, por mais criativas que possam ser para aprimorar e modernizar o sistema processual, “pouco ou nada valerão se o Poder Judiciário não estiver aparelhado com um número mínimo de juízes [...] preparados e comprometidos com o resultado final da atividade do Estado que exercem no caso concreto.”<sup>281</sup>

Mas, de acordo com Osvaldo Agripino de Castro Jr., algumas correntes da filosofia jurídica têm negado que o conceito de eficiência seja relevante para a análise jurídica, o que ensejou, inclusive, segundo o autor, num interessante debate entre o teórico e filósofo do direito, Ronald Dworkin e os expoentes do Direito e Economia (*Law and Economics*) Richard Posner e Guido Calabresi.

Neste debate, segundo o autor, as razões das preocupações de Dworkin

---

<sup>279</sup> SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva à Luz do Inciso LXXVIII do art. 5º da CF Inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 32.

<sup>280</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 69.

<sup>281</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. A EC N. 45 e o Tempo dos Atos Processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 203.

[...] são múltiplas, tendo em vista que um marco de referência próximo talvez seja a perda de legitimidade do Estado e suas instituições, em face das dificuldades, reais ou falsas, que estas enfrentam para solucionar os problemas sociais de sua competência, como o desemprego e a impunidade pela sobrecarga do sistema, de modo que é imprescindível tornar mais eficientes as instituições, através do aumento de sua produtividade, do melhor aproveitamento dos seus recursos ou da redução dos custos, o que pode ocorrer com a racionalidade instrumental da ciência e da tecnologia, aumentando a legitimidade das instituições.”<sup>282</sup>

Contudo, embora Castro Jr. também entenda ser relevante a discussão filosófica e teórica sobre a justiça como valor, ressalva que “a eficiência do sistema judicial é uma das condições necessárias para a consolidação da democracia substantiva”, e por isso,

[...] investigar e trabalhar usando categorias como eficiência, custo ou equivalentes afins, é imprescindível quando se pretende avaliar através de critérios racionais o funcionamento de uma estrutura organizacional da administração pública como o sistema judicial, principalmente num Estado com déficit fiscal, o que importa numa maior seletividade nos gastos públicos, em decorrência dos recursos escassos.<sup>283</sup>

Também o professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>284</sup> entende que o direito processual não pode ser reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, pois ele deve “atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material”, tendo em vista que na maior parte dos casos o autor de uma demanda judicial “pretende alterar uma situação que se estabilizou em favor do réu”, ou seja, busca “reverter uma vantagem que está sendo usufruída pelo demandado”, o que o leva

---

<sup>282</sup> CASTRO Jr., Osvaldo Agripino. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**, p. 125.

<sup>283</sup> CASTRO Jr. Osvaldo Agripino. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**, p. 126-127.

<sup>284</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. Vol 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 187.

a concluir “que o *autor com razão* é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o *réu sem razão* é por ela beneficiado”, e o que é pior, “a morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que têm menos recursos”.

Por outro lado, Marinoni não concorda com aqueles que pretendem atribuir aos juízes a responsabilidade pela lentidão dos processos, “uma vez que a questão da demora passa por uma dimensão muito mais profunda, ou seja, pela própria ideologia que permite que o Poder Judiciário seja o que é, pois, como é intuitivo, nada, absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum.”<sup>285</sup>

Portanto, “somente a definição judicial dos direitos não legitima mais a jurisdição estatal”<sup>286</sup>, sendo necessário que tais direitos sejam efetivados em tempo adequado, tendo em vista que a demora pode significar a fome da parte litigante menos favorecida, especialmente quando depende do salário sonegado. Conclui-se, destarte, que a demora do processo atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Cândido Dinamarco<sup>287</sup> adverte que assim como as demais estruturas de poder do mundo ocidental, também o Poder Judiciário se defronta com uma crise de autoridade, a qual deve-se ao custo e a duração do processo, somados ao formalismo<sup>288</sup> ainda dominante. E vaticina:

O formalismo e lentidão dos procedimentos, associados à estreiteza da via de acesso ao Poder Judiciário e à impunidade consentida pelos tribunais nestes tempos de verdadeira neurose em face da violência urbana, são fatores de degradação da legitimação do poder perante a sociedade brasileira contemporânea. São decepções que se somam a decepções e geram um estado de descrença e permanente percepção generalizada: conduzem a comportamentos rebeldes ao sistema jurídico, como os linchamentos e surgimentos de *justiceiros*,

<sup>285</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**, p. 189.

<sup>286</sup> DUARTE, Carlos Francisco; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 21.

<sup>287</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 170-171.

<sup>288</sup> Conforme José Eduardo Faria, o **formalismo** decorre de apego excessivo a um intrincado conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em nome da certeza jurídica e da “segurança do processo” (FARIA, José Eduardo. **Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 38)

chegando a conferir à Justiça, numa pesquisa de opinião pública, conceito nada abonador (nota 3,5 em escala de 0 a 10).

Para mudar essa realidade, o direito processual brasileiro exige uma postura participativa do juiz, sem apego ao formalismo desmedido, e que seja garantido o acesso à justiça, não apenas por ser gratuito, mas com a efetivação do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Infelizmente, segundo Cândido Dinamarco,

Essa Justiça acessível gratuita informal e rápida é, no entanto, ainda mera promessa em vias de cumprimento. Fora do âmbito das pequenas causas, tem-se ainda o processo tradicional muito caro e demorado, como fato de desgaste da legitimação do sistema. O povo sabe da lentidão da Justiça e é do conhecimento comum a utilização que os maus pagadores fazem de suas delongas, seja para adiar o momento de satisfação de suas obrigações, seja mesmo para desencorajar pretensões de credores (conceituado veículo de comunicação jornalística chegou a tachar o Poder Judiciário, sob esse prisma, de “refúgio da impunidade”); e, o que desgasta ainda mais o sistema processual e concorre com muito peso para a menor confiança nele, vale-se o próprio governo dessa relativa ineficiência, para fins igualmente imorais.<sup>289</sup>

Mesmo assim, conclui o autor que esses fatores negativos, como a demora, o formalismo e a impunidade, ainda não foram capazes de retirar a legitimidade da Justiça, pois mesmo sem crer na sua eficiência, a população confia na sua idoneidade, e sabe que em nada mais poderá confiar, quando não contar com ela. É justamente nisso que reside a legitimidade do seu poder, que aumentará “à medida que o próprio sistema se aperfeiçoe, com maior abertura do canal de acesso, maior celeridade na produção de resultados, menos formalismo na busca da boa solução”. Portanto, para Dinamarco<sup>290</sup>, é o grau de eficiência do poder jurisdicional que lhe dá legitimidade, tendo em vista que

---

<sup>289</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 173.

<sup>290</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 176.

[...] existem objetivos a serem realizados mediante o seu exercício e a população, não abrindo mão deles, não tem dúvida em validar o *poder* jurisdicional. São objetivos individuais e coletivos, situados no plano jurídico, social e mesmo político propriamente dito, todos dependentes do correto exercício da jurisdição. Esta é legitimada pelo grau de fidelidade aos seus escopos, mercê dos quais existe e é exercida.

Assim, para determinação da utilidade da jurisdição, devemos tem em mente as necessidades e aspirações do nosso povo, pois o processo deve servir para produzir os resultados esperados pela sociedade. E certamente o povo espera que os conflitos, além de serem pacificados com justiça, o sejam dentro de um prazo razoável.

Contudo, ainda não existe, tanto na lei como na doutrina, um conceito preciso do Princípio de Razoável Duração do Processo, podendo ser entendida esta expressão “como o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio, e, da mesma forma, capaz de prevenir danos conseqüentes da morosidade da justiça, assegurando a eficácia da decisão”<sup>291</sup>

Apesar disso, o princípio constitucional é auto-aplicável, conforme assevera Gisele Santos F. Góes<sup>292</sup>, pois “trata-se de um direito e garantia fundamental” [...] inviável de estar sujeito a qualquer forma de condicionamento ou sujeição legal”, não precisando ser tipificada “em inúmeros prazos processuais, visto que, como bem ponderou o legislador da reforma, deve atender à lógica do razoável.” Conclui a professora Gisele:

Com a EC n. 45/2004, introduzindo-se o princípio do Texto Constitucional, institucionalizou-se no País o direito humano da razoável duração do processo que representa o processo sem dilações indevidas, em que o magistrado como ator principal deve agir imediatamente, não ser omissivo e interpretar a lei, buscando sempre o sentido mais econômico, adaptando o procedimento, quando viável. Esse é o alicerce sobre o qual deve estar assentado o processo civil brasileiro.

---

<sup>291</sup> DUARTE, Carlos Francisco; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**, p. 32.

<sup>292</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável Duração do Processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004, p. 266.

Fabiano Carvalho<sup>293</sup> defende que, por ser um conceito jurídico aberto, “o *prazo razoável* requer um processo intelectual individual de acordo com a natureza de cada caso”, e aponta os seguintes critérios para se materializar o conceito de prazo razoável: (i) natureza e complexidade do caso; (ii) comportamento das partes; (iii) comportamento das autoridades.

Todavia, os dados estatísticos demonstram que os Tribunais Trabalhistas não estão considerando o primeiro destes critérios para aferir a materializada do Princípio, já que em termos estatísticos, uma ação trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, de pouca complexidade e expressão econômica<sup>294</sup>, que por sua natureza prevê procedimentos simplificados, tem o mesmo peso de uma Ação Civil Pública, que é muita mais complexa e pode atingir direitos de inúmeras pessoas. Além disso, os Tribunais exigem dos juízes o cumprimento do mesmo prazo para julgar ambas as ações, como se fossem da mesma natureza e complexidade, o que certamente acarreta no exame superficial da segunda, e o que é pior, podendo com isso, inclusive, estar sendo incentivado, indiretamente, o acolhimento de preliminares, como por exemplo, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, que impedem o seguimento da Ação Civil Pública.

Afinal, se a partir da EC 45/2004, a promoção dos magistrados por merecimento será aferida conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, e também pela frequência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (CRFB, art. 93, II, c), é evidente que o juiz, preocupado com sua carreira, dará a mesma atenção as duas ações, apesar de uma ser extremamente simples, e a outra, ao contrário, justamente por ser complexa e trabalhosa, mereceria mais tempo para ser instruída e julgada.

---

<sup>293</sup> CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: Reafirmação da Garantia da Razoável Duração do Processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004, p. 218-219.

<sup>294</sup> BRASIL. CLT, art. 852-A “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.”

Isto porque, “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”, conforme dispõe a alínea e do inciso II do art. 93 da CRFB.

Calamandrei<sup>295</sup> conta em sua obra – “Eles, os Juízes, vistos por um advogado” - que um jovem magistrado lhe confiava, com um suspiro, que para seu superior o que contava, era a quantidade de processos que conseguia expedir todo dia, e que no fim do mês

- [...] pergunta-me apenas a quantos processos dei andamento; e, quantos mais eles são, mais me elogia. É a quantidade que lhe interessa, não a qualidade; o problema que o obseda é o do trabalho atrasado, não o de fazer justiça. Para resolver seu problema, dez requisitórios apressados, em que pede a condenação de dez inocentes, valem dez vezes mais que um só requisitório longamente meditado para conseguir ser justo.”

As estatísticas apontam exatamente essa preocupação, ou seja, é dado muito mais ênfase à produção em série de atos na fase de conhecimento, independentemente do resultado final do processo, ante a idéia de que ele estará “solucionado” com a homologação de um acordo entre as partes litigantes, ou então, com a publicação de uma sentença dizendo o direito. Nesta fase, é cobrado pelas Corregedorias o cumprimento de prazos estabelecidos pelos Tribunais, normalmente reduzidos, o que não acontece, entretanto, na fase de execução, onde realmente se encontram os problemas, onde há mais dificuldade para se efetivar o Princípio em análise, como demonstram os quadros estatísticos apresentados no Capítulo anterior.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, ao festejar os resultados do “Dia Nacional da Conciliação” realizado em 8 de dezembro de 2006, em decorrência do programa criado por iniciativa da presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie, em prol da conciliação, publicou artigo com a seguinte manchete: *De cada 20 casos analisados, onze chegaram a acordos*. E o

---

<sup>295</sup> CALAMANDREI, Piero. **ELES, OS JUÍZES, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 291-292.

texto do CJN começa assim: “Um feriado com 46.493 processos *resolvidos*.”<sup>296</sup>(grifo nosso)

Portanto, também o CNJ considera “resolvidos” os processos quando as partes chegam a um “acordo”, embora não haja qualquer estatística nos tribunais para aferir o cumprimento das condições estabelecidas nos acordos homologados judicialmente, já que somente depois disso poderão ser considerados realmente resolvidos tais processos.

Para superar os entraves de cunho processual, conforme advertido por Cândido Dinamarco e já referido anteriormente, se espera dos operadores do direito uma “*mudança de mentalidade*”, rompendo “velhos formalismos e hábitos comodistas que minam o sistema”, superando “atitudes privatistas e individualistas perante o processo”, refletidas pela própria lei.

Portanto, a mudança de mentalidade não se restringe a valorização da execução, dando a esta fase o mesmo tratamento que a fase de conhecimento vem merecendo dos Tribunais, como se só isso bastasse para resolver a demora processual. É necessário, principalmente, mudar a mentalidade dos próprios juízes e procuradores do trabalho, que pouca importância tem dado às ações coletivas cabíveis no Processo do Trabalho, como constatado no Capítulo anterior, pois somente com a utilização em larga escala destas ações será possível desafogar os Tribunais.

É justamente isso o que pensa a atual vice-presidente do Tribunal Regional da 12ª Região, Juíza Licélia Ribeiro, ao comentar que para concretizar o princípio constitucional que garante o acesso à justiça, é preciso conferir ao jurisdicionado a efetividade do direito que lhe é assegurado, o que não será alcançado apenas com o aparelhamento do Poder Judiciário, tendo em vista que numa sociedade de massas, “a crescente demanda não consegue mais ser absorvida pela visão individualista do processo.” É preciso buscar, portanto,

---

<sup>296</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dia Nacional da Conciliação realiza 83 mil audiências.** Brasília, 18 dez. 2006. Disponível em: <Imprensa@cnj.gov.br>.

“mecanismos hábeis à efetivação do acesso à justiça, por caminhos que se traduzem na coletivização da defesa dos direitos. (grifo das autoras)<sup>297</sup>

Neste sentido, também é o pensamento de Raimundo Simão de Melo<sup>298</sup>, ao preconizar, que para mudar a realidade cruel para o trabalhador e desmoralizante para o Estado com a demora processual, torna-se necessária

[...] a implementação efetiva de instrumentos processuais coletivos criados e/ou mantidos pela Constituição Federal de 1988, capazes de prevenir parte dos conflitos trabalhistas e solucionar outra grande fração de forma coletiva, a fim de que se atinja a desejada efetivação das normas trabalhistas e a celeridade da prestação jurisdicional.

Conclui o autor, ser urgente adotar-se os novos instrumentos processuais coletivos, citando entre eles o Inquérito Civil, o Ajustamento de Conduta e as Ações Coletivas, necessitando-se, para tanto, de um lado, da atuação destemida dos legitimados ativos, e de outro lado, da boa vontade dos órgãos judiciais trabalhistas.

A propósito, em 28 de fevereiro de 2003, o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região ajuizou uma Ação Civil Pública<sup>299</sup> contra duas empresas do ramo da construção civil com atuação no Estado de Santa Catarina, e contra uma cooperativa de mão-de-obra, alegando, em síntese, que diante de denúncias recebidas da Delegacia Regional do Trabalho, constatou tratar-se de mais um caso de desvirtuamento do conceito das normas que regem as cooperativas, a fim de obter lucros desmedidos através da admissão de falsos cooperados em fraude à lei, requerendo em decorrência, que a cooperativa e seus diretores fossem condenados em obrigações de não fazer, especialmente de abster-se de fornecer mão-de-obra de cooperados, e as empresas, de contratar tais trabalhadores para executar atividades fins, e ainda, que fossem condenadas na obrigação de fazer,

---

<sup>297</sup> RIBEIRO, Licélia; KONRATH, Ângela. O Acesso à Justiça e a Celeridade Processual. **Revista do TRT 12ª Região**. N. 20, 2º semestre 2004, p. 49.

<sup>298</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 37-38.

<sup>299</sup> BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Processo nº ACPU 1209-2003-035-12-00-0.

consistente em reconhecer a existência de vínculo de emprego e registrar os respectivos contratos de trabalhos.

Depois de realizadas várias audiências, as partes chegaram a um acordo, homologado pelo juízo, mediante o qual as empresas arroladas no pólo passivo da ação se comprometeram a abster-se de contratar trabalhadores por meio de cooperativas para a realização de serviços não-eventuais, prestados mediante subordinação e com pessoalidade, e ainda, a registrar os contratos de trabalho de 169 (cento e sessenta e nove) trabalhadores contratados através da cooperativa, reconhecendo, desta forma, o vínculo de emprego estabelecido entre tais trabalhadores e as empresas, e como consequência, o direito dos empregados ao recebimento das verbas rescisórias (saldo de salários do último mês trabalhado, 13º salários, férias e FGTS com a multa de 40%), parcelas já adimplidas pelas empresas.

Portanto, num único processo, embora trabalhoso por formar 12 volumes e conter mais de 2.700 páginas, foi resolvido conflito que atingia várias pessoas. Ou seja, enquanto poderiam estar tramitando separadamente 169 ações individuais - com o ajuizamento de uma única ação - foi concedida e estendida a prestação jurisdicional para todos, de modo uniforme, evitando-se assim, julgamentos contraditórios sobre os mesmos fatos, situação que também contribui, como a demora, para o desprestígio do Poder Judiciário.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto<sup>300</sup>, ao prefaciando livro que trata sobre o tema e organizado pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, e pela ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, as ações coletivas constituem forma fundamental “de tutela aos direitos transindividuais e as macrolesões próprias de um tempo em que as relações se massificam, sobretudo nos grandes centros urbanos.” Nas suas palavras,

A Constituição da República de 1988 inaugurou um novo e importante paradigma: o solidarismo, capaz de reconhecer o outro, assegurando dignidade a toda pessoa humana. Nessa

---

<sup>300</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prefácio. In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2006. p. 16.

esteira, a coletivização dos interesses passou a ser tutelada de forma inovadora, seja por meio das associações e sindicatos na representação de seus associados, seja pelo alargamento da função do Ministério Público, máxime a de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis do cidadão.

Para o advogado citado, esse cenário cria alguns desafios ao operador do Direito, na busca de uma legislação trabalhista mais incluyente, para o que também pode contribuir a jurisprudência, visando em última análise, buscar a máxima eficácia possível das normas constitucionais que asseguram o direito ao trabalho digno, servindo as ações coletivas como relevante instrumento para a defesa dos direitos sociais.

Podemos acrescentar, que com tais ações, poderá ser alcançada com mais sucesso a efetividade do processo, ante a possibilidade que oferecem para reduzir significativamente o número de processos em tramitação nos Tribunais.

Ives Gandra Filho<sup>301</sup> entende que essa é a função da ação civil pública, ao referir que “a *concentração de demandas* num único processo, para reconhecimento genérico da existência de lesão de determinado direito, em ação de caráter cominatório, permite um sensível desafogamento do Poder Judiciário.”

Salienta ainda o autor, que a Justiça do Trabalho detêm mais da metade das demandas de todo o Poder Judiciário Brasileiro (como vimos, são quase dois milhões de ações novas ajuizadas a cada ano), e recebe mais da metade do orçamento da União destinado ao Poder Judiciário. Neste contexto, o Ministério Público do Trabalho pode evitar o ajuizamento de inúmeras demandas, prevenindo conflitos através dos Termos de Compromisso firmados com empresas para cessarem com as práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores, e ainda, pode reduzir o número de reclamações, “mediante a *concentração* das

---

<sup>301</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa. *In*: SENTO-SÊ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.) **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 21.

mesmas em ações civis públicas, cuja decisão abrangerá todos os trabalhadores lesados pela prática empresarial ilegal.”<sup>302</sup>

Na lição do imortal Rui Barbosa, citado por Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich<sup>303</sup> em artigo publicado no livro referido anteriormente, *o direito não jaz na letra morta das leis: vive na tradição judiciária que as atrofia, ou desenvolve*. E nas palavras de Raymundo von Adamovich, “as pretensões que se exercem não são frias reproduções dos textos legais, mas sim vivas interpretações deles, que podem vingar ou não segundo a prática judiciária de cada lugar e em cada época.”

Manoel Jorge e Silva Neto<sup>304</sup> qualifica a Ação Civil Pública como “uma das chaves que destrancam a porta que dá acesso ao Poder Judiciário”, e considera ingenuidade “achar que o velho modelo de processo dirigido à solução da disputa entre João x José está apto a viabilizar o acesso à Justiça nos dias atuais”, numa sociedade com problemas jurídicos de massas e marcada por conflitualidade intensa e difusa.

Da mesma forma, pensa Fábio Leal Cardoso<sup>305</sup>, ao considerar a Ação Civil Pública um dos mais notáveis e eficazes instrumentos de proteção de interesses coletivos *lato sensu*, e ao afirmar que tais ações, tiveram larga utilização nas duas décadas de sua existência. Mas, apesar desta ação ter sido criada há mais de vinte anos pela Lei n. 7.347/85 e ser elevada ao patamar de ação constitucional com a CRFB de 1988, os números apresentados anteriormente não confirmam - no âmbito da Justiça do Trabalho - a afirmação do Procurador do Trabalho citado acima.

Enquanto os dados do “Quadro 3.1” do Capítulo anterior apontam uma média anual de 30 (trinta) Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público

---

<sup>302</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa. *In: SENTO-SÊ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). A Efetividade do Processo do Trabalho*, p. 22.

<sup>303</sup> ADAMOVICH, Eduardo H. Raymundo von. Os belos copos de vinho da vovó? – Elementos de História do Processo Coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados. *In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho*, p. 30-31.

<sup>304</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. O Ministério Público do Trabalho e a Efetividade do Processo trabalhista. *In: A Efetividade do Processo do Trabalho*, p. 68.

<sup>305</sup> CARDOSO, Fábio Leal. Competência na Ação Coletiva Trabalhista. *In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho*, p. 45.

do Trabalho no Estado de Santa Catarina, a Justiça do Trabalho do Estado tem recebido 51.541 processos novos, em média, por ano, ou seja, dentro deste universo de mais de cinquenta mil processos ano, só temos trinta Ações Civis Públicas. E a mesma situação se repete a nível nacional, pois enquanto são recebidos mais de 1.665.000 processos por ano pelas 1.358 Varas do Trabalho instaladas no país, a média dos três anos apontados no “Quadro 3.1”, chega a tão-somente 808 processos ajuizados pelo Ministério Público. Ou seja, enquanto o total das ações ajuizadas atinge um número astronômico, bem acima da casa do “milhão”, as ações coletivas não chegam até a casa dos “mil”.

E se as metas prioritárias perseguidas a nível nacional pelo Ministério Público do Trabalho - em sua função institucional - segundo detalhado pelo Procurador Regional do Trabalho José Cláudio M. Brito Filho<sup>306</sup>, são o combate ao trabalho escravo; o combate à discriminação e a busca da igualdade no trabalho; o combate à exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes; a defesa de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado; o combate às irregularidades trabalhistas na Administração pública; o combate às fraudes nas relações de trabalho; e o combate à exploração do trabalho portuário e aquaviário, percebe-se que é bem aberto o leque de matérias que poderiam ser objeto de ajuizamento de Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, como vimos, as estatísticas indicam que ainda predominam as ações visando a tutela de interesses individuais, que abarrotam o Poder Judiciário e contribuem para a morosidade da justiça, constituindo essa realidade, segundo Marcos Neves Fava, “o primeiro fundamento da transformação forçada do processo para as ações coletivas”, pois “o modelo tradicional de concretização da jurisdição não basta para apaziguar os conflitos, traduzindo-se, outrossim, em negação da própria justiça.”<sup>307</sup>

E a “urbanização do universo” constitui o segundo fator a exigir a construção de novo sistema de solução das lides pela perspectiva transindividual, segundo Fava, tendo em vista o trabalho desenvolve-se no ambiente citadino, e

---

<sup>306</sup> BRITO FILHO, José Cláudio de. Limites da Legitimidade Ativa do MPT em Ação Coletiva. *In*: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho**, p. 65.

não mais no âmbito rural, como na época das primeiras leis que deram tratamento especial às demandas relativas à prestação de serviços, conforme analisado no item que trata da história da Justiça do Trabalho no Brasil.

Na mesma linha de raciocínio, pensa o jurista Dalmo de Abreu Dallari<sup>308</sup>, ao salientar que o fenômeno da acelerada e intensa urbanização da vida social “tornou mais viável, para muita gente, a possibilidade de procurar o Judiciário para a defesa de direitos ou a solução de conflitos, o que explica, em grande parte, o expressivo aumento do número de ações judiciais registrado nas últimas décadas.”

Em síntese, segundo Marcos Neves Fava<sup>309</sup>, a transformação do processo decorre “do aumento da quantidade de demandas, da urbanização dos conflitos e da massificação da atividade social contemporânea e da necessidade de um procedimento que proteja o interessado contra a reação do empregador”, já que o processo individual apresenta-se arriscado para o empregado, que raramente se arisca com ajuizamento de demanda contra seu empregador no curso do contrato, por não ter garantia de emprego. Mas, adverte que a transposição do processo clássico, individualista, para o coletivo, transindividual, implica em mudanças profundas. Nas suas palavras:

A transformação de sistemas, como a proposta para a nova realidade do processo de massas e que necessita da tutela jurisprudencial transindividual, implica mudanças profundas de concepção ideológica, de finalidade dos instrumentos processuais, de hermenêutica, de comportamento prático e de crença na possibilidade de um ordenamento jurídico plausível, cuja efetivação encontre guarida na atividade de um Judiciário comprometido com a efetividade de sua atuação.<sup>310</sup>

---

<sup>307</sup> FAVA, Marcos Neve. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. *In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho*, p. 70.

<sup>308</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes*. São Paulo. Editora Saraiva, 1996. p. 6.

<sup>309</sup> FAVA, Marcos Neve. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. *In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho*, p. 75-76.

<sup>310</sup> FAVA, Marcos Neve. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. *In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho*, p. 76.

Todavia, por ora, ao invés da jurisprudência prestigiar e estimular a utilização das ações coletivas, parte dela tem se mostrado restritiva, citando-se como exemplo a seguinte ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE TABELA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e 6º, d, e 83, III, da Lei Complementar 75/93 e em legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando trata-se de pedido de cumprimento da tabela salarial, o que constitui pedido de reparação de interesses individuais e não homogêneos que teriam sido lesados pela empresa. (Processo nº TST-RR-659979/2000.2, publica do no DJ em 08.09.2006)

Portanto, ao não reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor uma única ação para compelir uma empresa a cumprir tabela salarial não levada a efeito, o Tribunal contribuiu, indiretamente, para abarrotar ainda mais o judiciário com inúmeras ações individuais que certamente serão ajuizadas para buscar a reparação do direito lesado. Assim, ao invés de uma ação, teremos várias ações tramitando simultaneamente, todas, com o mesmo objeto. Como já dizia Rui Barbosa: *o direito não jaz na letra morta das leis, mas vive na tradição judiciária que as atrofia, ou desenvolve.*

Pelo menos, em prol da efetividade do processo, admitiu o TST na fundamentação do acórdão, que embora a matéria discutida naqueles autos seja própria das reclamações trabalhistas, afigura-se a via da substituição processual pelo sindicato da categoria. Assim, transferiu ao sindicato a iniciativa de propor uma ação em nome dos lesados, como substituto processual - providência, diga-se de passagem, que nem sempre é materializada - quando poderia ter resolvido desde logo o conflito, numa única ação.

Em sentido contrário, e em prol da efetividade do processo de execução, foi a decisão proferida pelos Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública argüida por entidade sindical patronal argumentando que se discutiam

nos autos interesses homogêneos, que, por serem disponíveis, estão excluídos das funções institucionais do Ministério Público:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A atuação do MPT como autor nas ações civis públicas se justifica quando o direito perseguido representa a defesa da ordem pública ou de interesse social relevante que atinja a sociedade. O inc. III do art. 129 da CRFB admite que o MPT aja no pólo ativo da ação civil pública com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, visando a tutelar o direito de uma coletividade de trabalhadores preconizado constitucionalmente, a jornada de trabalho, em cumprimento à lei, que restou violada pela orientação prestada pelo sindicato réu. O Código de Defesa do Consumidor encontra aplicação no âmbito do direito material e processual trabalhista, através do disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 769 da CLT. A alegação também não subsiste, ante a atribuição do MPT, expressamente prevista no art. 129, III, da CRFB e no art. 83, III, da LC Nº 75/93.” (Acórdão nº RO-V 00528-2002-039-12-00-2, Juiz Relator Graciano Ricardo Barboza Perone)

Mas, segundo Paulo de Tarso Brandão<sup>311</sup>, “o direito de ação na esfera da Ação Civil Pública não se confunde com o direito de ação no âmbito do Processo Civil”, por possuir uma natureza jurídica diversa. Para o autor, o fato de não ser levado em conta essa circunstância, explica os entendimentos totalmente descontraídos da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, o que também contribui “para uma tímida aplicabilidade do instrumento de defesa coletiva.”

Conforme o autor,

“[...] na esfera da Ação Civil Pública não opera o conceito ou noção de legitimidade extraordinária, uma vez que as pessoas jurídicas ou as instituições são legitimadas por força de disposição legal; e nesse caso, a legitimação é sempre *ordinária*. [...]

Assim, quando a Ação Civil Pública é proposta por um dos colegitimados previstos pela lei, [...], resta somente indagar se o interesse que a ação busca tutelar é difuso, coletivo ou individual

---

<sup>311</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 231-233.

homogêneo. Essa análise, no entanto, é matéria de mérito e não pode, jamais, ser considerada condição para a ação.”<sup>312</sup>

Lembra ainda Paulo de Tarso Brandão, que a CRFB/88 inseriu entre as funções institucionais do Ministério Público, especificadas no seu art. 129, a de promover a “ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos e coletivos**”. (grifo do autor)

Mesmo assim, prossegue o autor<sup>313</sup> em seu raciocínio, e apesar da lei dispor expressamente que a Ação Civil Pública é instrumento para veicular a ação de responsabilidade por danos “a **qualquer** outro interesse difuso ou coletivo”, é possível encontrar entendimentos tanto na doutrina como na jurisprudência, “no sentido de que os interesses difusos e coletivos, protegidos pela lei, são disciplinados em *numerus clausus*”. (grifos do autor)

Embora o estudo não tenha por objeto o entendimento da jurisprudência da Justiça Comum sobre o tema, pelo inusitado, cumpre fazer referência ao voto proferido por desembargador da 4ª Câmara Cível da Comarca de São Paulo, ao julgar a apelação 162.175-1/4, em 12.12.1991, referido e sintetizado por Marcos Neves Fava<sup>314</sup> em artigo de sua autoria, de que aquela decisão, apesar de reconhecer que qualquer interesse pode ser taxado de transindividual, foi fundamentada no entendimento de que o *Parquet* não pode invadir a reserva de mercado de trabalho dos advogados.

Portanto, segundo Fava, ao julgar este caso concreto, a preocupação daquele órgão do Poder Judiciário não estava voltada para a efetividade do processo, mas para a proteção do mercado de trabalho de uma classe, como se observa pela transcrição de parte do voto do juiz relator:

[...] não pode realmente o *Parquet* exercer o *munus* que a lei concedeu ao advogado, pena de insuportável usurpação e virtual obsolescência da nobre atividade, relegada que estaria ao rol das

---

<sup>312</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça, p. 239-240.

<sup>313</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça, p. 241-245.

<sup>314</sup> FAVA, Marcos Neve. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**, p. 78-79.

excentricidades das partes, não se vislumbrando porque alguém – refere-se aqui os não pobres no sentido da lei – iria procurar e *pagar* um advogado se pode ter seus interesses superiormente e *gratuitamente* defendidos por uma instituição do porte do Ministério Público de indiscutível ascendência e festejável nível intelectual.

Voltando ao instituto da substituição processual, nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>315</sup>, que em determinadas circunstâncias, o nosso direito positivo prevê a chamada *legitimação extraordinária*, por meio da qual “pessoas ou entes, desde que autorizados por lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio”

Essa é a regra prevista no art. 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Em sede constitucional, o art. 8º, III, da CRFB de 1988, as segura ao sindicato o direito de defender, judicial e administrativamente, os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Mas, a doutrina se dividiu entre aqueles que entendiam que este dispositivo constitucional consagra amplamente a substituição processual, enquanto que para outros, o instituto continuava a depender de expressa previsão na lei, corrente que acabou sendo adotada pelo TST quando editou a Súmula n. 310<sup>316</sup>, em 06.05.1993, limitando a atuação das entidades sindicais na qualidade de substituto processual dos membros da categoria profissional, que no entanto, foi cancelada, em 01.10.2003, após o Supremo Federal Tribunal se pronunciar em favor da primeira corrente.

Conforme aduzido por Ilse Marcelina Bernardi Lora<sup>317</sup>, com a sociedade de massas, os conflitos sociais foram intensificados e passaram a atingir grande número de pessoas, para os quais não se encontra mais resposta no modelo tradicional de tutela individual, sendo “necessário encontrar instrumentos que

---

<sup>315</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 236.

<sup>316</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. “Súmula 310 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I – O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição pelo sindicato.”

<sup>317</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Substituição Processual pelo Sindicato. **Boletim Anamatra OnLine**, 24 jan 2007. Disponível em: [imprensa@anamatra.gob.br](mailto:imprensa@anamatra.gob.br). Acessado em 29 jan 2007.

permitissem prevenir e reparar, de forma eficaz, as lesões que se faziam sentir no plano coletivo.”

Entretanto, prossegue a autora no seu raciocínio, apesar da CLT ser a pioneira no Brasil no tratamento da tutela dos interesses transindividuais com a instituição da ação de dissídio coletivo, não obstante seu vanguardismo,

[...] o processo do trabalho viria a assistir apático às profundas transformações introduzidas pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985), ratificadas e ampliadas pela Constituição Federal de 1988 e complementadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 12 de setembro de 1990). A doutrina, e em especial a jurisprudência trabalhista, adotaram surpreendente postura refratária à adoção dos relevantes instrumentos para proteção dos novos interesses que emergiam da complexa tessitura social, em especial no âmbito laboral, alvo de profundas e revolucionárias mudanças. Aos sindicatos, reconhecidamente os primeiros *corpos intermediários* para a representatividade de determinada massa da sociedade - no caso dos trabalhadores – foi negada a ampla possibilidade de defender em Juízo os interesses da categoria, em atitude francamente oposta àquela que fundamentou a inserção na Constituição Federal, em 1988, de mecanismos voltados à tutela jurídica integral e que inspirou a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui a Juíza Lora, que a massificação dos conflitos também atingiu diretamente o Direito do Trabalho, exigindo que “sejam aplicados instrumentos para a sistemática e eficaz tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores, pois a atuação do Ministério Público, embora dinâmica e notável, diante da plethora de demandas não se faz suficiente para atender esse segmento econômico-social.”

Contudo, a falta de registros estatísticos na Justiça do Trabalho sobre estas ações de massa, indica que a tutela coletiva ainda não vem merecendo a atenção exigida pelos dias atuais. Portanto, é preciso adequar o foco da Justiça do Trabalho aos novos tempos, o que não será possível alcançar se não for mudada, com urgência, a mentalidade dos operadores do Direito, mudança que poderá iniciar-se com o resgate dos Princípios que orientam o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, em especial, os da Proteção e do Impulso Processual, vistos no primeiro Capítulo deste trabalho.

Para a parte da doutrina que critica a reforma introduzida pela EC 45/2004, sob o argumento de que o legislador deveria ter criado medidas processuais mais completas para dificultar ou impedir a demora, ao invés de prever o direito à razoável duração do processo, Francisco Carlos Duarte e Adriana Grandinetti<sup>318</sup> respondem que a celeridade e a tempestividade da tutela jurisdicional são o alicerce de toda a Reforma, que

[...] não traz somente novas formas aos princípios constitucionais, mas sim, um novo modo de pensar o direito. A previsão da duração razoável do processo e de meios que garantam a sua celeridade processual é, indiscutivelmente, a consagração de um modo de pensar as normas que regem o processo civil e penal.

Na mesma linha, é o entendimento de Júlio César Bebbber<sup>319</sup>, ao comentar a Reforma do CPC introduzida pela Lei n. 11.232/2005, e manifestar ceticismo com simples alterações legislativas, pois embora as considere necessárias, “não se pode pensar que as coisas mudam pela simples modificação legislativa.” E arremata:

É preciso mais. É preciso reforma de mentalidade. É preciso mudança de atitude.

Não basta seguir o manual fornecido pela lei. É necessário dar-lhe efetividade com interpretações atualizadas, inovadoras. Para isso, temos que nos despir de dogmas, desvencilharmo-nos de preconceitos e desapegarmo-nos do tradicional. Temos que refletir, questionar, por em dúvida nossas convicções. Pensar. Pensar.

Portanto, a concretização do Princípio da Duração Razoável do Processo não passa necessariamente pelo aumento do número de juízes e servidores, da criação de mais Varas do Trabalho, e nem mesmo, de alterações legislativas infraconstitucionais visando abolir possibilidades de alongamento irrazoável do processo.

---

<sup>318</sup> DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 55-59.

De nada adiantarão tais providências se não for mudada nossa cultura jurídica, marcada, segundo José Reinaldo de Lima Lopes<sup>320</sup>, pelo individualismo<sup>321</sup> e pelo formalismo<sup>322</sup>. Para ele, trata-se de um individualismo inclusive de base e de método, imaginando-se que a parte precede o todo, que o direito do indivíduo está acima do direito da comunidade, que transborda em atomismo<sup>323</sup>, ou seja, “O jurista em geral não é treinado a compreender o que é uma estrutura: assim, está mais apto a perceber uma árvore do que uma floresta.”

E além de individualista, acrescenta o autor citado<sup>324</sup>, a cultura jurídica é formalista, sobretudo a transmitida aos estudantes de direito, que recebem um treinamento que coopera fortemente para desestimular a inovação, e para quando ingressarem na magistratura, “despachar furiosamente resolvendo tudo o que podem com as technicalidades do processo”.

Conforme Dinamarco, a pouca importância dada a relevância social e política do processo é responsável pelo imobilismo do sistema,

[...] que nasceu sob o signo do individualismo e ao logo de dois milênios continua até hoje aferrado a técnicas individualistas incompatíveis com o palpitar solidarista dos tempos. Tem-se, com isso, na marca da formação do processo, a regra da *legitimidade ad causam individual*, só excepcionada em casos raros, de direito estrito; no ponto de terminação do processo de conhecimento, a eficácia direta da sentença de mérito atingindo somente as partes do processo e a autoridade da coisa julgada subjetivamente limitada a elas. E têm-se, ao longo de todo o arco dos diferentes procedimentos, critérios e disposições que pressupõem o envolvimento de indivíduos e não de categorias. São reflexos não só desse modo estritamente jurídico de ver a ordem processual

<sup>319</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC – Processo Sincrético e Repercussões no Processo do Trabalho. *Revista LTr*. 70-02/139. São Paulo, vol. 70, p. 139, fev. 2006.

<sup>320</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 82-83.

<sup>321</sup> Conforme José Eduardo Faria, o **individualismo** se traduz pela convicção de que a parte precede o todo, ou seja, de que os direitos dos indivíduos estão acima dos direitos da comunidade. (FARIA, José Eduardo. *Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995, p. 38).

<sup>322</sup> Também de acordo com José Eduardo Faria, e já referido anteriormente, o **formalismo** decorre de apego excessivo a um intrincado conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em nome da certeza jurídica e da “segurança do processo” (FARIA, José Eduardo. **Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 38)

<sup>323</sup> **Atomismo**: doutrina filosófica que explica a constituição do universo por meio de átomos. (Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de Aurélio B. Holanda)

<sup>324</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 83.

instrumentalmente conexa à substancial, como também da tradicional interpretação individualista dessa própria instrumentalidade; sua interpretação evolutiva, associada à abertura do leque que os escopos do processo na área social e na política, são fatores capazes de contribuir eficazmente para a correção desses rumos e correta teorização das novas tendências.<sup>325</sup>

Para mudar esta cultura, é preciso disseminar o uso das Ações Cívicas Públicas, e também, de ações trabalhistas movidas por entidades sindicais atuando como substitutos processuais, o que no entanto, somente acontecerá se o próprio Poder Judiciário estimular e der tratamento especial a esse tipo de ações, a começar, ressaltando em seus registros estatísticos dados a respeito, criando prazos diferenciados e mais elásticos para os juízes atuarem nestas ações, dando condições para estudo mais detalhado e aprofundado destes processos, pois não pode uma Ação Civil Pública, muitas vezes com repercussão sobre a vida de milhares de pessoas, ser apenas mais uma entre as muitas ações a serem impulsionadas e julgadas pelo mesmo juiz.

Nos dias atuais, não pode mais o Judiciário debitar a demora processual ao elevado número de processos se nada faz para mudar a mentalidade individualista que impera no nosso sistema jurídico, como se isso justificasse a interminável batalha para o credor ver satisfeito o seu direito, sob pena de num futuro bem próximo, ser o Estado objetivamente responsabilizado, já que é ele - como bem lembrado por Francisco Carlos Duarte e Adriana Grandinetti<sup>326</sup> - quem detém o monopólio da jurisdição e recebe os impostos e taxas dos jurisdicionados, que o sustentam.

Também com muita propriedade, advertiu o advogado e ex-deputado Hélio Bicudo<sup>327</sup>, que a sociedade civil e os magistrados “precisam voltar seus olhos para as necessidades de uma Justiça real, igual para todos e a todos acessível, sem distinção de valor econômico,” ideal que não pode, segundo Bicudo, ser alcançado no sistema atual, “de uma Justiça centralizada nos fóruns

---

<sup>325</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 271-272.

<sup>326</sup> DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004**, p. 59

<sup>327</sup> BICUDO, Hélio. Um Poder Judiciário Atuante. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 set. 2006, p. A3.

ou nos Palácios de Justiça”, onde os juízes vão para dar andamento aos processos, sem nenhum contato com seus jurisdicionados, como se fossem meros funcionários públicos com expediente a cumprir.

Para ele, essa centralização é a maior causa da demora na solução dos conflitos, e para mudar esta realidade, Hélio Bicudo defende a criação de distritos judiciários com plena competência para atendimento rápido de causas de pequeno valor, o que permitiria o desafogo da Justiça qualificada para os procedimentos de maior conteúdo econômico. É preciso também, conclui, que Justiça deixe de se caracterizar pela burocratização.

Portanto, embora seja necessária uma Justiça real, igual para todos e a todos acessível, sem distinção de valor econômico, também ele entende que os casos simples devem ser resolvidos rapidamente - em tempo real - para que o Poder Judiciário possa dar melhor atenção aos processos mais complexos e de maior conteúdo econômico, como por exemplo, às Ações Civis Públicas.

Na mesma linha é o pensamento de Flávio Sirângelo<sup>328</sup>, ao receitar que “a efetividade é o melhor remédio contra a litigiosidade exacerbada”, e ao asseverar, que o papel do juiz, “só tem importância se é exercido como algo que vai além da simples tarefa de sentenciar casos individuais em série.” E arremata: “Somos um país de milhões de causas e de contendores judiciais à espera de um veredito. Precisamos mudar esse cenário porque ele também contribui, de certa maneira, para atrasar o crescimento de que tanto precisamos como nação.”

Ademais, o Direito do Trabalho se estruturou e se orienta no Princípio da Proteção, que em síntese, é traduzida pela idéia da compensação<sup>329</sup>, no plano jurídico, da desigualdade no plano econômico. Mas, se a lei trata desigualmente os desiguais, privilegiando o trabalhador no plano formal, como pode o órgão que trata dos conflitos do trabalho, dar a mesma atenção e tratamento para ações tão desiguais?

Ao invés de serem criadas Varas do Trabalho especializadas em Acidente do Trabalho, ou em Execução, por exemplo, voltadas para atender

---

<sup>328</sup> SIRÂNGELO, Flávio, Juiz do trabalho do TRT do Rio Grande do Sul. O Poder da Conciliação. **Zero Hora**, Porto Alegre, 4 set. 2006.

<sup>329</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**, p. 96.

conflitos individuais - do João contra o José<sup>330</sup> - devem ser criadas Varas especializadas em Direito Coletivo, pelo menos uma delas em cada Tribunal Regional, nas respectivas Capitais, mesmo que ainda sejam poucas as ações dessa natureza, como indicam as estatísticas disponíveis, pois com esta postura, o Poder Judiciário estará sinalizando à sociedade que pretende-se mudar o eixo central das ações: do plano individual, para o coletivo.

Essa política judiciária é fundamental para dar condições aos juízes se especializarem no Direito Coletivo, a estudarem com profundidade este ramo do Direito, podendo contribuir, inclusive, para que a doutrina passe a dar maior atenção ao Direito Coletivo, já que a maioria das publicações jurídicas versam sobre questões de Direito Individual.

Além disso, a criação de Varas especializadas em Direito Coletivo permitirá ao juiz aplicar o Princípio do Impulso Processual, em sua plenitude, pois de nada adianta dar ao juiz do trabalho o **poder diretivo** do processo - em alto grau - conforme salientado por Mozart Victor Russomano, se a ele não é dado condições de aplicar o princípio em razão do acúmulo de processos sob sua direção.

Ainda poderiam ser distribuídas nas mesmas Varas as execuções de penalidades administrativas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, já que na maioria das vezes, são as diligências das DRT's que dão origem às Ações Cíveis Públicas, o que permitiria, inclusive, a atuação coordenada dos vários órgãos com competência na seara do Direito do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho – evitando-se assim a atuação fragmentada destes órgãos, o que também contribui, certamente, para a demora dos processos e para a impunidade.

Ademais, a instrução de uma ação desta relevância, como a Ação Civil Pública, deve merecer todos os esforços dos envolvidos, até para que o Poder Judiciário não dê ao infrator, por falta de esforço processual, um atestado de boa conduta.

---

<sup>330</sup> Expressão utilizada pelo Procurador do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto, *in A Efetividade do Processo do Trabalho*, p. 68.

No âmbito trabalhista, cumpre lembrar, rapidamente, que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do trabalho, que se fosse estendida a todos os recantos do território nacional, certamente também contribuiria para evitar o ajuizamento de inúmeras ações trabalhistas individuais.

Em conferência feita em fórum internacional organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>331</sup>, o jurista uruguaio Oscar Ermida Uriarte apontou algumas características comuns do Direito do Trabalho adotado pelos países da América Latina, entre as quais, uma legislação especializada, criada de cima para baixo, com forte intervencionismo do Estado, decorrente da implantação tardia do capitalismo na região.

Mas, na avaliação do jurista uruguaio, a característica mais preocupante é a distância entre o Direito e a realidade, ou seja, “o grande problema da legislação trabalhista latino-americana não é a qualidade, mas a sua eficácia, o seu cumprimento”. E entre as falhas de controle de aplicação destas normas, citou a lentidão do Poder Judiciário e o mau funcionamento da inspeção do trabalho, embora tenha ressaltado que a inspeção brasileira, com todas as suas limitações, ainda é a única que funciona na América Latina.

Mesmo assim, existem poucos dados estatísticos tratando da eficácia das suas autuações. No Boletim Estatístico do TRT da 12ª Região, que trata da “Situação Processual Segundo a Natureza das Ações” e já referido anteriormente, é apontado que no ano de 2006, das 2.829 execuções de penalidades administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, apenas 253 foram encerradas naquele ano. Ou seja, menos de 10% das execuções de tais autuações foram encerradas.

E dia 28 de janeiro de 2007, que marcou três anos do assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho em Unaí, no interior do Estado de Minas Gerais, quando vistoriavam as condições de trabalho das pessoas que colhiam a safra de feijão, foi marcado por um ato público da sociedade, com o objetivo de pressionar pela aceleração das investigações sobre o caso que

---

<sup>331</sup> Oscar Ermida prevê freio na flexibilização e mais capacitação. **12ª Hora Online**. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br/extranet/ascom/clipping/030206.htm>>. Acesso em: 3 fev. 2006.

emperram na Justiça, como noticiado pelo jornal Folha de São Paulo.<sup>332</sup> Portanto, passados três anos do assassinato, nem ao menos foram levados a julgamento os autores do crime.

Finalmente, aponta ainda a doutrina<sup>333</sup> outros meios que podem garantir a celeridade do processo, como o instituto da tutela antecipada, incorporada no nosso ordenamento jurídico por meio dos arts. 273 e 461 do CPC, e a criação, embora não na esfera da Justiça do Trabalho, dos Juizados Especiais.

Também é lembrada a Súmula Vinculante, embora Ana Maria G. F. Scartezzini<sup>334</sup> entenda que o princípio do contraditório se vê aviltado pelo instituto, e que “a justificativa de agilização dos processos não se coaduna com a garantia maior de submissão à apreciação do Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão perpetrada a direito individual ou coletivo.”

Em sentido contrário, Horácio Rodrigues<sup>335</sup> defende que a Súmula Vinculante é um instrumento poderoso de agilização das demandas, com objetivo de “eliminar a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questão idêntica.”

Lembra-se ainda, a Lei n. 11.276/2006, que ao inserir o § 1º no art. 518 do CPC, autoriza o magistrado a não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.<sup>336</sup>

É citada também pela doutrina a execução provisória, que de acordo com o art. 899 da CLT, vai até a penhora, ou seja, enquanto tramitam os recursos interpostos contra a sentença, permite ao credor requerer sua liquidação em

---

<sup>332</sup> Ato marca três anos de mortes no caso Unai. **Folha de São Paulo**, 29 jan 2007, p. A-8.

<sup>333</sup> SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva... *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 39.

<sup>334</sup> SCARTEZZINI, Ana Maria G. Flaquer O Prazo Razoável para a Duração dos Processos e a Responsabilidade do Estado pela Demora. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 44-45.

<sup>335</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC N. 45: Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. *In*: Wambier, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 291.

<sup>336</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 132.

Carta de Sentença para fins de ver garantido o juízo. Conforme Cândido Dinamarco:

Antes de proferida a sentença, a sua efetividade poderá ser assegurada pelas *medidas cautelares*, que constituem contraveneno do tempo.” [...] Também a execução é objeto de proteção pela via da cautelaridade, mediante resguardo dos bens que lhe servirão de objeto (arresto, seqüestro). Depois, a possibilidade de *execução provisória* nas hipóteses que a lei prevê é outra arma muito boa nessa luta contra o tempo [...] <sup>337</sup> (grifos do autor)

Mas, apesar de considerar um poderoso instrumento de celeridade e eficiência no processo de execução, Delaíde Arantes<sup>338</sup> lamenta que falta uniformização de procedimentos para tramitação da execução provisória na Justiça do Trabalho, e que o sobrestamento da execução, com a justificativa de que o juízo está garantido com a penhora, para prosseguimento somente depois do trânsito em julgado da sentença, traz imensuráveis prejuízos ao credor, tendo em vista que neste intervalo de tempo, inúmeros incidentes podem ocorrer, que podem levar o credor a não receber seus direitos.

E segundo noticiado no Portal do CNJ, em 10.08.2006, o Conselho Nacional de Justiça está trabalhando em conjunto com diversos órgãos para implementar a penhora *on line* de veículos, assim como já existe em relação aos créditos bancários. Este novo sistema virtual de bloqueio, além de possibilitar a penhora pela internet, em tempo real, permitirá ainda aos juízes bloquear a transferência de veículos, bem como restringir a circulação e o licenciamento de veículos dos maus pagadores, o que certamente contribuirá para a efetividade do processo.

Na mesma linha, recomenda-se a implementação de um sistema de penhora *on line* com os Registros de Imóveis, inclusive com os Tabelionatos, já que nem sempre o proprietário de imóvel leva a registro, imediatamente, a escritura de compra e venda. Conforme art. 236 da CRFB, os serviços notariais e

---

<sup>337</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 370.

<sup>338</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um sonho possível**, p. 65-66.

de registro, apesar de serem exercidos em caráter privado, o são por delegação do Poder Público, e a fiscalização dos seus atos compete ao próprio Poder Judiciário, na forma disposta no § 1º do mesmo artigo.

Ademais, se por força do art. 1º da lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e eficácia dos atos jurídicos, não se concebe que o Poder Judiciário não tenha ferramentas para acessar tais registros, em tempo real e em todo o território nacional, tendo que se valer ainda da intermediação de Oficial de Justiça para proceder a penhora de imóveis, além da necessidade de expedição de Cartas Precatórias quando o bem estiver localizado fora da jurisdição do órgão de 1º grau onde se processa a execução. E isso, só acontece, quando o credor, ou juiz, tiveram conhecimento da existência de imóveis registrados em nome do devedor, o que nem sempre é possível diante da imensidão do nosso território.

Enquanto se espera a implantação da penhora *on line* de veículos e de imóveis, estudaremos, logo a seguir, o sistema BACEN/JUD, que permitiu a penhora *on line* de créditos bancários, um dos meios que consideramos dos mais eficientes para concretização do princípio da duração razoável do processo.

Afinal, os dados estatísticos apresentados nos indicam que a Execução Trabalhista deve ser considerada como um problema sério a ser resolvido, com urgência, sob pena de comprometer a legitimidade do Poder Judiciário.

### **3.3 O sistema BACEN/JUD como instrumento para a efetividade**

Como vimos anteriormente, citado o devedor e ao não pagar a importância reclamada, serão penhorados bens do seu patrimônio - observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC - que poderão ser expropriados judicialmente para satisfação do créditos em execução.

Segundo Manoel Carlos Toledo Filho<sup>339</sup>, “o legislador de 1973 conferiu ao dinheiro a condição de bem preferencial, privilegiado, naquilo que concerne ao adimplemento do crédito debatido em sede judicial” [...] “em virtude de sua própria natureza de instrumento de troca” [...] “a penhora de dinheiro indiscutivelmente *dinamiza* o procedimento executório, na exata medida em que dispensará a realização de avaliação e hasta pública.”

Se para Wagner Giglio<sup>340</sup>, a execução, na Justiça do Trabalho, “tem sido considerado como o ponto fraco, o calcanhar de Aquiles do processo trabalhista”, a prática forense tem demonstrado que isso se deve, principalmente, às dificuldades para se garantir o juízo, e mesmo se garantido pela penhora de bens móveis ou imóveis, com os problemas de avaliação de tais bens, e posteriormente, com expropriação judicial.

Portanto, grande parte destes problemas são superados quando a penhora recair sobre o dinheiro, como referido por Toledo Filho. Lembra ainda o autor, que na década de 70 o dinheiro era “algo palpável, sólido, visível”, mas, hoje,

[...] tornou-se um bem imaterial, invisível, capaz de deslocar-se de um lugar para outro do planeta em questão de segundos, sem que ninguém disto se dê conta, além daquelas pessoas diretamente interessadas na transação. O seu transporte, que dantes era manual e dependia de carros fortes e seguranças armados para ser viabilizado, hoje pode ser efetuado com alguns poucos toques de botão.<sup>341</sup>

Contudo, enquanto que no mundo dos negócios logo foram incorporadas essas inovações tecnológicas, até pouco tempo, os órgãos jurisdicionais se valiam apenas de instrumentos tradicionais para localizar bens do devedor, tais como a expedição de ofícios, de mandados de busca, de cartas

---

<sup>339</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**. São Paulo: LTr Editora, 2006. p. 160.

<sup>340</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**, p. 557.

<sup>341</sup> TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**, p. 160.

precatórias, com resultados frustrantes, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário.

Mas, esta realidade foi modificada substancialmente a partir da assinatura de um convênio técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho<sup>342</sup>, em 05 de março de 2002, visando possibilitar o acesso, via *internet*, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, chamado de BACEN/JUD, simplificando e facilitando “os trâmites durante os procedimentos de constrição dos bens do devedor e concretizando o ideal de tornar o processo célere e eficaz.”<sup>343</sup>

Em 22 de setembro de 2005, o Banco Central e o TST firmaram novo convênio, denominado BACEN/JUD 2.0<sup>344</sup>, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema e estabelecer algumas diretrizes sobre o seu funcionamento, padronizando a transmissão de informações entre as partes integrantes e definindo prazos para bloqueio e desbloqueio de contas, a forma de proceder, bem como senhas, fiscalização e execução do convênio, de forma a fornecer orientações supletivas para o seu cumprimento.

Este sistema, que passou a ser chamado de BACEN/JUD 2.0 a partir de então, é um instrumento propiciado aos órgãos integrantes do Poder Judiciário de encaminharem ofícios eletrônicos às instituições financeiras determinando o bloqueio de valores nas contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas dentro do Sistema Financeiro Nacional. Conforme Carlos Henrique Bezzerá Leite, o convênio de cooperação firmado com o Banco Central,

[...] prevê a possibilidade de o TST, O STJ e os demais Tribunais signatários, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN *ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema*

---

<sup>342</sup> O convênio técnico-institucional firmado entre o BCB e o TST, que criou o BACEN/JUD, poderá ser examinado no final deste trabalho, nos Anexos.

<sup>343</sup> SOARES, Mauro Freda. A penhora *on-line* na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.12, p. 1460-1464, dez. 2004.

<sup>344</sup> O convênio que criou o BACEN/JUD 2.0 também poderá ser examinado no final do trabalho, nos Anexos.

Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser delineadas pelas partes.<sup>345</sup> (grifos do autor)

Portanto, não é um instrumento de uso exclusivo da Justiça do Trabalho, como pensam alguns, talvez, por ser a Justiça que mais utiliza esta ferramenta.

Até junho de 2005, haviam sido protocoladas 153.636 mil ordens judiciais, das quais 88% (135.000) foram emitidas pela Justiça do Trabalho; 11% (16.653 ordens) pelas Justiças Estaduais, e 1% (1.980 ordens) pela Justiça Federal.<sup>346</sup> E até outubro de 2006, foram efetuados 709.353 pedidos de bloqueio de créditos bancários somente pela Justiça do Trabalho, tendo todo o Poder Judiciário registrado 909.644 acessos ao Banco Central, segundo dados estatísticos da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.<sup>347</sup> Este balanço, divulgado pelo Banco Central do Brasil, revelou que o número de solicitações ao sistema aumentou consideravelmente entre o final de 2005 e outubro de 2006, inclusive junto aos Tribunais estaduais.

E o levantamento estatístico divulgado pelo Banco Central<sup>348</sup> em 8 de janeiro de 2007, informa que a Justiça brasileira emitiu 1.381.262 ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias através do sistema BACEN/JUD no ano de 2006, tendo a Justiça do Trabalho sido responsável por 1.009.477 destas ordens. O mesmo levantamento também aponta, que ainda nos dias de hoje, muitos magistrados continuam expedindo ordens por ofício (papel), sendo que no decorrer de 2006, o Banco Central teve que atender 134.116 determinações enviadas pelo modo tradicional, lento e burocrático.

Com a adesão dos juízes estaduais à penhora *on line*, advogados especializados em ações de cobrança cíveis dizem que o principal resultado “é o aumento no número de acordos entre credores e devedores e a redução no

---

<sup>345</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, p. 732.

<sup>346</sup> BACEN/JUD completa quatro anos e agiliza a execução trabalhista. **12ª Hora Online**, Florianópolis. Disponível em: <<http://www.trt12.br/extranet/ascom/clipping/160306.htm>>. Acessado em: 16 mar 2006

<sup>347</sup> BACEN/JUD: Justiça do Trabalho perto dos 710 mil acessos. **12ª Hora Online**. Disponível em: <<http://www.trt12.br/extranet/ascom/clipping/241006.htm>>. Acessado em: 24 out. 2006.

<sup>348</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>>. Acessado em: 26.01.2007.

tempo de duração dos processos”, segundo o advogado Celso de Faria Monteiro, já que

[...] antes da ordem de bloqueio eletrônica era possível seguir discutindo aspectos acessórios do pedido [...] já que a penhora recaía sobre bens que não o dinheiro, como imóveis e maquinário, adiando o desfecho da ação. Agora, como a penhora recai sobre dinheiro, esse tipo de discussão se torna economicamente inviável, pois significa imobilizar ativos financeiros. A melhor saída para as empresas com capital em caixa é interromper o processo logo depois da fase de conhecimento e chamar a outra parte para uma saída negociada.<sup>349</sup>

Todavia, como os dados estatísticos da movimentação processual da Justiça do Trabalho, elaborados pelo TST e apresentados no capítulo anterior, só passaram a informar a quantidade de processos em execução a partir de 2005, ainda não é possível verificar, com segurança, sobre os resultados do sistema a nível nacional. Mas, junto ao TRT da 12ª Região, os números do “Quadro nº 1.2”, indicam que principalmente a partir de 2003, houve significativa redução de processos em execução, pois enquanto encontravam-se 56.134 processos nessa situação naquele ano, esse número foi reduzido para 45.269 ao final de 2006.

Também podemos ilustrar a importância do BACEN/JUD pelo exame de um caso concreto, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis,<sup>350</sup> a partir de 02.03.1995, quando foi ajuizada a ação trabalhista. Encerrada a fase de conhecimento rapidamente, foi dado início ainda naquele ano à execução (em 06.12.1995), tendo sido garantido o juízo com a penhora de imóveis no ano seguinte (em 12.07.1996). Todavia, até 02.02.2004 ainda não haviam sido satisfeitos os créditos do autor em função dos incontáveis recursos interpostos pelo devedor, que apesar de ter garantido a execução, podia dispor livremente dos imóveis enquanto discutia a conta e a própria penhora dos bens.

No entanto, no início de 2004, mediante a utilização do BACEN/JUD, foi possível materializar a penhora sobre créditos bancários do devedor,

---

<sup>349</sup> ANAMATRA. Penhora on line estimula acordo. **NTC Net – Últimas Notícias**. Brasília. 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?serviço=clipping>> Acessado em 5 dez. 2006.

encontrados em outro Estado da Federação, e já em setembro daquele mesmo ano o processo estava sendo remetido ao arquivo por terem sido satisfeitos todos os créditos em execução, o que somente foi possível com a confirmação do ato de penhora *on line* pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao julgar agravo de petição interposto pelo devedor contra a ordem de penhora, na forma do acórdão ora transcrito:

PENHORA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Não há falar em ilegalidade de penhora em conta corrente bancária em execução definitiva, uma vez que, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, a constrição judicial em dinheiro não fere direito, já que segue a gradação legal dos bens penhoráveis e, no caso, seu valor não põe em risco a continuidade do funcionamento da empresa. (AG.PET 00870-1995-035-12-86-2, Juiz-Relator Dilnei Ângelo Biléssimo)

Portanto, enquanto o juízo estava garantido por bem imóvel, a execução se arrastou durante anos (mais de oito), e quando passou a ser garantido por dinheiro, rapidamente (menos de um ano) foi solucionado o processo. Percebe-se aí, a força da penhora *on line* e as razões das críticas dos devedores contra este sistema.

Assim, com este instrumento, busca-se,

[...] o apresamento de moeda corrente nacional existente, como visto, nas instituições financeiras (ou quejandas), viabilizado, *ex vi* dos permissivos constantes do artigo 655, inciso I, do CPC, combinado às disposições expressadas no art. 882 da CLT. Possibilita-se, via *Internet*, a constrição propriamente dita enquanto ato processual específico. E, uma vez efetivada a retenção do numerário, mercê de prévia determinação judicial, científica-se, posteriormente, o executado, abrindo-lhe prazo para o ajuizamento de embargos à execução, na esteira do preceituado no artigo 844 do Texto Consolidado.<sup>351</sup>

---

<sup>350</sup> BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Processo n. 109/95.

<sup>351</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista *On-line***. São Paulo: LTr Editora, 2006. p 30-31.

José Augusto Rodrigues Pinto<sup>352</sup>, ao tratar da natureza jurídica da penhora *on-line*, apresenta o instituto como *uma nova forma de constrição patrimonial*, “materializada na indisponibilidade eletrônica do ativo pecuniário, constituído por depósitos bancários ou aplicações financeiras do devedor judicial.” Considera o instituto “um *meio eletrônico de constrição direta*, que rompe francamente com o formalismo burocrático da penhora.”

Segundo o autor, o sistema BACEN-JUD dispensa a utilização de um ritual de maior formalismo do sistema processual, caracterizado pela constrição de bens pelo Oficial de Justiça, fazendo a intermediação entre o devedor e o juízo. Agora, a constrição eletrônica é efetuada diretamente pelo juízo sobre o ativo financeiro do devedor, cuja maior virtude, é a eficiência, pois com o uso da informática, “a garantia do juízo no cumprimento da execução é feita sem demora nem tergiversação e com o aproveitamento de um meio instantâneo de comunicação e resultados.”<sup>353</sup>

E além da dispensa da atuação do oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, fica dispensado

*[...] o formalismo da lavratura do auto de penhora, avaliação e depósito, primeiro porque o bloqueio preenche totalmente a função do auto, segundo porque o dinheiro dispensa avaliação, por ser ele mesmo um parâmetro de valor, terceiro porque o valor bloqueado tem depositário natural na instituição bancária ou financeira que tem a guarda.”<sup>354</sup> (grifos do autor)*

Portanto, trata-se de instrumento de vital importância para implementar o Princípio estudado no item anterior, já que contribui decisivamente para reduzir a demora do processo, que não se encerra com o término da fase de conhecimento, mas tão somente quando for satisfeito o crédito do autor da demanda.

---

<sup>352</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática. 11 ed., São Paulo: LTr, 2006. p. 206.

<sup>353</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática, p. 207.

<sup>354</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática, p. 211.

Já as críticas à penhora *on-line*, geralmente se restringem ao risco que ela representa a atividade econômica do devedor (fechamento de empresas e perda de empregos), e que ela implica na quebra do sigilo bancário do devedor.

Para a primeira crítica, deve ser lembrado que a ordem de bloqueio tem como base um título judicial transitado em julgado, não cumprido voluntariamente pelo devedor, e ainda, que o sistema BACEN-JUD faculta às pessoas físicas e jurídicas se cadastrar junto ao Banco Central informando a conta preferencial para que seja efetuada a constrição eletrônica, o que dá certeza ao devedor de que o bloqueio recairá sobre a conta por ele indicada, salientando-se, todavia, que a falta de saldo na conta implica no seu descadastramento, ficando o juiz autorizado a determinar o bloqueio sobre qualquer conta do devedor.

A respeito da segunda crítica, afirma José Augusto Rodrigues Pinto<sup>355</sup> que o risco de quebra de sigilo bancário encontra-se superado “pela certeza de que somente o juízo, e por intermédio de senha individual própria, tem acesso às informações, o que mantém a reserva e possibilita adstringir a imobilização patrimonial ao limite estrito do valor do título cobrado.” Acrescenta Odete Grasselli, que o sigilo bancário é inoponível quando

[...] se trata de salvaguardar os interesses do Poder Judiciário no sentido de velar pela efetividade de suas decisões tanto quanto amparar o credor. Logo, jamais haveria permissão para que essa garantia, igualmente relativa em semelhante contexto, pudesse inviabilizar, de alguma forma, direta ou indiretamente, a concretização da efetividade da tutela jurisdicional, máxime quando são facilmente vislumbráveis artimanhas processuais de naturezas protelatórias ou fugidas dos devedores, como sói acontecer no cenário da execução trabalhista.<sup>356</sup>

Ademais, a Lei Complementar número 105, de 10 de janeiro de 2001, prevê o fornecimento de informações pelo Banco Central às entidades judiciárias:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o

<sup>355</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática, p. 209.

<sup>356</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-line**, p. 68.

seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Portanto, conforme enfatizado por Sérgio Pinto Martins, o sigilo bancário pode ser quebrado por determinação do juiz, pois “o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 105/2001 autoriza o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras a fornecer informações ordenadas pelo Poder Judiciário.”<sup>357</sup>

Mesmo assim, com a constrição *on-line* não há devassamento da contas e demais informações correlatas, já que os dados que adentram ao processo “são restritos, porquanto se limitam a revelar a existência de possíveis contas, e, se nelas, há saldos disponíveis. E a requisição judicial restringe-se apenas ao montante do valor excutido.”<sup>358</sup>

Conforme esclarecido pela fiel do BACEN/JUD no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Cláudia Rodrigues Cavalheri<sup>359</sup>, é um equívoco dizer que com o sistema o magistrado procede ao bloqueio da conta corrente do devedor, pois a sua conta permanece disponível: “apenas os valores devidos é que são apartados e ficam indisponíveis a ele”. Lembra ainda a fiel, que é permitido o cadastramento prévio de conta única junto ao TST para evitar os chamados bloqueios múltiplos nas contas dos devedores, e que o sistema, busca somente o saldo livre do devedor, disponível no dia do pedido, e se houver bloqueios múltiplos na hipótese do devedor não indicar em qual conta deva recair a penhora, após o terceiro dia já terá o juiz condições de determinar a liberação dos valores bloqueados em excesso.

Contra o convênio BACEN/JUD, foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estando pendentes de julgamento, uma proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), protocolada sob o número 3.091, e outra, pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), de número 3.203.

---

<sup>357</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Penhora on-line no processo do trabalho – constitucionalidade e ilegalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.11, p. 1319-1320, nov. 2004.

<sup>358</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-line**, p. 69/70.

<sup>359</sup> CAVALHERI, Cláudia Rodrigues. Penhora on line agiliza e viabiliza. **In Vigilando On line**, Florianópolis, 7 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.trt.12.gov.br>>. Acessado em 7 abril 2006.

O PFL aponta, em síntese, desrespeito à competência territorial e ao artigo 22, inciso II, da CRFB, que define competência exclusiva da União (lei federal) para legislar sobre direito processual<sup>360</sup>, ou seja, que a matéria seria de competência do Congresso Nacional e não do Tribunal Superior do Trabalho<sup>361</sup>.

A CNT, que igualmente argüi a inconstitucionalidade do convênio ante a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para legislar sobre a matéria, sustenta que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho revogou a lei processual trabalhista e a comum, pois ao editar o Provimento nº 1/2003 teria extrapolado sua competência, invadindo área de atuação do Poder Legislativo.<sup>362</sup>

No entanto, sobre a afronta ao princípio da territorialidade, fundamentado na circunstância de que o juiz, ao determinar o bloqueio, pode atingir contas situadas fora de sua jurisdição, lembra o jurista José Augusto Rodrigues Pinto<sup>363</sup> que a invasão da competência territorial já foi consagrada pelo próprio CPC, ao autorizar o Oficial de Justiça a efetuar citações ou intimações nas comarcas contíguas e nas que se situem na mesma região metropolitana. Assim, para o autor:

Há, pois, circunstâncias *legais* em que o oficial de Justiça cumpre o mandado de citação em território jurisdicional estranho ao do juízo que a ordenou. Na *penhora eletrônica* apenas se dá uma ampliação dimensional desse tipo de incursão, eliminando o uso de um dos instrumentos de mais difíceis, procrastinadores e dispendiosos do processo, a *carta precatória*. (grifos do autor)

Também Odete Grasselli<sup>364</sup> se manifesta contra a expedição de carta precatória para efetuar a constrição eletrônica, visto beneficiar apenas o executado pelo retardamento desnecessário do processo executório, e lembra que a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o §5º ao artigo 659

<sup>360</sup> PAULA, Paulo Mazzante de. *Penhora On-line*. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n.004, p. 11-15, 2005.

<sup>361</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Penhora on-line no processo do trabalho – constitucionalidade e ilegalidade*. **Revista LTr, São Paulo**, v. 68, n.11, p. 1319-1320, nov. 2004.

<sup>362</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 21/05/2004 - 09:47 - CNT recorre ao Supremo contra convênio entre TST e Banco Central. **Notícias do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2006. Disponível em : < <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa>>. Acesso em: 01 outubro 2006.

<sup>363</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática, p. 211.

<sup>364</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-line**. São Paulo: LTr, 2006. p. 63.

do CPC, viabiliza a penhora de bem imóvel no próprio juízo executório, independente de localização territorial.

Quanto à alegada incompetência legislativa do TST, José Pinto Martins também não vê qualquer inconstitucionalidade, já que a penhora *on line* incide sobre depósitos em dinheiro. Portanto,

Não se está legislando sobre processo, mas apenas operacionalizando a penhora no âmbito do Banco Central. Não fere a independência dos poderes, pois não está havendo intervenção de um poder em outro. Não houve, portanto, violação das atribuições do Congresso Nacional.<sup>365</sup>

Conclui-se, assim, que o convênio Bacen/Jud é uma orientação de procedimento a ser adotado para constrição judicial de dinheiro, considerado bem preferencial pelo art. 655 do CPC, visando resultados satisfatórios na execução, preconizados pelos Princípios norteadores do Processo de Execução Trabalhista, em especial, os da celeridade e da efetividade.

E para que não haja mais dúvidas sobre a legalidade da penhora *on-line*, lembra-se que este procedimento foi normatizado recentemente, pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ao acrescentar ao CPC o art. 655-A, nos seguintes termos:

Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

---

<sup>365</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Penhora on-line no processo do trabalho – constitucionalidade e ilegalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.11, p. 1319-1320, nov. 2004.

Além da penhora de numerário, a mesma Lei, por meio do parágrafo 6º do art. 659<sup>366</sup>, ainda autoriza os Tribunais a instituir, por meios eletrônicos, critérios uniformes para as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis, ferramentas que já mereceram análise no item anterior deste trabalho.

Ademais, segundo Ricardo Maciel dos Santos<sup>367</sup>, “a penhora *on-line* é o meio mais célere utilizado pelo Juiz do Trabalho para garantir a efetividade da execução [...] é um avanço que acompanha evoluções tecnológicas deste início de século”, que somente agora, com a Lei n. 11.382/06, foi definitivamente consagrado pelo legislador.

A par de também enaltecer a penhora *on line* por dar maior celeridade ao processo e conceder a tão almejada efetividade às decisões judiciais, o doutrinador Mauro Freda Soares<sup>368</sup> salienta que “o processamento eletrônico de dados associado ao processo de execução pode alcançar uma dimensão de suma importância na Justiça do Trabalho, ante o caráter alimentar do salário.”

Nesta linha foi o discurso de posse do atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ronaldo Lopes Leal<sup>369</sup>, proferido em abril de 2006, quando lembrou que “o bem tutelado pelo Direito do Trabalho é o mais digno, o mais nobre que alguém pode colocar à disposição no chamado mercado de trabalho. É a expressão maior do ser humano: sua própria força de trabalho”. Mas, nós, juízes, prosseguiu o ministro, só asseguramos teoricamente o direito do trabalhador se não for resolvido o problema da execução das sentenças trabalhistas, que na sua opinião, é o mais grave problema da Justiça do Trabalho. E arrematou: “O princípio cardeal que deve reger a execução trabalhista é o da satisfação urgente do título sentencial do credor. Todos os demais devem subordinar-se a ele”.

---

<sup>366</sup> BRASIL. CPC, art. 659, § 6º. Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

<sup>367</sup> SANTOS, Ricardo Maciel dos. A constitucionalidade da penhora *on-line*. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 39-43, out. 2005.

<sup>368</sup> SOARES, Mauro Freda. A penhora *on-line* na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.12, p. 1460-1471, dez 2004.

<sup>369</sup> LEAL, Ronaldo José Lopes. Leal prega mais agilidade no TST. **12ª Hora Online**, Florianópolis, 13 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br/extranet/ascom/clipping/180406.htm>>.

Portanto, devemos ter em mente que grande parte dos créditos em execução na Justiça do Trabalho possuem natureza alimentar, e por isso, de vital importância para sobrevivência do trabalhador e de sua família, constituindo-se em mais um motivo para utilização da constrição eletrônica.

Ou seja, os Princípios norteadores do Processo de Execução Trabalhista, principalmente o da Proteção, do Impulso Processual e da Celeridade, também devem ser observados pelo legislador e pelo magistrado quando se trata da aplicação da penhora on-line, pois a CRFB de 1988

[...] estabeleceu uma série de princípios que devem guiar a atuação do legislador e do magistrado no momento da elaboração e da interpretação da norma jurídica. Igualmente, existem princípios aplicados à execução trabalhista que devem ser observados, e que visam garantir determinados direitos aos sujeitos envolvidos na lide, bem como a própria eficácia da decisão jurisdicional. A aplicação da penhora *on line*, evidentemente, não poderia fugir à regra.<sup>370</sup>

Desta forma, resta evidenciado que a penhora *on-line* contribui para a efetividade do processo, diminuindo a demora da execução, competindo ao Poder Judiciário utilizar os instrumentos disponibilizados pela informática para obter maior celeridade processual, pois conforme adverte Odete Grasselli<sup>371</sup>, “equipamentos sucateados e procedimentos atemporais, obsoletos, espelham, com total evidência, a falta de efetiva entrega da prestação jurisdicional”, e o Direito, “jamais poderia ficar incólume às influências oriundas das constantes transformações verificadas na sociedade global.”

Na opinião de Paulo Mazzante de Paula<sup>372</sup>, a penhora *on-line* é, sem dúvida, “uma das maiores inovações da atualidade no campo do direito, visto que a medida visa combater a atual morosidade processual na fase executória”, que apenas beneficiava o devedor.

---

<sup>370</sup> SOARES, Mauro Freda. A penhora on-line na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.12, p. 1460-1471, dez 2004.

<sup>371</sup> GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista On-line**. São Paulo: LTr, 2006, p. 47

<sup>372</sup> PAULA, Paulo Mazzante de. Penhora *On-line*. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n.004/05, p. 11, 2005.

No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho recomenda que seja observado o princípio da menor onerosidade da execução quando ela for provisória:

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Mas, nas execuções definitivas<sup>373</sup> deve ser dada prioridade a penhora *on-line*, conforme disciplina o provimento número 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.<sup>374</sup>

Pode-se concluir, assim, que os Princípios que informam o Direito do Trabalho e, especialmente, o Direito Processual do Trabalho, já identificados anteriormente, devem ser observados quando se fala em penhora *on-line*, pois são eles, e agora também a Lei n. 11.382/06, que fundamentam a sua existência e dão suporte para sua aplicação.

### **3.4 Outras medidas que contribuem para a efetividade do Processo de Execução Trabalhista**

Conforme adverte Delaíde Arantes<sup>375</sup>, para o jurisdicionado, “a eficiência da Justiça do Trabalho e do Advogado a quem confiou a sua causa está diretamente ligada ao resultado final, ao pagamento, ao cumprimento da determinação contida na sentença.” Assim, “a ineficiência da máquina judiciária para fazer valer as suas próprias sentenças, contribui para o desprestígio da instituição e dos profissionais do Direito patrocinadores das causas, assumindo

---

<sup>373</sup> BRASIL. CPC, art. 475-I, § 1º - É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (redação da Lei n.11.232/05).

<sup>374</sup> SIMÕES. Felipe Siqueira de Queiroz. Penhora on-line: os meios jurídicos aliados à tecnologia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 22, n.1077, p. 11-12, jul. 2005.

<sup>375</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um sonho possível**. São Paulo, LTr Editora, 2002. p. 31.

esses atores o desgaste na demora da concretização do direito.” Apregoa a autora, que para tornar efetivo o processo,

[...] é preciso imprimir celeridade e priorizar a execução, pois só assim se pode dizer completa a entrega da prestação jurisdicional. Não é suficiente a legislação, nem a doutrina abundante ou a iterativa jurisprudência. Não basta o advogado atuante, ou a parte leal aos princípios éticos; é necessário que a própria Justiça do Trabalho e os juízes, como seus agentes, assumam a meta, não como mero exercício de suas funções, mas objetivando superar os obstáculos e enfrentar os desafios da execução.<sup>376</sup>

Todavia, ao analisarmos os dados estatísticos apresentados em Capítulo anterior, constata-se que ainda é dada maior ênfase à fase de cognição do processo, provocando “um descompasso com a execução e emprestando ao processo executório tratamento de problema a resolver, como se não fosse uma função jurisdicional da maior relevância”, pois na execução “não existe uniformização dos procedimentos, nem estatísticas ou exigência de produtividade dos juízes, como ocorre em relação aos processos de conhecimento.”<sup>377</sup>

Assim, os critérios estatísticos adotados pelos Tribunais Trabalhistas - que deveriam liderar o movimento para mudar essa realidade - contribuem para que seja dada preferência à primeira fase do processo, em detrimento da execução, ao considerarem “solucionado” o processo pelo encerramento da fase de conhecimento, com a publicação da sentença ou mediante homologação de conciliação entre às partes, e por não exigir dos juízes aumento de produtividade de atos executórios e cumprimento de prazos, como exige em relação a fase de conhecimento.

Segundo Delaíde Arantes<sup>378</sup>, a criação do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, por meio da Lei n. 9.957/2000, serve como exemplo que também o legislador e os governantes estão mais centrados na fase de cognição,

---

<sup>376</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**: Um sonho possível, p. 32.

<sup>377</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreria. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**: um sonho possível, p. 47.

<sup>378</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreria. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva**: um sonho possível, p. 49.

tendo em vista que a modificação trazida por essa lei encerrou-se na intimação da sentença de primeiro grau, “como se a função jurisdicional findasse ao juiz dizer o direito, como ocorria nos primórdios dos tempos.”

Na mesma linha de preocupação, podemos citar a Lei n. 11.277/2006, conferindo aos juizes poderes para decidir rapidamente os conflitos sobre os quais já há entendimento consolidado no mesmo juízo, ao inserir o art. 285-A no CPC.<sup>379</sup>

No entanto, conforme adverte Delaíde, “sem o incremento da execução, caminho obrigatório a ser percorrido por todas as decisões não cumpridas espontaneamente, não se chegará nunca à busca da aproximação do Judiciário com a sociedade, pela via da celeridade das decisões do Poder Judiciário.”<sup>380</sup> Mas, além da falta de atenção das autoridades governamentais e parlamentares, concluiu a autora que

[...] o andamento da execução trabalhista padece ainda da falta de ousadia de muitos Juizes, que se apegam em demasia às formalidades, não analisando a especificidade de cada caso e não atentando para as inúmeras manobras do devedor.

O descaso e o excesso de formalismo de alguns juizes, que se limitam a cumprir a função de dirigir audiências, assinar despachos e proferir sentenças, contribui em muito para a execução cada dia mais morosa e ineficaz.<sup>381</sup>

Ainda conforme Delaíde Arantes, embora deva ser ressaltado o contexto histórico da publicação do seu artigo - ano de 2002, justamente quando estava sendo implantado o BACEN/JUD -, tem sido comum na Justiça do Trabalho a prática de penhorar móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, em vez de a constrição recair sobre dinheiro, aplicações financeiras ou créditos do devedor, apesar da lei estabelecer uma gradação legal, “onde a mercadoria

---

<sup>379</sup> BRASIL. CPC, art. 285-A “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

<sup>380</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreria. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 50.

<sup>381</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreria. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 63.

dinheiro aparece em primeiro lugar, significando que somente esgotada essa possibilidade poderia a penhora recair sobre os outros bens, na ordem estabelecida na própria lei.”<sup>382</sup>

Mas, embora os dados estatísticos demonstrem a disseminação da penhora *on line* desde então, nem sempre é encontrado dinheiro para ser penhorado, mesmo com a utilização do BACEN/JUD, sendo necessário proceder-se a penhora de outros bens, como móveis e utensílios. Nesta hipótese, tais bens deveriam ser recolhidos imediatamente a um depósito para que não sofram deterioração e para evitar o retardamento da execução com a realização de hastas públicas, na maioria das vezes, sem qualquer resultado, já que os interessados em arrematá-los dificilmente se sujeitarão a oferecer algum lance sem verificar o estado em que se encontram. Para se chegar a esta conclusão, basta acompanhar os leilões que são realizados nessas condições.

Como a Justiça do Trabalho não dispõe, via de regra, de depósitos judiciais para guarda de tais bens, deve-se dar preferência a Leiloeiro que tenha condições para recolhimento e espaço para a guarda dos bens penhorados, o que, todavia, nem sempre é observado, como demonstra a prática forense.

Outro problema apontado por João Carlos de Araújo<sup>383</sup> consiste na prática de serem nomeados depositários de tais bens simples empregados do devedor, muitos deles sem sequer ocupar qualquer cargo de gestão do empreendimento, que não têm como responder pelo encargo pelo desaparecimento dos bens penhorados, causado pelos verdadeiros responsáveis.

Ainda a respeito, Maria Alice Batista Gurgel do Amaral<sup>384</sup> alerta para as situações em que o Oficial de Justiça deixa de penhorar determinado bem, com receio de implicar em excesso de penhora, “pelo fato de que o valor é muito superior ao débito a ser garantido e, depois, nenhum outro bem é encontrado, frustrando-se, portanto, completamente, a execução.”

---

<sup>382</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreria. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 61.

<sup>383</sup> ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr Editora, 1996. p. 227.

<sup>384</sup> AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**. Campinas/SP: ME Editora, 2004. p. 128.

No entanto, segundo a jurista, na lei processual não há expressão específica referente ao excesso de penhora, pois o CPC prevê no art. 743 os casos de excesso de execução, “que é uma das matérias (art. 741, V) em que se fundamentam os embargos à execução e que nada têm a ver com a situação exposta, que se refere a excesso de penhora.”<sup>385</sup>

Além disso, a prática diária tem demonstrado que na Justiça do Trabalho os bens penhorados dificilmente são arrematados pelo valor de avaliação efetuada quando da penhora, sendo que na maioria das vezes alcançam cifras que giram em torno de 50% deste valor, conforme jurisprudência dos tribunais trabalhistas.<sup>386</sup>

Portanto, se à conta em execução forem acrescentados novos encargos enquanto se preparam os atos de expropriação judicial do bem penhorado, e na hasta pública, os lances não costumam atingir o patamar da avaliação de tais bens, efetuada na época da penhora, devem ser penhorados bens de valor bem superior ao da execução, já que “a filosofia contida no ato de penhora é a de garantir a execução, para posterior satisfação do direito do credor e não a de seguir exatos critérios quantitativos.”<sup>387</sup>

Outro fator apontado por Maria Alice do Amaral<sup>388</sup> que contribui para o retardamento da execução, consiste no não acatamento pelo juízo, que dirige o processo (CPC, art. 125), dos caminhos apontados nas certidões do Oficial de Justiça, apesar de ser ele quem “palmilha uma realidade todos os dias, entra no espaço físico do executado, conhece as suas malícias e, por isso, pode oferecer pistas que salvem uma execução.” Conclui que, no “conteúdo de suas certidões está o retrato fiel de uma realidade que servirá de bússola para o melhor desenvolvimento do processo.”

---

<sup>385</sup> AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**, p. 127.

<sup>386</sup> BRASIL – TRT 12ª Região. “**EXCESSO DE PENHORA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Considerando-se que a arrematação do bem constritado deverá ocorrer entre 50% a 60% do valor da avaliação, devido a sua difícil comercialização, aliado ao fato de a dívida crescer em juros e atualização monetária por força de lei, além dos bens, atualmente, devido à crise econômica, sofrerem depreciação do seu valor, não há que se cogitar em excesso de penhora.” (Acórdão-1ªT-Nº 040562001. Juiz Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira).

<sup>387</sup> AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**, p. 127.

Cumpra lembrar que a palavra do Oficial de Justiça é dotada de fé pública, o que significa que suas certidões são tidas como verdadeiras até prova em contrário, salientando-se no entanto, que essa presunção de veracidade “não pode ser derrubada diante de simples palavras ou petições, afirmando o contrário do que está contido nas certidões.”<sup>389</sup>

Além disso, quando o devedor estiver dificultando a efetivação da penhora, é preciso sempre agir rápido nestas situações, sob pena de não se encontrar nada que garanta a execução, sendo recomendável, inclusive, em determinadas situações, a busca e apreensão de bens, sob pena de ficar sem resposta uma indagação freqüente de

[...] qual seria a razão de alguns devedores em processo trabalhista, em situação financeira privilegiada, fato público e notório pela aparência de riqueza que ostentam na sociedade, quando na condição de executado nenhum patrimônio é encontrado em seus nomes para satisfazer a obrigação.<sup>390</sup>

A respeito, Delaíde Alves M. Arantes pergunta, se a máquina judiciária, encarregada de dar efetividade ao processo, não estaria

[...] omitindo-se quanto a desvendar ou punir os atos de fraude, praticados sob as mais diversas formas, com o objetivo de desviar ou omitir o patrimônio do devedor, atos concretizados com tanta facilidade hoje em dia, e no mais das vezes não desvendados, culminando com o arquivamento do processo e a frustração do vencedor da demanda.<sup>391</sup>

Ademais, sempre que resistir, sem justo motivo, às ordens judiciais, o ato do devedor deverá ser tido como atentatório a dignidade da justiça (CPC, art.

---

<sup>388</sup> AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**, p. 147-148.

<sup>389</sup> AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**, p. 209.

<sup>390</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 33-34.

<sup>391</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson R. Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 34.

600), o que ocorre mais freqüentemente justamente na fase da execução, embora não seja usual os juízes atentarem para esse fato.

Desta forma, ao proceder a penhora, o Oficial de Justiça deve ter em mente que seu ato poderá resultar na satisfação do crédito do demandante, ou, na inclusão do processo nas estatísticas dos Tribunais como mais um a ser resolvido, confirmando aquela conhecida frase: “*ganhou mas não levou*”. Assim, ao lavrar o auto de penhora, o Oficial deverá escolher um bem vendável, comercializável, e que tenha valor bem superior à execução, pois até que venha a ser alienado judicialmente, o débito terá que ser atualizado monetariamente, além de ser acrescido à conta outras despesas processuais, como os próprios honorários do leiloeiro.

No entanto, pergunta-se: quantos juízes falam diretamente com os Oficiais de Justiça e cobram deles as providências sugeridas acima? Pergunto isso porque certa vez, chamei os Oficiais de Justiça de determinada Vara do Trabalho para conversar, logo que fui transferido para ali atuar, quando para minha surpresa, disseram que fui o primeiro juiz a discutir os problemas do ofício deles desde que ingressaram no Tribunal, e que esta distância e a falta de comunicação, muitas vezes impediam a melhor solução para os casos concretos.

Se aos olhos do cliente o bom advogado é aquele que consegue receber o seu crédito, o juiz eficiente,

[...] cumpridor de seus deveres, é o que ousa tomar decisões necessárias e ter atitudes firmes, eficazes o bastante para vencer as barreiras e os obstáculos à sua frente, livrando-se das armadilhas dos adversários da efetividade da justiça, os quais maquinam dia e noite para atingir o objetivo contratado com o seu cliente, de evitar o cumprimento da obrigação trabalhista, na ação em que figura como parte.<sup>392</sup>

Para quem defende o apego a formalidades e a burocracia, deve ser lembrado novamente que a Justiça do Trabalho deve buscar com mais afinco a Efetividade da Execução, tendo em vista a natureza alimentar das verbas

---

<sup>392</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda e outro. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002, p. 38.

trabalhistas e os princípios que orientam o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho.

Por fim, deve ser ressaltado que a Execução é um dever de ofício na Justiça do Trabalho, por disposição expressa do art. 878 da CLT, e que a sociedade não tolera mais o juiz que se esconde no escudo da interpretação literal da norma e com apegado desmedido às formalidades,

[...] em detrimento de métodos modernos, criativos, ousados e atuais, de uma interpretação que levem em conta o contexto do momento em que é aplicada, servindo de impedimento para a prática de atos mais eficazes e consentâneos com os tempos modernos, atos esses que poderiam levar ao cominho das pedras, onde se encontram guardados a sete chaves os recursos financeiros ou os bens ocultados pelo devedor.<sup>393</sup>

Afinal, “ao Estado social contemporâneo repugna a inércia do juiz espectador e conformado: o juiz há de ter a consciência da função que, como agente estatal, é encarregado de desempenhar perante a sociedade.”<sup>394</sup>

Portanto, para tornar a execução trabalhista efetiva, de nada adiantam as tão reclamadas reformas legislativas e o aumento de recursos já disponibilizados à Justiça do Trabalho - o que também é importante, é claro - se não forem reformulados os métodos e a postura do Judiciário.

A prática demonstra, no país, que a simples criação de mais e mais leis não é suficiente para solução de tantos problemas que afligem a população brasileira. A propósito, o economista peruano Hernando de Soto<sup>395</sup>, ao analisar as barreiras para o desenvolvimento das nações, como a informalidade e burocracia, comentou que “é incrível a quantidade de leis que há nos países pobres”, como no Peru e no Brasil, as quais são, segundo palavras do economista, “insalubres para os pobres”.

---

<sup>393</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda e outro. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: um sonho possível**, p. 35.

<sup>394</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, p. 188.

<sup>395</sup> SOTO, Hernando de. A Lei é insalubre para os pobres. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 3 abril 2006, p. 15.

Desta forma, é preciso que os atores do processo judicial, aí incluídos principalmente os juízes, os procuradores do trabalho e os advogados, tenham consciência que também são responsáveis pela situação caótica da Execução Trabalhista, e que no exercício de suas respectivas funções, assumam a meta de tornar a execução célere e efetiva.

É preciso resgatar os Princípios e valores do Direito do Trabalho, que em síntese, procuram proteger a dignidade da pessoa humana. E os operadores do direito, não podem se comportar como simples espectadores deste processo, mas sim, como verdadeiros atores que dão vida ao Direito do Trabalho.

Calamandrei<sup>396</sup> assevera que, talvez o conformismo, “seja o pior dos vícios dos juízes: aquele *lento esgotamento interno das consciências, que as torna aquiescentes e resignadas*”. Ainda conforme sábias lições do mestre<sup>397</sup>, na vida judiciária os ofícios mais úteis costumam ser os menos valorizados, onde há “certa tendência a considerar material descartável as questões de fato e dar à qualificação de “fatista” um significado depreciativo; ao passo que, para quem busca nos defensores e nos juízes mais a substância do que a aparência, essa qualificação deveria ser um título honorífico.”

Para Calamandrei, o fatista “é um homem de valor, modesto mas honesto, para quem importa mais encontrar a solução justa que melhor corresponder à realidade concreta do que fazer bela figura como colaborador de revistas jurídicas”. Mas, conclui, que isto, “requer abnegação e não dá glória.”

---

<sup>396</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Introdução.

<sup>397</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**, p. 165.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da preocupação com as dificuldades enfrentadas para dar efetividade a fase de execução na Justiça do Trabalho, foram formulados os seguintes problemas antes de iniciarmos nosso estudo: 1º) existem Princípios específicos do Direito Processual do Trabalho? 2º) a aplicação dos Princípios do Direito Processual do Trabalho contribuem para alcançar a Efetividade e a agilização da prestação jurisdicional trabalhista? 3º) os Tribunais Trabalhistas têm aplicado os Princípios do Direito Processual do Trabalho? 4º) que medidas podem ser adotadas para agilizar a prestação jurisdicional trabalhista?

E para responder estes problemas, foram apresentadas as seguintes hipóteses: 1ª) que no Direito Processual do Trabalho existem Princípios específicos; 2ª) que apesar das falhas da legislação, os Princípios do Direito Processual do Trabalho, se aplicados ao caso concreto, permitem agilizar a Execução Trabalhista; 3ª) que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas indica que os Princípios do Direito Processual do Trabalho não vem tendo papel preponderante para a solução dos processos; 4ª) que apesar da morosidade da prestação jurisdicional vincular-se também a fatores extrínsecos, como a falta de estrutura do Poder Judiciário, existem ferramentas que podem contribuir para solucionar a morosidade processual, contribuindo para alcançar a efetividade do Processo de Execução.

Com base nesse contexto, vimos no Primeiro Capítulo, que os Princípios formam a base do sistema jurídico e são resultado da evolução social. Como nos ensina Rui Portanova<sup>398</sup>, os Princípios “são enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos em lei, aplicam-se congentemente a todos os casos concretos.”

Como resultado dessa evolução e diante do enfraquecimento da concepção positivista tradicional, principalmente depois da 2ª Grande Guerra, os Princípios Gerais de Direito, que figuravam nos Códigos e que eram vistos apenas como fontes supletivas, passaram a ser inscritos nas Constituições e a ter

---

<sup>398</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**, p. 14.

caráter de normatividade, convertendo-se em fundamento de toda a ordem jurídica.

Assim, nos dias atuais, a sociedade não aceita mais a visão formalista, centrada no texto legal, e exige do juiz, maior preocupação com a justiça e com a celeridade. Dentro dessa nova concepção, os Princípios Jurídicos estabelecem critérios gerais que deixam ao juiz um espaço para decidir e resolver os casos concretos, já que as regras nem sempre são suficientes para resolvê-los satisfatoriamente.

Portanto, não basta garantir ao cidadão o direito “formal” de acesso à justiça, se não forem adotados procedimentos caracterizados pelo baixo custo, informalidade e rapidez na solução dos conflitos. Por outro lado, as sociedades modernas já deixaram para trás a visão essencialmente individualista dos direitos, defendida pela filosofia liberal, sendo necessário ampliar a idéia da tutela coletiva para fazer frente aos conflitos de massa.

Todavia, não podemos esquecer que os procedimentos para a solução destes conflitos, também devem ser realizados dentro do Estado-de-direito, observando-se o princípio do devido processo legal, que tem como corolários, a ampla defesa e o contraditório.

Ao estudarmos os Princípios do Direito Processual do Trabalho, concluímos que, apesar das suas peculiaridades, não há como desvinculá-lo da teoria geral do processo. Assim, embora não tenha Princípios próprios, que o diferencie do Direito Processual comum, existem Princípios que predominam no Direito Processual do Trabalho, inclusive na fase de execução, objeto do nosso estudo.

Dentre estes Princípios, demos destaque ao da Proteção e do Impulso Processual. Na lição de Wagner Giglio, referida no item 1.4.1, o Princípio da Proteção, tão evidenciado no Direito material, se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho. No mesmo sentido, escreveu Coqueijo Costa, ao ensinar que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de composição de lides que garante a efetividade do Direito material, devendo por isso, adaptar-se a essa natureza diversa, forçando o juiz do trabalho, conforme já advertia Mozart Russomano, a tomar postura diferente ante a vida, removendo

antigas praxes judiciárias para ser alcançada a rápida solução das ações judiciais, já que o retardamento injustificado, pode significar a fome do trabalhador.

Por isso, também aparece com força no Direito Processual do Trabalho o Princípio do Impulso Oficial, conferindo ao juiz poder diretivo de alto grau, o que não acontece no Processo Civil, pois além da lei permitir ao juiz do trabalho iniciar a execução, de ofício, lhe dá ampla liberdade na direção do processo para o andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

No Segundo Capítulo, ao estudarmos a história da Justiça do Trabalho, vimos que antes dela ser inserida no quadro do Poder Judiciário, a execução das decisões envolvendo conflitos de trabalho, proferidas pelas Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento, instaladas no ano de 1932, não tinham qualquer efetividade, já que estes órgãos administrativos sequer tinham poderes para executar suas próprias decisões. Portanto, a história nos demonstra que a execução é um problema antigo na seara do Direito do Trabalho.

Vimos também, que o Estado moderno detém o monopólio da jurisdição, e distribui o exercício desta função entre os vários órgãos do Poder Judiciário, cabendo a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvem as matérias especificadas no art. 114 da CRFB de 1988. E a jurisdição, é exercida pelo juiz, que por sua vez, tem duas funções: a primeira, de conhecimento, ou seja, de saber quais são os fatos e o direito, e a segunda, de execução, de transformar o que o direito manda, em realidade.

E na Execução, objeto do nosso estudo, não há igualdade entre o exeqüente e o executado, já que o primeiro tem posição de preeminência, e o segundo, por ser o devedor, passa a ter estado de sujeição, situação que autoriza a realização dos atos de execução forçada contra seu patrimônio caso não cumprir o comando da sentença proferida na fase de conhecimento. Essa preeminência tem maior significado ainda no Direito Processual do Trabalho, tendo em vista que na maioria das ações em tramitação na Justiça do Trabalho, são executados créditos da natureza alimentar.

Mas, enquanto os Tribunais consideram “solucionados” os processos quando termina a fase de conhecimento, os dados estatísticos apresentados no Segundo Capítulo indicam exatamente o contrário, ou seja, o congestionamento de processos na fase de execução. Indicam também, que além de ser dado ênfase a fase de conhecimento, em detrimento a execução, quando se trata da natureza das ações ajuizadas, toda a ênfase está voltada para as ações individuais, apesar da sociedade de massas exigir soluções coletivas.

Finalmente, no Terceiro Capítulo, estudamos como a atuação do juiz pode contribuir para Efetividade do Processo de Execução, e concluímos que os modelos jurídicos forjados pelo Estado liberal são insuficientes para resolver os conflitos numa sociedade complexa e em permanente transformação, como a brasileira. No contexto atual, não tem mais lugar o juiz técnico, subordinado à lei, pois também o juiz é um agente político do Estado, a quem é dada liberdade de movimentos ante a “textura aberta” das normas, como os Princípios Jurídicos.

Portanto, assim como ocorre na fase de conhecimento, também na execução, ao decidir, são manifestados juízos de valor pelo juiz, que podem resultar na efetividade do processo, ou então, tornar a decisão de conhecimento carente de poder para alterar a realidade.

Ou seja, a efetividade do processo é dependente da atuação do juiz, pois enquanto no processo de conhecimento ele tem condições de influir no teor da decisão que virá, no executivo, ele tem condições de influir no bom ou mau êxito dos resultados práticos visados.

Mas, para se alcançar a efetividade do processo, é necessário mudar a mentalidade dos operadores do direito, é preciso romper “velhos formalismos e hábitos comodistas que minam o sistema” superando “atitudes privatistas e individualistas perante o processo”, como nos adverte Cândido Rangel Dinamarco.

Para ter êxito na execução, vimos que mesmo sem novas reformas legislativas, existem vários instrumentos a disposição do juiz, como a teoria da desconsideração da pessoa jurídica no trato da responsabilidade patrimonial e a penhora *on line* de ativos financeiros, estando ainda em fase de implantação a penhora *on line* de veículos, sendo sugerido, nesta linha, a instituição da penhora

*on line* de imóveis, atendendo assim a vontade do legislador, manifestada na recente Lei n.11.382, de 6 de dezembro de 2006, ao regulamentar e recomendar, expressamente, a penhora por meio eletrônico.

O Princípio constitucional da Duração Razoável do Processo, que tem vigência normativa imediata, também exige uma mudança de mentalidade dos juízes e demais operadores do direito, sendo preciso buscar com urgência “mecanismos hábeis à efetivação do acesso à justiça, por caminhos que se traduzem na coletivização da defesa dos direitos”, segundo palavras da atual vice-presidente do TRT da 12ª Região, juíza Licélia Ribeiro.

No entanto, não se avistam iniciativas práticas neste sentido da parte de quem detém o poder administrativo nos Tribunais Superiores, pelo contrário, já que continua a ser dado ênfase às ações individuais, e mesmo assim, apenas para uma das fases deste processo, ou seja, a fase de conhecimento.

Como o sistema tradicional, voltado para resolver conflitos individuais - do João contra o José - não é mais suficiente para atender a demanda por justiça, sugerimos a criação de Varas do Trabalho especializadas em Direito Coletivo - de início, poderia ser uma em cada Tribunal Regional - a serem sediadas nas respectivas Capitais, mesmo que ainda sejam poucas as ações dessa natureza, como indicam as estatísticas disponíveis. Mas, com esta postura, o Poder Judiciário estará sinalizando à sociedade que pretende-se mudar o eixo central das ações: do plano individual, para o coletivo.

Ainda poderiam ser distribuídas nas mesmas Varas as execuções de penalidades administrativas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, já que na maioria das vezes, são as diligências das DRT's que dão origem e fundamentam às Ações Civis Públicas, o que permitiria, inclusive, a atuação coordenada dos vários órgãos com competência na seara do Direito do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho - evitando-se assim a atuação fragmentada destes órgãos, o que também contribui, certamente, para a demora dos processos e para a impunidade.

Ademais, a instrução de uma ação desta relevância, como a Ação Civil Pública, deve merecer todos os esforços dos envolvidos, até para que o Poder

Judiciário não dê ao infrator, por falta de esforço processual, um atestado de boa conduta.

Uma política judiciária assim direcionada, também teria efeitos pedagógicos relevantes, que certamente contribuiria para reduzir o número de demandas individuais ajuizadas a cada ano. A propósito, não é aceitável que nos dias atuais se perca horas e mais horas instruindo processos individuais onde se discute a validade dos registros de controles de jornada, quando através de uma única ação coletiva, ajuizada contra empresa que pratique tal irregularidade, poderia ser coibida essa atitude.

Além disso, a criação de Varas especializadas em Direito Coletivo permitirá aos juízes aplicar o princípio do impulso processual, em sua plenitude, pois de nada adianta dar ao juiz do trabalho o **poder diretivo** do processo - em alto grau - conforme salientado por Mozart Victor Russomano, se a ele não é dado condições de aplicar o princípio em razão do acúmulo de processos sob sua direção, além de ser cobrado, dele, produção em série, em números, e não, de qualidade.

Cabe aos operadores do direito desmentir a expressão popular “ganhou, mas não levou”. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, unir esforços para mudar a realidade que hoje se apresenta, pois conforme diagnóstico de Hélio Bicudo, não será atingido uma Justiça real, igual para todos e a todos acessível, sem distinção de valor econômico, se continuar sendo oferecida nos Palácios de Justiça, onde os juízes vão para dar andamento aos processos, sem nenhum contato com seus jurisdicionados, como se fossem meros funcionários públicos com expediente a cumprir.

Para mudar essa realidade, é preciso resolver os casos simples rapidamente - em tempo real - para que o Poder Judiciário possa dar melhor atenção aos processos mais complexos e de maior conteúdo econômico, como por exemplo, as Ações Civis Públicas e as ações ajuizadas por entidades sindicais, na qualidade de substituto processual.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CONSULTADAS

ADAMOVICH, Eduardo H. Raymundo von. Os belos copos de vinho da vovó? – Elementos de História do Processo Coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados. *In*: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. 375 p.

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. **A Justiça do Trabalho na Ordem Judiciária Brasileira**. São Paulo: LTr Editora, 1993. 262 p.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. 607 p.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade Jurídica & Legitimidade Normativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. 149 p.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004. 364 p.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *In* OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro, (Coord.). **A Nova Execução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. 308 p.

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**. Campinas/SP: ME Editora, 2004. 323 p.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas. **Informativo ANAMATRA**, Brasília, p. 8, fev. 2006.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um Sonho Possível**. São Paulo, LTr, 2002. 246 p.

ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr Editora, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 503 p.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. 472 p.

\_\_\_\_\_, Júlio César. Reforma do CPC – Processo Sincrético e Repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**. 70-02/139. São Paulo, vol. 70, p. 139, fev. 2006.

BICUDO, Hélio. Um Poder Judiciário Atuante. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 set. 2006, p. A3.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 808 p.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. 2. t. São Paulo. Malheiros Editores, 2001. 230 p.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais** – “Novos” Direitos e Acesso à Justiça. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 319 p.

BRITO FILHO, José Cláudio de. Limites da Legitimidade Ativa do MPT em Ação Coletiva. *In*: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. 375 p.

CADEMARTORI, Luiz Henrique U. Os Fundamentos de Legitimidade do Estado Constitucional: As Análises de Weber e Habermas. *In*: **Temas de Política e Direito Constitucional Contemporâneos**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. 154 p.

CALAMANDREI, Piero. **ELES, OS JUÍZES, vistos por um advogado.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 397 p.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho.** 4. ed. Porto Alegre: Síntese Editora, 2004. 570 p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In:* FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** 1. ed. 4. t. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 155 p.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e Dinâmica do Processo Judiciário:** Revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal em 1988 e o Código em vigor. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 174 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2003. 1522 p.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. 167 p.

CARDOSO, Fábio Leal. Competência na Ação Coletiva Trabalhista. *In:* RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2006. 375 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil.** Vol. 2. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book Editora, 2000. 884 p.

CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: Reafirmação da Garantia da Razoável Duração do Processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

CASTRO Jr. Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2002. 557 p.

CAVALHERI, Cláudia Rodrigues. Penhora on line agiliza e viabiliza. **In Vigilando On line**, Florianópolis, 7 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.trt.12.gov.br>>. Acessado em 7 abril 2006.

CAVALHERI, Gilmar. **Competência da Justiça do Trabalho para Ação de Indenização Decorrente de Acidente do Trabalho**: Avanços e Resistências, 2006. (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2006. 136 f.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller Editora, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 360 p.

COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986. 906 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo. Editora Saraiva, 1996. 163 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prefácio. *In*: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2006. 375 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. 1471 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 413 p.

DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2004: Os Novos Parâmetros do Processo Civil no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2005. 162 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

\_\_\_\_\_, Ronald. **O Império do Direito**. 1. ed. 2. t. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2003. 513 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 288 p.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1. ed. 4 t. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 155 p.

\_\_\_\_\_, José Eduardo. **Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1995. 159 p.

FAVA, Marcos Neve. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. *In*: RIBEIRO Jr., José Hortêncio (org.). **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. 375 p.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARITNS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998. 244 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1987.

FUX, Luiz. **A Reforma do Processo Civil: Comentários e Análise Crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2006. 342 p.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. O Fim do Poder Normativo. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. 512 p.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 1995. 620 p.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável Duração do Processo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista *On-line***. São Paulo: LTr Editora, 2006. 78 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005. 276 p.

GUIMARÃES. Adrianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, J. Q. Pessoa. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. 652 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005. 954 p.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002. 176 p.

MACHADO JR., César P. S. **O Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. 640 p.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a EC n. 45. *In*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neve (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. 512 p.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 33 ed. São Paulo: LTr., 2006. 927 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. Vol 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 511 p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa. *In*: SENTO-SÊ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.) **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. 93 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 665 p.

\_\_\_\_\_, Sergio Pinto. Penhora on-line no processo do trabalho – constitucionalidade e ilegalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.11, p. 1319-1320, nov. 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Princípios Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 393 p.

MEIRELES, Edilton. **Competência e Procedimento na Justiça do Trabalho: Primeiras Linhas da Reforma do Judiciário**. São Paulo: LTr Editora, 2005. 109 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 960 p.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. 309 p.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**. São Paulo: Editora Atlas, 2006. 183 p.

\_\_\_\_\_, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 3 ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2006. 626 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 2922 p.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **A Execução na Justiça do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência, Enunciados e Súmulas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 499 p.

OVÍDIO, A. Batista da Silva. **Teoria Geral do Processo Civil**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora Ltda, 1983. 336 p.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. 243 p.

PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania e Efetividade do Processo. *In*: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.) **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. 93 p.

PAULA, Paulo Mazzante de. Penhora *On-line*. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n.004/05, p. 11-15, 2005.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. 546 p.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**: estática, dinâmica, prática. 11 ed. São Paulo: LTr, 2006. 584 p.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D, Giglio. São Paulo: LTr, 1993. 315 p.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. 305 p.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 275 p.

RIBEIRO, Licélia; KONRATH, Ângela. O Acesso à Justiça e a Celeridade Processual. **Revista do TRT 12ª Região**. N. 20, 2º semestre 2004. 236 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC N. 45: Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. *In*: Wambier, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

ROMITA, Arion Sayão. **Competência da Justiça do Trabalho**. Curitiba: Genesis Editora, 2005. 165 p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1995. 415 p.

\_\_\_\_\_, Mozart Victor. **O Decálogo do Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 72 p.

\_\_\_\_\_, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977. 208 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo; Editora LTr, 1998. 1061 p.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 232 p.

SANTOS, Ricardo Maciel dos. A constitucionalidade da penhora *on-line*. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.262, p. 39-43, out. 2005.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. 1055 p.

SCARTEZZINI, Ana Maria G. Flaquer O Prazo Razoável para a Duração dos Processos e a Responsabilidade do Estado pela Demora. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a**

**Emenda Constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1999. 93 p.

SILVA NETO, Monoel Jorge e. O Ministério Público do Trabalho e a Efetividade do Processo trabalhista. *In:* SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (org.) **A Efetividade do Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1999. 93 p.

SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz. Penhora on-line: os meios jurídicos aliados à tecnologia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 22, n.1077, p. 11-12, jul. 2005.

SIRÂNGELO, Flávio. O Poder da Conciliação. **Zero Hora**, Porto Alegre, 4 set. 2006.

SOARES, Mauro Freda. A penhora on-line na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n.12, p. 1460-1471, dez 2004.

SOTO, Hernando de. A Lei é insalubre para os pobres. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 3 abril 2006.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva à Luz do Inciso LXXVIII do art. 5º da CF Inserido pela EC n. 45/2004. *In:*

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 848 p.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 532 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. Vol. 2. São Paulo: LTr Editora, 2002. 1574 p.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Sentença no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1994.

\_\_\_\_\_, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. 704 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença; Processo Cautelar e Tutela Antecipada**. 40. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. 806 p.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2006. 272 p.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. 1. ed. 2. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 262 p.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Relações Coletivas e Sindicais – Novas Competências após a EC n. 45**. In: ARAUJO, Francisco Rossal (coord.). **Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. 309 p.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. In DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). **Execução Trabalhista: Estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002. 384 p.

## 2. Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 18 de set. de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de março de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n.24, de 09 de dezembro de 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11.01.1973.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

BRASIL. Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995.

BRASIL. Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

BRASIL. Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000.

BRASIL. Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

BRASIL. Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006.

BRASIL. Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.

BRASIL. Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

### 3 Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, CJ 6959.6, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.5.1990, DJU 22.2.1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 3.395-6, DJ 4.2.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, 29.6.2005, *Informativo do STF n. 394*, publicado em 3.8.2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 2295/2002-029-12-00.5, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 1.7.2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 66599/2000.2, DJ 8.9.2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RODC-1052/2005-000-21-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ n. 327 da SDI-I, DJ 9.12.2003.

BRASIL. Tribunal Regional da 12ª Região. AG. PET 00870-1995-035-12-86-2, Juiz Relator Dilnei Ângelo Biléssimo.

BRASIL. Tribunal Regional da 12ª Região. Acórdão 040562001, Juiz Relator Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

BRASIL. Tribunal Regional da 12ª Região. DO-ORI 00851-2005-000-12-00-0, Juiz Relator Geraldo José Balbinot.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC. AT 109/1995.

BRASIL. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC. ACPU 1209-2003-035-12-00-0.

## ANEXOS

### **ANEXO A - Convênio Bacen-Jud**

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela [Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), com sede no SBS, Quadra 3, Bloco "B", Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente **BACEN**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **ARMÍNIO FRAGA NETO**, e o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, estabelecido na Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D", s/n.º, Brasília (DF), CEP 70097-970, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.509.968/0001-48, doravante denominado simplesmente **TST**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**, têm justo e acordado o presente Convênio, que se rege, com fundamento nos arts. 25, *caput*, e 116 da [Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993](#), pelo Regulamento anexo à Circular/BACEN n.º 2.717, de 3 de setembro de 1996 – o qual passa a integrar este instrumento -, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **I – DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente instrumento tem por objetivo permitir ao **TST** e aos Tribunais Regionais do Trabalho que vierem a aderir-lo conforme Cláusula Sexta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o acesso, via *Internet*, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, doravante denominado simplesmente **BACEN JUD**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Por intermédio do Sistema **BACEN JUD**, o **TST** e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo **BACEN** ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

#### **II – DAS ATRIBUIÇÕES DO BACEN**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – São atribuições do **BACEN**:

- a)** tornar disponível o Sistema **BACEN JUD** e demais aplicativos necessários a sua operacionalização;
- b)** cadastrar, no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, doravante denominado *FIEL*. O cadastramento se fará conforme definido no Regulamento anexo à [Circular/BACEN n.º 2.717, de 1996](#), seguindo os procedimentos adotados pela Divisão de Atendimento do Departamento de Informática do **BACEN** – DEINF/DIATE;
- c)** considerar como usuários do Sistema **BACEN JUD** as pessoas devidamente cadastradas pelo *FIEL*; e
- d)** comunicar aos partícipes qualquer alteração no Sistema **BACEN JUD** que venha a modificar os termos deste Convênio.

### III - DAS ATRIBUIÇÕES DO TST E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** – São atribuições do TST e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão:

- a) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a *Internet* e linhas de comunicação) que possibilitem o acesso, via *Internet*, ao Sistema **BACEN JUD**;
- b) indicar às unidades do **BACEN** constantes no item "a" da Cláusula Quarta deste instrumento, o nome do *FIEL* de cada órgão, para seu credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN. A indicação deve ser feita pelo Presidente de cada órgão, por meio de documento formal, que deve ser acompanhado dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no *site* do **BACEN** na *Internet*, no endereço <http://www.bcb.gov.br/>, na seção "Sisbacen"; e
- c) a indicação do *FIEL* recairá apenas sobre magistrados.

### IV – DAS RESPONSABILIDADES DO BACEN

**CLÁUSULA QUARTA** – São responsabilidades do **BACEN**:

- a) entregar a senha ao *FIEL* de cada Tribunal, no Departamento de Informática na Sede do **BACEN** em Brasília ou nas Gerências Administrativas do **BACEN** localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) ou em Porto Alegre (RS);
- b) repassar às instituições do Sistema Financeiro Nacional as solicitações encaminhadas pelos usuários do Sistema; e
- c) conferir ao processamento do Sistema **BACEN JUD** os procedimentos necessários à manutenção da segurança e do sigilo das informações.

### V – DAS RESPONSABILIDADES DO TST E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

**CLÁUSULA QUINTA** – São responsabilidades do TST e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão, em seus respectivos âmbitos de competência:

- a) autorizar o acesso ao Sistema **BACEN JUD**, mediante cadastramento pelo *FIEL*, somente aos membros de cada Tribunal;
- b) manter, no mínimo, dois *FIÉIS* cadastrados em cada Tribunal, efetuando o imediato descredenciamento no **BACEN JUD**, quando do seu desligamento dessa função, com vistas ao pronto cancelamento de seus acessos;
- c) efetuar o imediato descredenciamento no Sistema **BACEN JUD** dos usuários do Sistema quando do seu desligamento do Tribunal; e
- d) havendo acesso indevido ou qualquer outro dano às informações que o **BACEN** tenha tornado disponível aos usuários do TST e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão, apurar o fato com vistas à devida responsabilização administrativa e criminal do agente responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pessoal do TST e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão, envolvidos na execução do objeto deste Convênio, não terá vínculo de qualquer natureza com o **BACEN** e vice-versa.

### VI - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO A OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**CLÁUSULA SEXTA** - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aderir ao presente Convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao **BACEN** o seu *FIEL*, conforme item "b" da Cláusula Terceira do presente instrumento.

### VII - DO ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD - SENHAS

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O acesso ao Sistema **BACEN JUD** se dará por meio de senhas, após o cadastramento de usuários efetuado pelo *FIEL* do respectivo Tribunal. Haverá duas formas de autorizações de usuários: a primeira, de exclusividade do juiz, poderá solicitar e efetivar pedidos e somente o titular dessa senha poderá autorizar o envio dos ofícios eletrônicos ao **BACEN**; a segunda será concedida a funcionários do Tribunal ou das Varas do Trabalho para proceder a digitação dos dados.

#### **VIII - DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA** - No curso da execução dos serviços, caberá ao **BACEN**, diretamente ou por quem vier a indicar, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo **TST** e pelos Tribunais signatários de Termo de Adesão, dentro das respectivas áreas de competência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A presença da fiscalização do **BACEN** não elide nem diminui a responsabilidade dos demais partícipes naquilo que lhes compete.

#### **X - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA** - O presente Convênio vigorará por 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por tempo indeterminado, caso não haja manifestação em contrário das partes.

#### **X – DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O presente instrumento poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação escrita e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **XI – DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A administração e a gerência deste Convênio, no âmbito do **BACEN**, ficam a cargo do Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD), situado no 14.º andar do Ed. Sede do **BACEN**, em Brasília (DF). No âmbito da competência de cada signatário, tais funções caberão a quem a autoridade competente indicar.

#### **XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Além das responsabilidades previstas neste instrumento, os partícipes se obrigam a:

**a)** manter sigilo acerca dos sistemas de segurança utilizados, bem como das informações de que os envolvidos na execução deste Convênio tiverem conhecimento; e

**b)** manter perfeito entrosamento entre si, objetivando a plena execução do Convênio, solucionando os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências por meio de consultas e mútuo entendimento, ampliando ou suprimindo cláusulas por meio de aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da [Lei n.º 8.666, de 1993](#), este Convênio será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, por encaminhamento do **BACEN**.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Fica eleito o foro da Cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília, 05 de março de 2002.

## ***ANEXO B - Regulamento do Bacen-Jud 2.0***

Finalidade da Regulamentação

**ARTIGO 1º** - A presente regulamentação visa a disciplinar a operacionalização e utilização do sistema BACEN JUD 2.0, bem como padronizar os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação.

### **Da troca de arquivos e operacionalização**

**ARTIGO 2º** - As ordens judiciais protocolizadas no sistema até às 19h00min dos dias úteis bancários serão consolidadas pelo sistema BACEN JUD 2.0, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h00min do mesmo dia.

§ 1º - As ordens judiciais protocolizadas após às 19h00min ou em dias não úteis bancários serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil bancário imediatamente posterior.

§ 2º - O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições financeiras até às 23h00min, será incluído no movimento do dia útil bancário imediatamente posterior, com notificação aos juízos.

**ARTIGO 3º** - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas no arquivo de remessa, gerarão o arquivo de retorno com a data/hora do cumprimento da ordem e o enviarão ao sistema BACEN JUD 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do seu recebimento.

§ 1º - Para os efeitos do “caput” deste artigo, o feriado local será considerado como dia útil, exceto quando a instituição financeira tiver representação apenas em uma cidade e o feriado ocorrer nesse município.

§ 2º - O saldo informado pela instituição financeira poderá sofrer alteração quando houver feriado local no município da agência bancária do titular a ser afetado pela ordem judicial.

§ 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais com observância da data e hora de suas protocolizações no sistema BACEN JUD 2.0.

§ 4º - Os arquivos de resposta enviados ao sistema BACEN JUD 2.0 após às 23h59min serão rejeitados por atraso e serão considerados, assim como os não enviados, como inadimplidos (“não resposta”). Em ambos os casos, o nome da instituição financeira inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência serão disponibilizados aos usuários.

§ 5º - Haverá uma resposta para cada registro de ordem judicial constante no arquivo de remessa. A ausência de resposta para qualquer desses registros no arquivo de resposta ou a sua rejeição no processo de validação semântica prevista no § 2º do artigo 4º será considerada uma inadimplência (“não resposta”) e essa ocorrência será disponibilizada aos usuários.

§ 6º - Os arquivos de resposta poderão ser reenviados quantas vezes forem necessárias pelas instituições financeiras, desde que respeitado o horário limite definido no caput. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema BACEN JUD 2.0. O último arquivo recebido será sempre considerado como a única resposta da instituição financeira.

**ARTIGO 4º** - Os arquivos de resposta enviados pelas instituições financeiras serão submetidos a processo de validação (sintática e semântica) no sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1º - A validação sintática ocorrerá logo após o envio do arquivo de resposta. Caso algum erro seja detectado, o arquivo de resposta será rejeitado em sua totalidade e será disponibilizado à instituição financeira em outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados, de forma a permitir o envio de novo arquivo, no prazo definido no caput do artigo 3º. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

Divergência entre o número de registros contido no arquivo de resposta e o informado no rodapé desse arquivo;  
Incorreção na data do movimento informada no cabeçalho do arquivo de resposta;  
Má formação de qualquer um dos registros presentes no arquivo de resposta; e  
Incompatibilidade entre a versão do leiaute utilizada para formatar o arquivo de resposta e a versão vigente.

§ 2º - A validação semântica ocorrerá após o prazo de envio do arquivo de resposta, com verificação de cada registro constante do arquivo. Em caso de rejeição de registros, será imediatamente disponibilizado à instituição financeira em outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um correspondente no banco de dados do BACEN JUD 2.0;

Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um correspondente entre os registros do respectivo arquivo de remessa; e

Se o tipo de registro enviado no arquivo de retorno for incoerente com o tipo de registro correspondente no arquivo de remessa.

**ARTIGO 5º** - A pesquisa por parte das instituições financeiras para cumprimento das ordens judiciais enviadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 será efetuada exclusivamente por meio dos números de CNPJ e CPF constantes do arquivo de remessa.

**ARTIGO 6º** - Alterações no leiaute dos arquivos de remessa e de resposta do sistema BACEN JUD 2.0 deverão ser comunicadas às instituições financeiras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **Das inadimplências (“não respostas”)**

**ARTIGO 7º** - O sistema permitirá ao Poder Judiciário a reiteração ou cancelamento das ordens judiciais inadimplidas (“não respostas”) pelas instituições financeiras, de forma a evitar incoerência dessas ordens no sistema BACEN JUD 2.0.

#### **Dos Ativos Passíveis de Bloqueio**

**ARTIGO 8º** - As ordens judiciais serão cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, nos termos do art. 19 deste Regulamento.

#### **Das Ordens Judiciais de Bloqueio de Valor**

**ARTIGO 9º** - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc).

§ 2º - O cumprimento da ordem judicial na forma do § 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no caput do art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente, excetuada a hipótese prevista no art. 11 deste Regulamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o envio de novas ordens judiciais de bloqueio de valor para o mesmo réu/executado quando a ordem anterior não atingir a sua finalidade.

§ 4º - Caberá à instituição financeira definir em qual(is) conta(s) ou aplicação(ões) financeira(s) recairá(ão) o bloqueio de valor quando o réu/executado possuir saldo suficiente para atender a ordem em duas ou mais contas e aplicações financeiras.

§ 5º - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, sem considerar as aplicações financeiras e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número. Caso a instituição financeira mantenha mais de um tipo de conta e aplicação financeira sob o mesmo número, o bloqueio deverá incidir sobre todas. Se o juízo quiser atingir todas as contas e aplicações financeiras do réu/executado, nenhum número de conta deve ser indicado.

§ 6º - Em havendo conta única para bloqueio cadastrada junto ao Tribunal Superior, o sistema BACEN JUD 2.0 alertará o usuário da conveniência de utilização da referida conta para evitar múltiplos bloqueios.

**ARTIGO 10** - O bloqueio de valor permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor o juízo informará o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 3º - Os valores bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) só serão remunerados após transferidos, por meio de nova ordem, para depósitos judiciais.

§ 4º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do art. 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.

§ 5º - Os bancos comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais.

§ 6º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer alterações entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 7º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.

#### Das Ordens Judiciais de Bloqueio Total

**ARTIGO 11** - As ordens judiciais de bloqueio total visam a atender as decretações de indisponibilidade total de bens e/ou casos análogos, e vedam débitos em todas as contas e aplicações financeiras dos réus/executados.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, bem como os valores creditados posteriormente, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc)

§ 2º - Os valores bloqueados serão informados ao juízo no arquivo de resposta, nos termos do caput do artigo 3º. Os valores creditados posteriormente só serão comunicados ao juízo mediante solicitação de informação específica.

§ 3º - As instituições financeiras não poderão adotar procedimentos que impeçam créditos nas contas e aplicações financeiras atingidas por essas ordens judiciais.

**ARTIGO 12** - O bloqueio total permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio total e/ou transferência total ou de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor específico o juízo informará o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou não a ordem de bloqueio total.

§ 2º - Na ordem judicial de transferência total o juízo informará apenas o banco e a agência, e se mantém ou não a ordem de bloqueio total.

§ 3º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a situação de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática, hipótese em que os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 4º - Os valores bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) só serão remunerados após transferidos, por meio de nova ordem, para depósitos judiciais.

§ 5º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do artigo 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.

§ 6º - Os bancos comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais.

§ 7º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer alterações entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 8º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.

Das ordens judiciais enviadas fora do sistema BACEN JUD 2.0

**ARTIGO 13** - As ordens judiciais enviadas fora do sistema (em papel), diretamente às instituições financeiras, não serão respondidas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

**ARTIGO 14** - O BACEN poderá incluir no sistema BACEN JUD 2.0 as ordens judiciais que lhe forem enviadas fora do sistema (em papel), desde que contemplem as informações necessárias para o seu processamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As instituições financeiras comunicarão o recebimento dessas ordens judiciais ao sistema BACEN JUD 2.0, utilizando-se um código de resposta específico, e as responderão diretamente ao juízo, fora do sistema (em papel).

**Das instituições financeiras em Intervenção ou Liquidação Extrajudicial**

**ARTIGO 15** – O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibilizará ordens judiciais contra terceiros às instituições em processo de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, sem prejuízo do seu envio por outros meios.

**ARTIGO 16** – As ordens judiciais destinadas a bloquear valores das próprias instituições em processo de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial serão encaminhadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 diretamente ao Banco Central do Brasil, que as remeterá aos interventores ou liquidantes para o devido cumprimento ou justificativa ao juízo da eventual impossibilidade de sua efetivação.

#### **Das solicitações de informações**

**ARTIGO 17** - O sistema BACEN JUD 2.0 permitirá ao Poder Judiciário solicitar as seguintes informações: saldo consolidado, extrato de contas (corrente, poupança e investimento), de aplicações financeiras e de outros ativos (bloqueáveis e não bloqueáveis pelo sistema) e endereços das pessoas físicas/jurídicas a serem pesquisadas. A resposta a essas solicitações tem caráter meramente informativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As solicitações de extrato, limitadas ao período dos últimos cinco anos, serão respondidas por ofício (em papel), em até 30 dias. As demais solicitações serão respondidas via sistema, no prazo previsto no caput do artigo 3º.

#### **Das informações gerenciais**

**ARTIGO 18** - O sistema possibilitará consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo BACEN.

#### **Da implementação**

**ARTIGO 19** - O sistema BACEN JUD 2.0 será implementado em três etapas:

Primeira etapa: ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para contas judiciais, que serão cumpridas, nessa fase, com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, fundos de investimento sob administração e depósitos a prazo (CDB/RDB) sob custódia das instituições financeiras;

Segunda etapa: incorpora as ordens judiciais de solicitações de informações; e os bloqueios passam a incidir também sobre os demais ativos.

III. Terceira etapa: incorpora as comunicações relativas ao processo de falência; relatórios gerenciais e a inserção, pelo BACEN, das ordens judiciais recebidas fora do sistema (em papel).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não haverá migração de ordens judiciais entre o atual sistema BACEN JUD e o BACEN JUD 2.0, de forma que as ordens judiciais encaminhadas em um sistema não terão tratamento no outro.

#### **Da vigência**

**ARTIGO 20** - Este Regulamento entrará em vigor na data da implantação da primeira etapa do sistema BACEN JUD 2.0.

## ANEXO C – Boletins Estatísticos do TRT da 12ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO

TRT: 12ª Região UF: SC

Ano: 2006

QUADRO II-A  
SITUAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO A NATUREZA DAS AÇÕES

Classe	Remanescentes de meses anteriores			Recebidas	Resolvidas	Liquidadas	Quitadas			Pendentes		
	De julgamento	De liquidação	De execução				Por acordo cumprido			De julgamento	De liquidação	De execução
							Na Fase de Conhecimento	Na Fase de Execução	Por execução encerrada			
01 - Reclamação trabalhista do procedimento comum	20240	1916	33460	37408	38755	8355	13094	78	13005	20790	2900	13294
02 - Reclamação trabalhista do rito sumariíssimo	2060	296	6556	10246	9937	1453	4364	16	2416	2077	304	6347
03 - Ação de consignação	322	16	144	1039	1086	62	469	0	124	336	15	139
04 - Ação de cumprimento	100	7	138	320	279	25	37	0	63	98	8	133
05 - Ação cautelar	239	5	353	495	181	32	20	0	66	247	9	350
06 - Inquérito judicial	14	0	15	21	24	4	6	0	10	11	0	11
07 - Mandado de segurança	17	0	1	58	51	0	0	0	1	18	0	1
08 - Habeas corpus	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
09 - Habeas data	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10 - Ação civil pública	24	1	18	29	23	5	8	0	8	26	1	29
11 - Ação monitória	8	0	139	21	9	2	0	0	1	10	0	10
12 - Ação declaratória	63	1	26	108	79	7	8	0	15	62	1	20
13 - Ação possessória	9	0	2	17	25	0	2	0	1	8	0	7
14 - Ação de repetição de indébito	3	0	0	8	5	0	1	0	1	3	0	0
15 - Ação de indenização	2558	18	238	2955	2339	178	268	0	57	2498	41	261
16 - Ação de cobrança de contribuição sindical	1274	11	38	1775	608	37	19	0	32	1227	8	81
17 - Ação de representação sindical	4	0	1	12	12	1	2	0	0	4	0	1
18 - Ação anulatória	37	1	16	58	52	3	3	0	14	38	1	27
19 - Execução de penalidade administrativa imposta pela DRT			2829					0	293			2839
20 - Ação de cobrança (honorários profissionais)	219	5	37	625	412	17	54	0	11	211	6	31
92 - Outras ações	335	9	1121	584	443	32	43	1	216	401	11	204
<b>SUBTOTAL</b>	<b>27526</b>	<b>2306</b>	<b>45132</b>	<b>55739</b>	<b>54580</b>	<b>10213</b>	<b>18198</b>	<b>95</b>	<b>16294</b>	<b>28066</b>	<b>2175</b>	<b>44144</b>
50 - Embargos de terceiro	526	4	325	939	795	21	11	0	172	530	4	325
<b>TOTAL</b>	<b>28052</b>	<b>2310</b>	<b>45457</b>	<b>56678</b>	<b>55375</b>	<b>10234</b>	<b>18409</b>	<b>95</b>	<b>16466</b>	<b>28596</b>	<b>2419</b>	<b>45449</b>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE CONHECIMENTO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002

Varas do Trabalho	DO PERÍODO ANTERIOR	RECEBIDOS NO PERÍODO	SOLUCIONADOS	EM TRAMITAÇÃO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS HOMOLOGADOS	SENTENÇAS PUBLICADAS	RECURSOS INTERPOSTOS
Araranguá	761	536	553	744	1188	230	234	234
Balneário Camboriú	1318	1732	1634	1416	2885	738	591	322
1ª Blumenau	547	1202	1127	622	2389	475	517	454
2ª Blumenau	440	1340	1044	736	2229	491	398	355
3ª Blumenau	532	1199	1028	703	2007	497	418	328
Brusque	243	1206	1165	284	1969	729	321	168
Caçador	104	654	608	150	1284	356	192	95
Canoinhas	165	769	869	65	1452	551	150	113
1ª Chapecó	251	1062	838	475	1842	430	323	235
2ª Chapecó	230	1068	963	335	2059	473	377	302
Concórdia	240	882	986	136	1613	669	235	170
1ª Criciúma	891	1312	1361	842	2865	571	570	433
2ª Criciúma	737	1337	1185	889	2616	549	475	356
Curitibanos	311	802	788	325	1729	489	182	129
1ª Florianópolis	289	846	791	344	1794	293	400	425
2ª Florianópolis	266	847	788	325	1867	313	360	468
3ª Florianópolis	372	857	797	432	1901	271	417	437
4ª Florianópolis	309	856	793	372	1793	361	353	447
5ª Florianópolis	187	857	811	233	1992	258	459	486
6ª Florianópolis	505	853	731	627	1586	312	312	327
7ª Florianópolis	440	852	833	459	1783	310	423	466
Imbituba	212	1175	966	421	1661	270	583	692
Indaial	238	1135	1002	371	2575	473	418	187
1ª Itajaí	524	1802	1556	770	2570	1101	260	199
2ª Itajaí	512	1803	1714	601	2612	1257	298	238
Jaraguá do Sul	348	1202	991	559	2327	344	520	357
Joaçaba	258	638	593	303	1225	340	165	156
1ª Joinville	640	1175	1244	571	2159	805	353	270
2ª Joinville	1109	1216	948	1377	927	395	408	232
3ª Joinville	342	1221	1198	365	2216	525	560	275
4ª Joinville	413	1209	1050	572	2521	579	393	268
1ª Lages	272	1186	1052	406	2247	566	339	428
2ª Lages	369	1191	1200	360	2570	647	404	513
Mafra	394	861	856	399	1526	359	344	258
Porto União	111	286	291	106	713	135	112	33
Rio do Sul	402	1495	1239	658	2946	581	500	403
São Bento do Sul	254	1193	1234	213	2157	650	319	156
1ª São José	628	1215	1135	708	2351	555	418	340
2ª São José	592	1222	1282	532	2655	588	506	340
São Miguel D'Oeste	231	698	694	235	1674	318	302	211
1ª Tubarão	421	778	835	364	1870	345	342	245
2ª Tubarão	258	779	874	163	1754	357	390	264
Videira	259	1188	1161	286	2033	813	275	229
Xanxerê	160	683	637	206	1403	337	231	173
Totais	18085	46420	43445	21060	87535	21706	16147	13217

Observação: A Movimentação Processual das UJAs já está computada no somatório das Jurisdições de São Miguel D'Oeste e Videira.

UJA Maravilha	69	177	167	79	490	59	80	79
UJA Fraiburgo	81	731	710	102	1181	540	128	88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE CONHECIMENTO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2003

Varas do Trabalho	DO PERÍODO ANTERIOR	RECEBIDOS NO PERÍODO	SOLUCIONADOS	EM TRAMITAÇÃO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS HOMOLOGADOS	SENTENÇAS PUBLICADAS	RECURSOS INTERPOSTOS
Araranguá	744	637	619	762	1.292	224	299	324
Balneário Camboriú	1.416	1.581	1.543	1.454	2.919	622	647	310
1ª Blumenau	622	1.643	1.275	990	2.578	520	610	421
2ª Blumenau	736	1.634	1.222	1.148	2.514	607	456	429
3ª Blumenau	703	1.631	1.143	1.191	2.452	574	443	296
Brusque	284	1.628	1.385	527	2.445	755	467	443
Caçador	150	656	650	156	1.355	371	213	156
Canoinhas	65	1.011	855	221	1.442	615	126	151
1ª Chapecó	475	921	886	510	2.090	383	392	315
2ª Chapecó	335	931	899	367	2.015	422	396	350
Concórdia	136	1.116	1.068	184	1.729	750	227	206
1ª Criciúma	842	2.062	1.485	1.419	4.023	484	795	396
2ª Criciúma	889	2.053	1.296	1.646	3.031	399	669	523
Curitibanos	325	886	795	416	1.810	401	268	252
1ª Florianópolis	344	933	935	342	2.090	361	477	527
2ª Florianópolis	325	917	757	485	1.828	289	354	485
3ª Florianópolis	432	914	1.097	249	2.116	464	509	681
4ª Florianópolis	372	919	781	510	1.870	328	364	517
5ª Florianópolis	233	916	775	374	1.871	242	430	530
6ª Florianópolis	627	924	783	768	2.081	273	412	415
7ª Florianópolis	459	916	764	611	1.832	269	411	385
Imbituba	421	768	661	528	1.648	175	368	372
Indaial	371	1.581	1.444	508	3.359	885	389	191
1ª Itajaí	770	1.700	1.485	985	2.492	890	367	263
2ª Itajaí	601	1.703	1.453	851	2.644	818	425	271
Jaraguá do Sul	559	1.542	1.166	935	2.803	341	737	479
Joaçaba	303	725	645	383	1.486	298	241	224
1ª Joinville	571	1.125	842	854	1.672	354	400	266
2ª Joinville	1.377	1.121	867	1.631	1.453	353	378	271
3ª Joinville	365	1.124	1.087	402	2.121	384	602	372
4ª Joinville	572	1.122	873	821	1.965	385	384	276
1ª Lages	406	1.333	1.047	692	2.411	541	385	529
2ª Lages	360	1.326	1.188	498	2.604	632	433	550
Mafra	399	1.258	1.139	518	2.175	378	603	656
Porto União	106	336	328	114	755	132	124	56
Rio do Sul	658	1.435	1.358	735	3.284	617	563	528
São Bento do Sul	213	1.415	1.405	223	2.328	874	291	203
1ª São José	708	1.125	1.202	631	2.493	462	578	349
2ª São José	532	1.123	983	672	2.153	454	391	275
São Miguel D'Oeste	235	809	718	326	1.736	326	305	261
1ª Tubarão	364	889	827	426	2.010	316	399	333
2ª Tubarão	163	896	802	257	1.873	314	378	256
Videira	286	1.287	1.106	467	2.049	739	264	261
Xanxerê	206	901	820	287	1.783	355	358	322
Totais	21.060	51.473	44.459	28.074	94.680	20.376	18.330	15.676

Observação: A Movimentação Processual das UJAs já está computada no somatório das Jurisdições de São Miguel D'Oeste e Videira.

UJA Maravilha	79	195	160	114	522	73	55	54
UJA Fraiburgo	102	678	588	192	1.061	448	97	103

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE CONHECIMENTO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004

Varas do Trabalho	DO PERÍODO ANTERIOR *	RECEBIDOS NO PERÍODO	SOLUCIONADOS	EM TRAMITAÇÃO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS HOMOLOGADOS	SENTENÇAS PUBLICADAS	RECURSOS INTERPOSTOS
Araranguá	762	424	856	330	1.043	193	609	239
Balneário Camboriú	1.454	1.385	2.136	703	2.918	678	1.188	236
1ª Blumenau	990	1.172	1.377	785	3.248	549	640	481
2ª Blumenau	1.148	1.221	1.690	679	4.008	667	845	632
3ª Blumenau	1.191	1.168	1.512	847	3.351	632	665	503
Brusque	527	1.061	1.378	210	2.246	818	425	335
Caçador	140	602	612	130	1.300	361	187	99
Canoinhas	220	1.081	1.074	227	1.967	778	153	200
1ª Chapecó	510	936	1.127	319	2.272	551	454	383
2ª Chapecó	367	944	1.004	307	2.161	514	406	359
Concórdia	184	883	919	148	1.559	643	219	204
1ª Criciúma	1.419	1.139	1.328	1.230	2.896	507	693	547
2ª Criciúma	1.646	1.142	1.466	1.322	3.254	486	800	635
Curitibanos	416	945	905	456	2.000	364	406	281
1ª Florianópolis	342	974	934	382	2.181	321	539	640
2ª Florianópolis	485	960	923	522	2.059	309	499	389
3ª Florianópolis	249	961	917	293	2.150	322	485	579
4ª Florianópolis	510	1.064	1.134	440	2.065	332	500	579
5ª Florianópolis	374	959	833	500	2.023	282	433	529
6ª Florianópolis	768	965	865	868	2.201	274	513	466
7ª Florianópolis	611	927	864	674	2.091	240	529	444
Imbituba	528	822	779	571	1.827	171	546	380
Indaial	508	1.777	1.734	551	3.700	981	580	333
1ª Itajaí	985	1.546	1.677	854	3.237	1.010	460	360
2ª Itajaí	851	1.555	1.530	876	2.880	822	487	408
Jaraquá do Sul	935	1.447	1.020	1.362	2.876	281	621	419
Joaçaba	383	556	642	297	1.389	271	295	221
1ª Joinville	854	1.012	1.069	797	2.347	436	494	422
2ª Joinville	1.634	1.051	1.505	1.180	2.484	481	790	689
3ª Joinville	361	1.013	1.016	358	1.973	380	547	401
4ª Joinville	821	1.031	1.054	798	2.260	479	486	439
1ª Lages	692	1.177	1.044	825	2.619	568	381	404
2ª Lages	498	1.181	1.204	475	2.600	707	351	372
Mafra	518	1.068	1.288	298	2.174	541	598	338
Porto União	57	324	322	59	620	137	123	76
Rio do Sul	735	1.278	1.379	634	2.884	769	492	480
São Bento do Sul	223	1.252	1.153	322	2.193	721	296	204
1ª São José	631	1.207	1.228	610	2.321	642	429	332
2ª São José	672	1.201	1.279	594	2.426	575	537	335
São Miguel do Oeste	326	733	864	195	1.776	361	434	378
1ª Tubarão	426	781	823	384	1.742	441	292	277
2ª Tubarão	257	806	848	215	1.778	469	270	232
Videira	467	1.301	1.371	397	2.691	905	386	349
Xanxerê	287	727	736	278	1.504	349	303	293
Totais	27.962	45.759	49.419	24.302	101.294	22.318	21.386	16.902

Observação: A movimentação Processual da UJA já está computada no somatório da Jurisdição de Videira.

\* Retificação do total da coluna decorrente de levantamento físico em algumas Varas Trabalhistas.

UJA Fraiburgo	192	773	664	301	1.378	452	173	188
---------------	-----	-----	-----	-----	-------	-----	-----	-----

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE CONHECIMENTO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

Varas do Trabalho	DO PERÍODO ANTERIOR	RECEBIDOS NO PERÍODO	SOLUCIONADOS	EM TRAMITAÇÃO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS HOMOLOGADOS	SENTENÇAS PUBLICADAS	RECURSOS INTERPOSTOS
Araranguá	330	804	893	241	1.266	421	428	206
1ª Bal. Camboriú	703	1.136	1.255	584	2.468	469	600	267
2ª Bal. Camboriú	543	1.305	1.404	444	2.387	593	651	267
1ª Blumenau	785	1.207	1.166	826	2.146	442	592	435
2ª Blumenau	679	1.188	1.264	603	2.879	542	606	500
3ª Blumenau	847	1.226	1.214	859	2.421	529	541	425
4ª Blumenau *	0	363	8	355	1	0	5	0
Brusque	210	1.013	895	328	1.600	460	303	191
Caçador	130	973	804	299	1.728	433	293	88
Canoinhas	227	1.264	1.250	241	2.246	901	177	195
1ª Chapecó	319	1.217	1.106	430	2.218	636	363	282
2ª Chapecó	307	1.222	1.060	469	2.228	578	394	283
Concórdia	148	1.305	1.158	295	1.920	731	376	368
1ª Criciúma	1.230	1.439	1.382	1.287	2.783	496	796	525
2ª Criciúma	1.322	1.437	1.250	1.509	2.750	378	780	449
3ª Criciúma *	0	158	0	158	0	0	0	0
Curitibanos	456	821	706	571	1.377	316	318	154
1ª Florianópolis	382	1.005	838	549	2.041	254	511	543
2ª Florianópolis	522	1.005	862	665	2.240	349	414	488
3ª Florianópolis	293	1.013	944	362	2.174	353	477	601
4ª Florianópolis	440	1.005	955	490	2.067	369	502	553
5ª Florianópolis	500	1.008	950	558	2.236	319	498	538
6ª Florianópolis	868	1.000	957	911	2.150	345	513	527
7ª Florianópolis	674	1.008	869	813	2.007	271	533	618
Fraiburgo *	0	1.151	859	292	331	307	548	122
Imbituba	571	698	724	545	1.380	214	456	633
Indaial	551	1.582	1.701	432	3.372	796	802	323
1ª Itajaí	854	1.023	1.719	158	2.470	791	796	355
2ª Itajaí	876	1.039	1.626	289	2.910	723	733	469
3ª Itajaí *	0	2.268	1.548	720	780	302	1.195	88
1ª Jaraguá do Sul	1.362	933	1.834	461	2.367	412	1.364	437
2ª Jaraguá do Sul *	0	2.063	1.434	629	1.132	217	1.188	168
Joaçaba	297	927	809	415	1.545	362	367	343
1ª Joinville	797	966	1.232	531	2.106	396	735	410
2ª Joinville	1.180	890	1.412	658	2.294	501	742	423
3ª Joinville	358	967	1.006	319	1.923	391	528	365
4ª Joinville	798	827	1.341	284	1.839	369	940	351
5ª Joinville *	0	1.053	143	910	371	63	55	6
1ª Lages	825	1.282	1.197	910	2.419	604	461	485
2ª Lages	475	1.274	1.151	598	2.355	710	306	373
Mafra	298	1.013	997	314	1.804	485	354	401
Porto União	59	269	263	65	500	131	86	46
1ª Rio do Sul *	634	890	1.142	382	2.302	684	340	406
2ª Rio do Sul	0	501	221	280	390	148	43	25
São Bento do Sul	322	1.407	1.197	532	2.197	661	385	137
1ª São José	610	1.261	1.110	761	2.620	565	427	421
2ª São José	594	1.260	1.069	785	2.484	552	382	279
São Miguel do Oeste	195	1.046	850	391	1.977	374	404	240
Timbó *	0	459	313	146	0	0	313	0
1ª Tubarão	384	963	1.072	275	1.946	414	543	262
2ª Tubarão	215	982	924	273	1.945	465	364	239
Videira *	397	1.351	1.562	186	2.978	768	715	578
Xanxerê	278	890	813	355	1.577	426	290	235
Totais	24.845	56.357	54.459	26.743	99.647	23.016	26.533	17.123

Observação: O n° de processos recebidos, solucionados e sentenças publicadas encontra-se elevado devido a reatuação em razão da redistribuição de processos, em cumprimento ao art. 22 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE CONHECIMENTO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006

Varas do Trabalho	DO PERÍODO ANTERIOR	RECEBIDOS NO PERÍODO	SOLUCIONADOS	EM TRANSMISSÃO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS HOMOLOGADOS	SENTENÇAS PUBLICADAS	RECURSOS INTERPOSTOS
Araranguá	241	635	681	195	1.574	301	323	321
1ª Bal. Camboriú	584	1.062	1.190	456	2.385	524	538	300
2ª Bal. Camboriú	444	1.064	1.169	339	2.114	577	453	436
1ª Blumenau	826	790	954	662	2.239	388	491	387
2ª Blumenau	603	837	861	579	2.114	357	442	362
3ª Blumenau	859	823	1.091	591	2.224	446	546	388
4ª Blumenau	355	1.680	1.185	850	2.711	619	404	233
Brusque	328	1.248	861	715	1.659	488	260	278
Caçador	299	800	676	423	1.468	398	208	115
Canoinhas	241	1.060	1.063	238	2.034	797	128	91
1ª Chapecó	430	1.344	1.247	527	2.427	598	528	332
2ª Chapecó	469	1.358	1.273	554	2.512	637	536	366
Concórdia	295	1.296	1.143	448	2.114	706	368	285
1ª Criciúma	1.287	621	975	933	2.435	381	526	428
2ª Criciúma	1.509	602	1.213	898	2.661	381	750	563
3ª Criciúma	158	2.435	1.139	1.454	3.377	404	603	269
Curitibanos	571	754	734	591	1.688	322	324	155
1ª Florianópolis	549	1.027	1.148	428	2.459	319	742	729
2ª Florianópolis	665	1.093	1.016	742	2.431	410	495	628
3ª Florianópolis	362	1.040	966	436	2.245	365	474	618
4ª Florianópolis	490	1.024	963	551	2.265	358	519	616
5ª Florianópolis	558	1.035	983	610	2.354	347	550	587
6ª Florianópolis	911	1.020	892	1.039	2.162	330	475	427
7ª Florianópolis	813	1.020	1.149	684	2.225	515	523	595
Fraiburgo	292	899	947	244	1.633	570	263	116
Imbituba	545	708	687	566	1.273	187	461	540
Indaial	432	1.026	1.034	424	2.368	609	342	236
1ª Itajaí	158	1.468	1.398	228	2.588	754	517	362
2ª Itajaí	289	1.467	1.465	291	2.985	726	601	455
3ª Itajaí	720	1.470	1.455	735	2.592	752	521	248
1ª Jaraguá do Sul	461	837	821	477	1.752	490	275	474
2ª Jaraguá do Sul	629	816	836	609	2.090	416	372	417
Joaçaba	415	1.087	718	784	1.775	304	311	279
1ª Joinville	531	834	775	590	1.746	314	388	313
2ª Joinville	658	828	878	608	1.989	319	466	519
3ª Joinville	319	845	769	395	1.763	233	462	382
4ª Joinville	284	816	714	386	1.619	224	441	286
5ª Joinville	910	1.243	1.534	619	3.146	546	876	725
1ª Lages	910	1.244	1.382	772	2.767	734	462	535
2ª Lages	598	1.239	1.209	628	2.589	657	408	474
Mafra	314	1.063	993	384	2.024	601	191	258
Porto União	65	370	349	86	724	170	126	58
1ª Rio do Sul	382	276	503	155	1.115	181	311	566
2ª Rio do Sul	280	1.433	1.504	209	2.391	919	408	174
São Bento do Sul	532	1.607	1.812	327	3.305	858	718	404
1ª São José	761	493	938	316	1.919	434	439	526
2ª São José	785	547	903	429	1.893	449	358	317
3ª São José	0	2.006	929	1.077	2.047	500	322	91
São Miguel do Oeste	391	1.427	905	913	2.035	348	467	349
Timbó	146	2.160	1.939	367	1.931	418	1.445	262
1ª Tubarão	275	797	787	285	1.796	405	308	368
2ª Tubarão	273	790	826	237	1.678	440	345	274
Videira	186	612	683	115	1.497	402	239	217
Xanxerê	355	1.350	1.308	397	2.446	817	349	291
Totais	26.743	57.426	55.573	28.596	115.353	25.745	24.398	20.025

Obs: O n.º de processos recebidos, solucionados e sentenças publicadas encontra-se elevado devido a reavaliação em razão da redistribuição de processos, em cumprimento ao art.22 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

UJA Palhoça	0	0	0	0	0	0	0	0
-------------	---	---	---	---	---	---	---	---

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE EXECUÇÃO  
DEZEMBRO DE 2002

ACUMULADO DE 2002

Varas do Trabalho	PENDENTES DO MÊS ANTERIOR	INICIADAS NO MÊS	ENCERRADAS NO MÊS	PENDENTES PARA O MÊS SEGUINTE	PENDENTES DO PERÍODO ANTERIOR	INICIADAS NO PERÍODO	ENCERRADAS NO PERÍODO	PENDENTES PARA O PERÍODO SEGUINTE
Araranguá	1105	6	90	1021	1130	295	404	1021
Balneário Camboriú	2829	22	30	2821	2618	764	561	2821
1ª Blumenau	2795	19	0	2814	2346	621	153	2814
2ª Blumenau	2103	40	55	2088	1918	532	362	2088
3ª Blumenau	2190	43	25	2208	1974	561	327	2208
Brusque	1793	10	20	1783	1622	428	267	1783
Caçador	373	17	4	386	410	141	165	386
Canoinhas	383	17	11	389	328	347	286	389
1ª Chapecó	482	19	16	485	453	317	285	485
2ª Chapecó	461	18	29	450	451	407	408	450
Concórdia	355	16	18	353	335	294	276	353
1ª Criciúma	2673	74	30	2717	2439	829	551	2717
2ª Criciúma	1882	10	65	1827	1653	577	403	1827
Curitibanos	927	15	23	919	578	584	243	919
1ª Florianópolis	1126	41	22	1145	997	435	287	1145
2ª Florianópolis	1011	15	18	1008	797	482	271	1008
3ª Florianópolis	851	29	19	861	1024	629	792	861
4ª Florianópolis	845	25	24	846	708	448	310	846
5ª Florianópolis	499	25	24	500	661	411	572	500
6ª Florianópolis	869	12	21	860	736	322	198	860
7ª Florianópolis	961	24	0	985	972	418	405	985
Imbituba	748	11	16	743	654	275	186	743
Indaial	1241	20	49	1212	1006	413	207	1212
1ª Itajaí	1484	21	15	1490	1328	553	391	1490
2ª Itajaí	1621	33	32	1622	1447	639	464	1622
Jaraguá do Sul	2084	29	22	2091	1776	573	258	2091
Joaçaba	289	6	14	281	296	199	214	281
1ª Joinville	1748	45	3	1790	1506	472	188	1790
2ª Joinville	1919	70	16	1973	1693	496	216	1973
3ª Joinville	1664	25	25	1664	1622	526	484	1664
4ª Joinville	1097	22	20	1099	1050	298	249	1099
1ª Lages	939	24	25	938	866	366	294	938
2ª Lages	1143	13	16	1140	1009	444	313	1140
Mafra	1091	32	6	1117	943	388	214	1117
Porto União	458	2	5	455	376	145	66	455
Rio do Sul	1626	4	20	1610	1390	568	348	1610
São Bento do Sul	802	25	22	805	714	478	387	805
1ª São José	945	31	18	958	735	490	267	958
2ª São José	1219	35	22	1232	939	476	183	1232
São Miguel D'Oeste	488	21	25	484	518	449	483	484
1ª Tubarão	1196	0	23	1173	1124	283	234	1173
2ª Tubarão	1102	15	3	1114	1019	408	313	1114
Videira	570	7	19	558	509	256	207	558
Xanxerê	648	8	24	632	605	340	313	632
Totais	52635	996	984	52647	47275	19377	14005	52647
Observação:								
UJA Maravilha	0	0	0	0	0	0	0	0
UJA Fraiburgo	0	0	0	0	0	0	0	0

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE EXECUÇÃO  
DEZEMBRO DE 2003

ACUMULADO DE 2003

Varas do Trabalho	PENDENTES DO MÊS ANTERIOR	INICIADAS NO MÊS	ENCERRADAS NO MÊS	PENDENTES PARA O MÊS SEGUINTE	PENDENTES DO PERÍODO ANTERIOR	INICIADAS NO PERÍODO	ENCERRADAS NO PERÍODO	PENDENTES PARA O PERÍODO SEGUINTE
Araranguá	1.086	7	2	1.091	1.021	348	278	1.091
Balneário Camboriú	3.111	17	10	3.118	2.821	722	425	3.118
1ª Blumenau	2.912	16	243	2.685	2.814	558	687	2.685
2ª Blumenau	1.958	13	16	1.955	2.088	496	629	1.955
3ª Blumenau	2.591	26	15	2.602	2.208	524	130	2.602
Brusque	1.639	76	27	1.688	1.783	381	476	1.688
Caçador	474	11	7	478	386	239	147	478
Canoinhas	379	18	9	388	389	236	237	388
1ª Chapecó	393	15	19	389	485	342	438	389
2ª Chapecó	380	20	21	379	450	300	371	379
Concórdia	349	9	18	340	353	242	255	340
1ª Criciúma	2.961	37	12	2.986	2.717	623	354	2.986
2ª Criciúma	1.991	15	7	1.999	1.827	522	350	1.999
Curitibanos	987	6	11	982	919	325	262	982
1ª Florianópolis	1.236	21	19	1.238	1.145	656	563	1.238
2ª Florianópolis	1.066	19	22	1.063	1.008	356	301	1.063
3ª Florianópolis	993	28	21	1.000	861	574	435	1.000
4ª Florianópolis	901	30	21	910	846	346	282	910
5ª Florianópolis	506	30	19	517	500	367	350	517
6ª Florianópolis	1.030	20	8	1.042	860	380	198	1.042
7ª Florianópolis	1.062	29	30	1.061	985	382	306	1.061
Imbituba	795	15	7	803	743	220	160	803
Indaial	1.353	19	37	1.335	1.212	466	343	1.335
1ª Itajaí	1.519	12	15	1.516	1.490	350	324	1.516
2ª Itajaí	1.642	14	20	1.636	1.622	403	389	1.636
Jaraguá do Sul	2.228	7	0	2.235	2.091	467	323	2.235
Joaçaba	305	4	12	297	281	238	222	297
1ª Joinville	1.919	36	7	1.948	1.790	337	179	1.948
2ª Joinville	2.370	36	19	2.387	1.973	716	302	2.387
3ª Joinville	1.881	235	328	1.788	1.664	639	515	1.788
4ª Joinville	1.323	11	12	1.322	1.099	410	187	1.322
1ª Lages	995	22	22	995	938	369	312	995
2ª Lages	1.231	31	20	1.242	1.140	513	411	1.242
Mafra	1.259	10	2	1.267	1.117	363	213	1.267
Porto União	489	4	9	484	455	95	66	484
Rio do Sul	1.706	35	45	1.696	1.610	532	446	1.696
São Bento do Sul	700	48	27	721	805	443	527	721
1ª São José	1.127	45	23	1.149	958	530	339	1.149
2ª São José	1.399	16	23	1.392	1.232	421	261	1.392
São Miguel D'Oeste	452	17	17	452	484	287	319	452
1ª Tubarão	1.250	10	17	1.243	1.173	301	231	1.243
2ª Tubarão	1.126	20	19	1.127	1.114	323	310	1.127
Videira	588	11	17	582	558	176	152	582
Xanxerê	584	25	3	606	632	313	339	606
Totais	56.246	1.146	1.258	56.134	52.647	17.831	14.344	56.134
Observação:								
UJA Maravilha	0	0	0	0	0	0	0	0
UJA Fraiburgo	0	0	0	0	0	0	0	0

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE EXECUÇÃO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004

Varas do Trabalho	REMANESCENTES DO PERÍODO ANTERIOR	INICIADAS NO ANO	DESARQUIVADOS PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO	RECEBIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA EXECUÇÃO	TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS COM EXECUÇÃO INICIADA NO ANO	REMETIDOS A OUTRAS VARAS PARA EXECUÇÃO	TOTAL DE PROCESSOS EM EXECUÇÃO	EXECUÇÕES ENCERRADAS	REMETIDOS PARA O ARQUIVO PROVISÓRIO	PENDENTES DE EXECUÇÃO
Araranguá	1.091	292	4	0	0	0	1.387	489	45	853
Balneário Camboriú	1.726	772	276	6	0	0	2.780	1.372	430	978
1ª Blumenau	2.685	606	75	0	0	0	3.366	333	148	2.885
2ª Blumenau	1.955	522	329	0	0	0	2.806	621	675	1.510
3ª Blumenau	2.602	648	32	0	0	0	3.282	747	246	2.289
Brusque	1.134	653	150	0	10	0	1.947	925	243	779
Caçador	478	236	23	0	0	0	737	151	5	581
Canoinhas	364	214	44	0	1	0	623	268	67	288
1ª Chapecó	389	357	65	0	6	0	817	331	49	437
2ª Chapecó	379	287	50	0	24	0	740	283	53	404
Concórdia	340	196	32	0	0	0	568	198	91	279
1ª Criciúma	2.986	551	150	0	0	0	3.687	517	180	2.990
2ª Criciúma	1.999	389	17	0	0	0	2.405	394	43	1.968
Curitibanos	982	261	5	0	0	0	1.248	361	32	855
1ª Florianópolis	1.238	385	82	0	1	0	1.706	860	259	587
2ª Florianópolis	1.063	374	11	0	1	0	1.449	335	111	1.003
3ª Florianópolis	993	323	7	0	1	1	1.323	414	55	854
4ª Florianópolis	910	442	120	0	1	0	1.473	712	188	573
5ª Florianópolis	517	241	78	0	1	0	837	275	164	398
6ª Florianópolis	1.042	343	40	0	0	0	1.425	248	100	1.077
7ª Florianópolis	1.061	395	18	0	1	0	1.475	360	68	1.047
Imbituba	803	357	30	9	0	0	1.199	399	72	728
Indaial	1.335	464	7	0	0	0	1.806	285	2	1.519
1ª Itajaí	1.516	375	43	0	0	0	1.934	246	143	1.545
2ª Itajaí	1.636	439	27	0	0	0	2.102	763	185	1.154
Jaraguá do Sul	2.235	564	0	0	0	0	2.799	313	12	2.474
Joaçaba	297	246	36	0	0	0	579	192	74	313
1ª Joinville	1.948	447	40	0	0	0	2.435	227	74	2.134
2ª Joinville	2.387	586	34	0	0	30	2.977	430	132	2.415
3ª Joinville	1.788	441	105	0	0	0	2.334	363	593	1.378
4ª Joinville	1.322	516	9	0	1	0	1.848	168	128	1.552
1ª Lages	995	344	46	0	1	0	1.386	528	45	813
2ª Lages	1.242	440	57	0	6	0	1.745	919	148	678
Mafra	1.267	597	51	0	0	0	1.915	652	93	1.170
Porto União	191	400	23	0	0	0	614	195	34	385
Rio do Sul	1.696	485	222	0	0	0	2.403	594	414	1.395
São Bento do Sul	721	624	126	0	0	0	1.471	529	147	795
1ª São José	1.149	404	30	0	2	0	1.585	340	89	1.156
2ª São José	1.392	443	108	0	51	0	1.994	773	110	1.111
São Miguel do Oeste	452	438	69	0	0	0	959	251	109	599
1ª Tubarão	1.243	435	8	0	0	0	1.686	728	118	840
2ª Tubarão	1.127	428	106	0	0	0	1.661	674	435	552
Videira	582	230	35	0	0	0	847	558	58	231
Xanxerê	606	370	77	0	0	0	1.053	284	43	726
Totais	53.864	18.560	2.897	15	108	31	75.413	20.605	6.510	48.298
Observação: A Movimentação Processual da UJA já está computada no somatório da Jurisdição de Videira.										
UJA Fraiburgo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

MOVIMENTO PROCESSUAL - FASE DE EXECUÇÃO  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

Varas do Trabalho	REMANESCENTES DO PERÍODO ANTERIOR	INICIADAS NO ANO	DESARQUIVADOS PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO	RECEBIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA EXECUÇÃO	TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS COM EXECUÇÃO INICIADA NO ANO	REMETIDOS A OUTRAS VARAS PARA EXECUÇÃO	TOTAL DE PROCESSOS EM EXECUÇÃO	EXECUÇÕES ENCERRADAS	REMETIDOS PARA O ARQUIVO PROVISÓRIO	PENDENTES DE EXECUÇÃO
Araranguá	853	272	40	0	2	0	1.167	315	196	656
1ª Bal. Camboriú	978	621	95	131	6	0	1.831	451	297	1.083
2ª Bal. Camboriú	295	533	7	758	1	0	1.594	491	146	957
1ª Blumenau	2.885	517	34	30	59	0	3.525	1.865	174	1.486
2ª Blumenau	1.510	682	11	25	68	0	2.296	364	124	1.808
3ª Blumenau	2.289	560	33	31	76	0	2.989	1.273	167	1.549
4ª Blumenau	0	1	0	0	49	0	50	0	0	50
Brusque	779	271	57	86	13	0	1.206	293	124	789
Caçador	581	258	0	4	181	0	1.024	211	37	776
Canoinhas	288	194	55	17	1	0	555	121	44	390
1ª Chapecó	437	416	62	37	53	0	1.005	345	234	426
2ª Chapecó	404	262	20	94	30	0	810	323	136	351
Concórdia	279	289	110	13	6	0	697	171	148	378
1ª Criciúma	2.990	858	33	15	155	0	4.051	2.107	104	1.840
2ª Criciúma	1.968	577	34	14	160	0	2.753	1.023	116	1.614
3ª Criciúma	0	0	0	0	7	0	7	0	0	7
Curitibanos	855	331	9	0	0	0	1.195	156	43	996
1ª Florianópolis	587	384	155	21	40	0	1.187	511	167	509
2ª Florianópolis	1.003	406	37	24	38	0	1.508	362	181	965
3ª Florianópolis	854	348	2	2	10	0	1.216	246	61	909
4ª Florianópolis	573	478	81	23	39	0	1.194	439	190	565
5ª Florianópolis	398	353	94	22	38	0	905	263	260	382
6ª Florianópolis	1.077	312	44	22	40	0	1.495	288	183	1.024
7ª Florianópolis	1.047	365	17	26	37	12	1.480	340	178	962
Fraiburgo	0	202	0	0	0	0	202	3	6	193
Imbituba	728	429	17	3	41	0	1.218	248	103	867
Indaial	1.519	497	28	2	1	0	2.047	1.055	0	992
1ª Itajaí	1.545	642	15	24	27	0	2.253	1.040	82	1.131
2ª Itajaí	1.154	712	120	4	72	0	2.062	1.087	61	914
3ª Itajaí	0	1.101	8	24	63	0	1.196	66	215	915
1ª Jaraguá do Sul	2.474	624	4	45	6	0	3.153	1.318	462	1.373
2ª Jaraguá do Sul	0	1.264	0	40	11	0	1.315	36	9	1.270
Joaçaba	313	281	4	2	3	9	594	169	71	354
1ª Joinville	2.134	583	7	8	9	138	2.603	1.039	883	681
2ª Joinville	2.415	519	43	9	11	67	2.930	1.431	308	1.191
3ª Joinville	1.378	653	111	8	39	0	2.189	668	297	1.224
4ª Joinville	1.552	687	10	9	16	0	2.274	140	723	1.411
5ª Joinville	0	2	0	2	0	0	4	0	0	4
1ª Lages	813	473	73	96	59	0	1.514	317	76	1.121
2ª Lages	678	505	55	94	60	0	1.392	325	179	888
Mafra	1.170	565	17	49	70	0	1.871	447	100	1.324
Porto União	385	81	49	0	0	0	515	120	23	372
1ª Rio do Sul	1.395	708	120	0	15	0	2.238	589	230	1.419
2ª Rio do Sul	0	12	0	0	17	0	29	1	0	28
São Bento do Sul	795	813	46	2	1	0	1.657	794	86	777
1ª São José	1.156	451	34	187	37	0	1.865	294	259	1.312
2ª São José	1.111	469	124	185	46	0	1.935	433	114	1.388
São Miguel do Oeste	599	300	37	43	7	0	986	266	268	452
Timbó	0	89	0	0	0	0	89	0	0	89
1ª Tubarão	840	316	19	6	29	0	1.210	246	122	842
2ª Tubarão	552	337	78	3	33	0	1.003	285	174	544
Videira	231	136	5	2	2	0	376	213	17	146
Xanxerê	726	309	11	2	1	0	1.049	267	43	739
Totais	48.593	23.048	2.065	2.244	1.785	226	77.509	24.855	8.221	44.433

Observação:



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)